



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

COLETÂNEA DE PARECERES PRÉVIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXO DE CONTAS PRECATORIAIS

Edição 2010

JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coletânea de Pareceres Prévios para subsidiar a atuação de Servidores
e Jurisdicionados

Os Pareceres Prévios, nos termos dos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do TCE-RO, são respostas às Consultas formuladas ao TCE-RO, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, e tem caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Conselheiro *Francisco Carvalho da Silva*
Ouvidor do TCE-RO
Organizador

2009
Porto Velho . RO

CRÉDITOS

Organizador

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Coordenação

Karol Debora C. Gonçalves

Supervisão Técnica

Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos

Elaboração

Ana Lúcia da Silva

João Ferreira da Silva

Karol Debora C. Gonçalves

Revisão de Conteúdos

Karol Débora C. Gonçalves

Kelsilene Lisboa Monteiro Lisboa

Maria de Erly de Mediros Ferreira

Rosimary Azevedo Ribeiro

Sheila Darc Silva Teixeira

Diagramação e capa

Luciana Albuquerque

Foto

Ascom

Rondônia. Tribunal de Contas do Estado

Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: coletânea de Pareceres Prévios para subsidiar a atuação de Servidores e Jurisdicionados/Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** (org), Porto Velho: TCE/RO, 2009.

416 p.

Fontes: Banco de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e arquivo da Secretaria Geral das Sessões.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

APRESENTAÇÃO	33
ACUMULAÇÃO DE CARGOS.....	34
Consulta sobre carga horária de professor com dois contratos	35
Consulta sobre a legalidade de pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão	37
Consulta sobre a acumulação de cargo de professor municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual	39
Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar.....	42
Consulta sobre duplo vínculo do Senhor Ronaldo Adolfo da Silva.....	45
Consulta sobre acumulação de função de chefe de seção da unidade básica de saúde no âmbito municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual.....	48
Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar.....	51
Consulta sobre acumulação remunerada de cargos públicos	54

Consulta sobre a legalidade ou não de pagamento dos vencimentos de cargo efetivo cumulativamente com o subsídio do cargo de Vereador	56
Consulta sobre a possibilidade de acumulação de cargo de Vereador Presidente da Câmara com o cargo de professor efetivo.....	58
Consulta sobre pedido de afastamento de Vereador que assumiu cargo público	60
ALIENAÇÃO DE BENS	62
Consulta sobre alienação de veículos do patrimônio da Câmara Municipal.....	63
Consulta sobre a possibilidade de aquisição de veículo novo, dando como troca veículo usado	66
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE	69
Consulta sobre critério para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 029 de 13.09.2000	70
Consulta sobre a possibilidade de inclusão de despesas com saneamento básico nos gastos com a saúde.....	71
Consulta sobre a legalidade de inclusão das despesas realizadas pelo Estado a título de auxílio saúde, no cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, EC nº 29/2000.	73
APOSENTADORIA	75

Consulta sobre a aplicação dos dispositivos legais concernentes à contagem de tempo de serviço ficto	76
Consulta acerca da aplicação dos dispositivos legais concernentes à transferência para a inatividade em grau hierárquico e outros benefícios congêneres.....	78
Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade e outras consideradas de caráter transitório à remuneração do servidor por ocasião de sua aposentadoria.....	81
Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade à remuneração de servidor por ocasião de sua aposentadoria	83
CARGO EM COMISSÃO	85
Consulta sobre a legalidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargos comissionados que participem de comissão de trabalho	86
Consulta sobre a legalidade na contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência a outro órgão, com ônus para a municipalidade.....	87
Consulta acerca da possibilidade de instituir prêmio produtividade a servidores concursados e comissionados.....	89
Consulta concernente à possibilidade de pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão	91

CEDENCIA DE FUNCIONÁRIOS.....	93
Consulta sobre a contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência ao órgão local de trânsito (CIRETRAN), sem ônus para a edilidade.....	94
Consulta sobre a possibilidade de cessão de servidor a outros órgãos de diferentes esferas.....	96
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL	98
Consulta sobre a contratação de profissionais para acompanhar famílias na orientação preventiva nas ações na área de saúde firmando termo de parceria com a organização social de interesse público.....	99
Consulta sobre contratação de pessoal pelo CIMCERO	101
Consulta sobre contratação de funcionários para servir os Municípios Consorciados.....	103
Possibilidade/ legalidade do Município promover contratação de profissionais da área de saúde via empresa	105
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....	107
Consulta sobre contratação de médicos sem concurso público.....	108
CONTRATOS E LICITAÇÕES	110

Consulta sobre os procedimentos a serem adotados pelas unidades executoras do programa de auxílio financeiro, em relação à licitação das despesas que serão custeadas mediante recursos do referido programa	111
Consulta sobre condições e procedimentos para firmar contratos de gestão com organização social, sua qualificação e conseqüentes contratos de prestação de serviços	113
Consulta sobre a aplicabilidade na Legislação Municipal de regras do pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços	117
Consulta sobre concessão de reajuste em contrato para execução de obras e serviços	119
Consulta sobre aquisição direta de medicamentos através de registro nacional de preços	121
Consulta sobre realinhamento de contratos	123
Consulta . Participação de servidor público em licitação	125
Consulta acerca de procedimento licitatório tendo como objeto a construção do edifício sede do tribunal de justiça nos dois últimos quadrimestres de mandato.....	127
Consulta acerca da aplicabilidade da portaria nº 448/STN-02	129
Consulta sobre a possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia pela modalidade pregão	131

Consulta sobre a legalidade ou não de celebrar contratos com base na utilização da ata de registro de preços oriunda de outros órgãos	132
Consulta sobre a legalidade de aplicação do instituto da manutenção de equilíbrio econômico e financeiro em contrato administrativo	134
Consulta sobre inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso i, do artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93	136
Consulta acerca da possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8666/93 para autarquia não qualificada com agência executiva.....	138
Consulta sobre alteração e aditamento de contratos de supervisão e consultoria	140
Consulta sobre a possibilidade de participação de cooperativas em procedimentos licitatórios	142
Consulta sobre prorrogação das atas de registro de preços em vigor	144
Consulta sobre orientações acerca de procedimentos licitatórios.....	145
Consulta sobre a legalidade de celebração de termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público	147
Consulta acerca de critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas.....	149

Consulta referente à possibilidade de celebrar contratos de programas com Municípios com dispensa de licitação.....	151
Consulta sobre exigibilidade de certidões comprobatórias de regularidade fiscal de Empresa Pública prestadora de serviços essenciais, ainda que não sujeitas a regime de monopólio	153
CONVÊNIOS	156
Consulta sobre a legalidade de convênio entre o Município e a Universidade Federal de Rondônia para o fim de cessão de pessoal	157
Consulta sobre convênios a ser firmados com as Prefeituras Municipais para implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana	159
Consulta sobre a possibilidade de celebração de convênios com os Municípios para a melhoria de prédios escolares, construção de quadras esportivas e aquisição de material didático para atender à rede Municipal, inclusive no que pertine ao oferecimento de ensino médio em escolas situadas na zona rural, bem como quanto ao cômputo desses recursos por parte do estado nos gastos com a educação	161
Consulta sobre a legalidade de Município, mediante convênio, realizar pagamento mensal de ajuda de custo ou indenização similar a policiais militares lotados na municipalidade.....	164
Consulta sobre possível celebração de convênio entre a instituição financeira Banco do Brasil e o governo do estado de Rondônia com o propósito	

de efetuar o repasse financeiro em conta bancária do Estado para pagamento do PASEP aos servidores públicos	166
Consulta acerca de liberação de convênios	169
Consulta referente à possibilidade do Município de Vale do Paraíso recuperar rodovias estaduais, RO 470 e RO 475, que cortam o Município	171
Convênio com emissora de rádio para realização de serviços de publicidade	173
DESPESA COM PESSOAL	175
Consulta sobre os limites estabelecidos para despesa com pessoal, de conformidade com os artigos 20, 22, e 71, da lei de responsabilidade fiscal.....	176
Consulta acerca da inclusão em %despesas com pessoal+ do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a folha de pagamento dos servidores do Estado	178
Consulta sobre despesa de pessoal dos Programas da Família . PSF e Agentes Comunitários de Saúde - PACS.....	180
Consulta sobre revisão geral anual de gasto com pessoal.....	182
Consulta concernente à legalidade de emenda às Leis Orçamentárias que possibilitam aumento de despesas com pessoal.....	185

Consulta concernente à Lei que acarreta aumento de despesas com pessoal.....	187
DIREITOS DO SERVIDOR	189
Consulta sobre a legalidade quanto ao pagamento de ticket-refeição e/ou ajuda de custo aos servidores lotados na Câmara Municipal.....	190
Consulta sobre a legalidade de concessão de adicionais, por exercício em cargo comissionado ou função de confiança, à luz da Emenda Constitucional nº 19/98	192
Consulta sobre cálculos de remuneração de servidor.....	194
Consulta sobre a legalidade do pagamento de auxílio-transporte em pecúnia	196
Consulta sobre a regularidade de pagamento de férias em dobro a servidor estatutário	198
Consulta sobre servidor público; exoneração; admissão em novo cargo; verbas rescisórias;	200
Consulta . concessão de abono permanência	202
Consulta . sobre pagamento de adicional de insalubridade no período de férias de servidor	204
Consulta acerca de pagamento de vantagem de quintos.....	205

Consulta acerca da licitude da aplicação de dispositivo de Lei Municipal aos servidores do Poder Legislativo	207
Consulta referente a possibilidade de pagamento de salário família, salário maternidade e auxílio doença, pelo Município, com compensação do dispêndio junto ao RPPS	209
Consulta - Incorporação de Função Gratificada.....	211
Consulta visando saber se será ou não remunerada a licença maternidade de servidora recém empossada em cargo público.....	213
Consulta acerca da gratificação natalina	214
Consulta acerca da possibilidade de instituir prêmio produtividade a servidores concursados e comissionados.....	216
Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade e outras consideradas de caráter transitório à remuneração do servidor por ocasião de sua aposentadoria.....	217
Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade à remuneração de servidor por ocasião de sua aposentadoria	218
Consulta referente a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003.....	219
Consulta p. dirimir dúvidas na aplicabilidade das Leis Municipais 1030-04 e 1083-05.....	221

Consulta sobre estágio probatório - quem se afastar por licença médica por mais de 2 anos, deverá ser exonerado ou aposentado?	224
Consulta sobre a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia.....	226
Consulta referente a. reajuste anual do salário mínimo acompanhamento do Município; composição da remuneração de servidor; valor de vencimentos fixado pela União.....	228
DÍVIDA ATIVA	230
Consulta acerca da possibilidade de isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita+.....	231
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.....	234
Consulta sobre a forma de cumprimento do artigo 212 da Constituição da República diante de eventual excesso de arrecadação	235
Consulta sobre a forma de cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 diante de eventual excesso de arrecadação no final do mandato	237
FUNDEB.....	239
Consulta sobre abono pago em decorrência do FUNDEF e do FUNDEB.....	240

Consulta (possibilidade de utilização de recursos orçamentários do FUNDEB para despesas com o JOER)	242
Consulta acerca da possibilidade, da forma e da legalidade para adquirir com recursos do FUNDEB, bolsa escolar, fardamento escolar, cadernos, lápis e canetas.....	244
FUNDOS MUNICIPAIS	246
Consulta para dirimir dúvidas relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde.....	247
Consulta acerca da aplicação da legislação e natureza administrativas dos Fundos Municipais.....	249
Consulta referente à implantação do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso.....	251
INSS E FGTS	253
Consulta sobre repasse de recursos financeiros, para liquidação de débitos com o FGTS, relativos a exercícios anteriores.....	254
Consulta sobre o parcelamento de dívida junto ao INSS.....	256
Consulta sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprobatórias de regularidade perante o INSS e o FGTS para fim de recebimento de faturas relativas aos serviços prestados aos Órgãos Públicos do Estado.....	258

Consulta sobre a contabilização do pagamento de dívidas com o I.N.S.S.....	260
IPTU	262
Consulta sobre projeto de lei que trata de anistia de multas e juros incidentes sobre o IPTU de exercícios anteriores.....	263
Consulta sobre a legalidade ou não do Procurador do Município beneficiar-se de honorários relativo ao IPTU	264
ISSQN	266
Consulta sobre restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISQN)	267
Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviço na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	269
Consulta sobre competência territorial para efeito de cobrança de ISSQN	272
Consulta quanto a retenção do Imposto Sobre Serviço na Fonte (Super Simples).....	273
Base de cálculo de ISSQN incidente na construção civil.....	274
MÉDICOS E ENFERMEIROS	276
Consulta a respeito da possibilidade de pagamento de plantões extras aos médicos contratados pelo Município.....	277

Consulta sobre a legalidade contratações de profissionais das áreas de Saúde e Educação, objetivando suprir necessidades urgentes.....	279
Consulta sobre acumulação de função de Chefe de Seção da Unidade Básica de Saúde no âmbito municipal com Auxiliar de Atividade Administrativa Estadual	281
Consulta sobre contratação de Médicos sem concurso público.....	282
Consulta sobre acumulação remunerada de cargos públicos.....	283
Consulta sobre verbas devidas em razão da realização de plantões	284
ORÇAMENTO	286
Consulta sobre a criação de novo programa no Orçamento da Câmara Municipal.....	287
Consulta sobre forma e legalidade na inclusão de normas e/ou emendas ao Orçamento Anual de atividade que gerem despesas.....	290
Consulta sobre reprogramação do Orçamento da Câmara, regularização de pendências previdenciária, declaração de bens e revalidação de certidão negativa de débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.....	292
Consulta sobre repetição de decisão da Câmara Municipal, pertinente à Lei Orçamentária, anulada pelo Poder Judiciário	294

Consulta sobre a forma de cumprimento da Lei Orçamentária.....	297
Consulta acerca de normas e procedimentos da execução da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal.....	299
Consulta sobre aplicação de Lei Estadual de Suplementação Orçamentária.....	301
Consulta acerca dos procedimentos a serem adotados quando ocorrer descumprimento do prazo de entrega do Orçamento Anual.....	303
Consulta sobre a necessidade de constar na proposta orçamentária, dotação específica contemplando o repasse patronal dos descontos previdenciários destinados ao IPERON.....	305
PENSÃO.....	307
Consulta sobre a concessão de benefício de pensão	308
Consulta sobre a legalidade de concessão de pensão vitalícia a Ex-Prefeito Municipal	310
POLÍCIA MILITAR.....	312
Consulta acerca da legalidade das despesas decorrentes de promoções efetuadas mediante o instituto da agregação . Decreto-Lei nº 11/82	313
Consulta sobre tempo mínimo de serviço exigido para a transferência de militar estadual para a reserva remunerada.....	315

Consulta sobre a legalidade de Município, mediante convênio, realizar pagamento mensal de ajuda de custo ou indenização similar a policiais militares lotados na municipalidade.....	316
Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 96, inciso VI do Decreto-Lei nº 09-A, ante os dispositivos constitucionais vigentes	318
Consulta sobre contribuição previdenciária, após o militar ser transferido para a reserva remunerada, como requisito para obtenção do benefício do grau hierárquico imediato.....	319
Contribuição previdenciária dos militares e o início da contagem do interstício exigido pelo artigo 29 da Lei 1063/02.....	321
PRESTADORES DE SERVIÇOS	323
Consulta sobre o amparo legal para manutenção de servidores que prestam serviços no Campus da UNIR em Guajará-Mirim.....	324
Consulta sobre a legalidade do Município contratar profissional em regime de serviço prestado para atender programa de alimentação escolar do FNDE	326
Consulta sobre contratação de pessoal para prestação de serviços temporários.....	328
PROFESSORES.....	330
Consulta acerca da situação de servidores municipais investidos em cargo de professor leigo 40 horas, em virtude da classe ter sido extinta por força de nova Lei Municipal.....	331

Consulta sobre a legalidade de gratificação paga a professores que estão participando de curso de capacitação no PROHACAP	333
Consulta sobre ascensão funcional de professores.....	335
Consulta sobre enquadramento e benefícios por tempo de serviço aos professores leigos.....	337
Consulta sobre a legalidade contratações de profissionais das áreas de saúde e educação, objetivando suprir necessidades urgentes.....	339
Consulta sobre abono aos professores do ensino fundamental.....	341
Consulta sobre a acumulação de cargo de professor municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual	343
Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar.....	344
Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar.....	345
Consulta acerca da possibilidade de professor candidatar-se à Direção ou Vice-Direção de escola.....	346
Consulta referente a contratação de servidores.....	347
Consulta sobre forma de enquadramento de professores habilitados para o magistério com formação de ensino médio.....	350

Consulta sobre forma de enquadramento de professores leigos após a habilitação.....	352
Consulta sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB); artigo 12, da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º, da Medida Provisória 2178-36	354
Consulta sobre futuros enquadramentos de professores leigos.....	357
Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 62, combinado com o artigo 67, IV da Lei Federal nº 9.394/96, por Município que tenha aprovado plano de cargo e carreira do magistério público	359
Consulta referente a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003.....	361
Consulta a sobre a legalidade da elevação de nível de monitores de ensino mediante conclusão de curso	363
REPASSE AO LEGISLATIVO	365
Consulta sobre a metodologia de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal.....	366
Consulta sobre o repasse de recursos do Poder Executivo ao Legislativo Municipal.....	369
Consulta sobre a metodologia de cálculo para repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo Municipal	371

Consulta sobre o valor do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/00	373
Consulta sobre a aplicabilidade de pareceres com referência a receitas para efeito de gastos pelas Câmaras Municipais	375
Consulta referente ao cálculo de repasse ao Poder Legislativo	377
Consulta sobre as receitas que servem de base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal	379
Consulta sobre repasse de recursos por parte do Poder Executivo ao Legislativo, referente às contribuições previdenciárias	381
Consulta sobre os repasses de recursos financeiros à Câmara Municipal	383
Consulta sobre a possibilidade do Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, tendo em vista débitos junto ao I.N.S.S.	384
Consulta sobre a metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal	386
Consulta sobre a inclusão de novas receitas para efeito de cálculo dos gastos da Câmara	388
Consulta sobre repasse extra para a Câmara Municipal	390

Consulta acerca da legalidade do Poder Executivo daquela municipalidade descontar dos repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal parcela correspondente a valores repassados a maior em exercícios anteriores decorrentes dos redutores financeiros estabelecidos na Lei Complementar nº 91/97	393
Consulta referente ao repasse de recursos para o Poder Legislativo . incidência do redutor financeiro do FPM.....	395
Base de cálculo do limite previsto no artigo 29-a § 1ª, da Constituição Federal.....	397
RESTOS A PAGAR	399
Consulta sobre auditoria prévia em processos de despesas inscritas em restos a pagar, pelo Tribunal de Contas, com base no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179/03.....	400
Consulta acerca da possibilidade de reinserir no ano de 2006, os valores de restos a pagar não processados em 2005.....	402
RPPS.....	405
Consulta sobre o dever de restituição das contribuições previdenciárias.....	406
Consulta sobre a legalidade da aplicação das disponibilidades financeiras (reserva técnica) em bancos privados.....	408
Consulta . Restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações	

não incorporáveis aos vencimentos dos servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste.....	410
SUBSÍDIOS E DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ..412	
Consulta sobre a legalidade da remuneração dos Secretários Municipais.....	413
Consulta sobre abono de férias com referência aos subsídios fixados em lei, para os agentes políticos	415
Consulta sobre a legalidade de pagamento relativo a 13º salário a agentes políticos.....	417
Consulta sobre direitos do Secretário Municipal referentes a gratificação natalina, férias e 1/3 de férias	419
Consulta sobre o aumento ou revisão dos subsídios dos Secretários Municipais.....	420
Consulta sobre a remuneração dos Secretários Municipais, com vistas à correta aplicação da Lei	422
Legalidade de recebimento de bonificação por parte do Vereador indicado para Membro do Conselho do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste	424
TERCEIRIZAÇÃO.....	427
Consulta sobre a terceirização de serviços e a contabilização da despesa.....	428
Consulta - contratação de escritório de advogados	430

VEREADORES.....	432
Consulta sobre o índice a ser aplicado no cálculo dos subsídios dos Vereadores	433
Consulta sobre a legalidade no reajuste do subsídio dos Vereadores	435
Consulta sobre aplicação de reajuste aos funcionários da Câmara e subsídios dos Vereadores.....	437
Consulta sobre o pagamento do benefício auxílio-doença concedido aos Vereadores a título de ajuda de custo para tratamento de saúde	439
Consulta sobre concessão de ajuda de custo a Vereadores.....	441
Consulta sobre legalidade de pagamento de 13º salário a Vereadores.....	443
Consulta sobre a legalidade de verba de representação aos membros da Mesa Diretora e aumento do percentual já fixado ao Presidente da Câmara Municipal.....	445
Consulta sobre pagamento de subsídios dos Vereadores e verba de representação ao Vereador Presidente	447
Consulta sobre obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos.....	449

Consulta sobre a possibilidade de Vereador requerer a posse no cargo de servidor público municipal e, logo em seguida, dele afastar-se de modo a assegurá-lo no futuro.....	452
Consulta sobre a necessidade da apresentação de certidão negativa de débitos por Vereadores.....	454
Consulta sobre o pagamento mensal de verba extra-salário aos Vereadores para o custeio de despesas relativas ao exercício da atividade legislativa.....	456
Consulta sobre a legalidade da instituição de verba de gabinete aos Vereadores	458
Consulta sobre o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal e dos membros da mesa diretora.....	460
Consulta sobre a forma de concessão de diárias ao Presidente da Câmara Municipal.....	461
Consulta para dirimir dúvida sobre a legalidade de descontos previdenciários referentes aos subsídios dos Vereadores da Câmara do Município de Rio Crespo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social	462
Consulta sobre concessão de quotas mensais de combustíveis líquidos como auxílio aos Vereadores.....	464
Consulta - Revisão geral anual do sistema remuneratório dos agentes do Poder Legislativo.....	466

Consulta sobre reajuste do subsídio do Presidente da Mesa Diretora e das comissões da Câmara Municipal	468
Consulta sobre a aplicabilidade da vedação imposta pela Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.06	470
Consulta sobre contratação de plano de saúde em benefício de Vereadores e servidores	472
Consulta . Se pode o Município pagar salário de Vereador no cargo de Secretário de Educação	474
Consulta acerca da possibilidade, e forma, do pagamento aos atuais mandatários daquela Casa Legislativa, do percentual de 11,98%, decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real . URV	476
TEMAS DIVERSOS	478
Consulta sobre aquisição de viaturas para atender as necessidades do Município, através do sistema de leasing	479
Consulta sobre a possibilidade de contribuição por parte do Tribunal de Justiça ao Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça	481
Consulta sobre locação de imóvel e um ônibus para atender necessidades do Executivo Municipal, quando os bens pertencem a parentes do Prefeito ou Vereador.....	483

Consulta referente a classificação das despesas quanto a sua natureza	485
Consulta sobre a implantação do Controle Interno	486
Consulta sobre legalidade de efetuar repasse financeiro para Associação Acadêmica do Município	487
Consulta sobre a legalidade de doação de imóvel, pelo Município de Vilhena à Associação Vilhenense dos Agropecuaristas	489
Consulta sobre a possibilidade de contratação da Fundação Escola do Ministério Público ou similar para realização de concurso público sem licitação	491
Consulta sobre receitas do serviço autônomo de água e esgoto a serem computadas aos repasses da Prefeitura	493
Consulta quanto a estabilidade da obrigação do caput do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal	495
Consulta sobre a constituição de receita ao utilizar a Unidade Padrão Fiscal de 2003	497
Consulta sobre realização de operação de crédito em final de mandato	499
Consulta sobre compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio da municipalidade através do encontro de contas	501

Consulta sobre a ordem cronológica de pagamento de precatórios+.....	503
Consulta sobre parcelamento de débito	505
Consulta sobre a possibilidade de criação de Assessorias Parlamentares para o Poder Legislativo Municipal.....	507
Consulta referente a legalidade de computar-se despesas com excursões de fanfarras e aquisição e manutenção de instrumentos musicais.....	509
Consulta quanto à aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.753/2003 - Tombamento patrimonial de livros	511
Transporte Escolar.....	513
Consulta sobre a aplicação de recursos oriundos do In Metro com disponibilidade orçamentária dependendo de confirmação da SEPLAD	514
Consulta para dirimir dúvida quanto a competência da Controladoria Geral do Estado para fiscalizar a Defensoria Pública Estadual	516
Consulta acerca da possibilidade do Poder Legislativo ceder veículo em desuso à Associação de Pais e amigos dos excepcionais.....	518
Consulta . Possibilidade de auxílio financeiro do Município à entidade mantenedora voltada à educação.....	520

Interpretação correta de dispositivos legais, que se inobservados, possam resultar em renúncia de receita resultante da prática de atos dos dirigentes522

Possibilidade de fusão entre Secretarias ou servidor acumular titularidade de direção de duas Secretarias525

APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, o Tribunal de Contas tem priorizado projetos que buscam promover a modernização e a integração do órgão com a sociedade, objetivando o acesso às informações e contribuir para a transparência e para o exercício da cidadania.

Considerando que a Ouvidoria de Contas atua como meio de integração entre a Administração Pública e o Cidadão, elemento fundamental no processo de gestão e controle das ações do governo, cabe a ela, responder questionamentos utilizando como base decisões de julgados desta Corte.

Partindo desse pressuposto, com a finalidade de suprir ao anseio do jurisdicionado e da população, esta coletânea surgiu como uma proposta de ferramenta para auxiliar aos técnicos, jurisdicionados do TCE-RO e a população na efetiva fiscalização, controle e administração de bens, dinheiro e valores públicos em nosso Estado.

A edição desta obra, tem por finalidade servir de instrumento de pesquisa, reunindo todos os Pareceres Prévios de julgados de Consultas, prolatados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2009.

No intuito de conferir ampla divulgação desta obra, a Ouvidoria de Contas envidará esforços no sentido de brevemente disponibilizar este material para *download*, no *site* do TCE-RO, a todos os que tenham interesse.

Conselheiro *Francisco Carvalho da Silva*
Ouvidor do TCE-RO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta sobre carga horária de professor com dois contratos

PROCESSO Nº: 739/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CARGA HORÁRIA DE
PROFESSOR COM DOIS CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2003

%cumulação de dois cargos de magistério.
Compatibilidade de horários. Permissivo
Constitucional: art. 37, XVI, %a+. Exercício de dois
cargos de magistério.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão

PROCESSO Nº: 1414/03
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DO CONSELHO FISCAL QUE EXERCEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CARGO EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S.A., quanto ao pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão, função pública, ou outros que possam ser considerados acúmulo de função, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É vedada a remuneração dos membros do Conselho Consultivo, de Administração, Fiscal, ou outros Órgãos Colegiados, nos termos mencionados pelo Decreto nº 4101 de 02 de março de 1989, sendo eles servidores da administração estadual direta ou indireta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a acumulação de cargo de professor municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual

PROCESSO Nº: 4816/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL COM AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2004

Ementa: Consulta . acumulação de cargos públicos . professor e auxiliar de atividade administrativa . impossibilidade de acumulação . não enquadramento na exceção do artigo 37, XVI, alínea ~~º~~, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **É** A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas ~~º~~, ~~º~~ e ~~º~~, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando, ainda, a compatibilidade de horários;

II **É** Cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea ~~º~~, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de

acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III **Ë** Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE Ë ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar

PROCESSO Nº: 239/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE
PROFESSOR COM POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 19/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos . Policial Militar e Professor . Impossibilidade . Não enquadramento na exceção da alínea ~~b~~, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004 nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **É** A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, ~~b~~, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando ainda, a compatibilidade de horários;

II **É** Função de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea ~~b~~, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários.

III **Ë** Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE Ë ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre duplo vínculo do Senhor Ronaldo Adolfo da Silva

PROCESSO Nº: 240/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DUPLO VÍNCULO DO SENHOR
RONALDO ADOLFO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos . Policial Militar e Professor . Impossibilidade . Não enquadramento na exceção da alínea ~~º~~ do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004 nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **É** A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, ~~º~~, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressalvando ainda, a compatibilidade de horários;

II **É** Cargo de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea ~~º~~, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III **Ë** Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE Ë ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre acumulação de função de chefe de seção da unidade básica de saúde no âmbito municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual

PROCESSO Nº: 241/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL COM AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2004

Ementa: Acumulação de cargos . Vedação Constitucional . Funções Administrativas não se enquadram nas hipóteses da letra ~~do~~ do inciso XVI, artigo 37, da Constituição Federal . Necessidade de serem os cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas . Imposição de opção por um dos cargos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I **É** A matéria consultada está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas ~~do~~, ~~do~~ e ~~do~~, que arrola de forma taxativa as hipóteses em que são admitidas as acumulações de cargos públicos. Tais exceções devem ser alvo de interpretação restritiva, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional que as autoriza;

II **É** Cargos de natureza administrativa, mesmo exercidos na área da saúde, não se enquadram na hipótese da letra ~~do~~,

do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, exceção esta autorizada apenas para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (médicos, enfermeiros e outros);

III - Mesmo na hipótese de compatibilidade de horário, é ilegal a acumulação de dois cargos de natureza administrativa, devendo o seu eventual ocupante ser compelido a manifestar opção por um dos cargos;

IV **Ë** Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE Ë ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar

PROCESSO Nº: 242/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE
PROFESSOR COM POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2004

Ementa: Acumulação de Cargos Públicos . Policial Militar e Professor . Impossibilidade . Não enquadramento na exceção da alínea ~~º~~ do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **É** A matéria consultada, está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alínea, ~~º~~, que excetua a regra da não cumulatividade remunerada de cargos públicos, ressaltando ainda, a compatibilidade de horários;

II **É** Cargo de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 37, XVI, alínea ~~º~~, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horários;

III **Ë** Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE Ë ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre acumulação remunerada de cargos públicos

PROCESSO Nº: 3736/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO REMUNERADA
DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon . Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- a) Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo
- b) 37, Inciso XVI, alíneas ~~III~~, ~~IV~~ e ~~V~~, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos;
- c) As exceções previstas devem ser alvo de interpretação restrita, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional;
- d) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;
- e) Observada a compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares,

com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais sem que haja ofensa ao princípio de eficiência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o **Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO**; o **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade ou não de pagamento dos vencimentos de cargo efetivo cumulativamente com o subsídio do cargo de Vereador

PROCESSO Nº: 4464/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO DO CARGO DE VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2005

Fundamenta: Artigo 38, III, da CF/88. I - Abrangência da administração direta municipal - Poder Executivo e Legislativo. II - Servidor efetivo do Executivo, legislativo e judiciário - Possibilidade de acumular cargo com mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, exceção feita aos casos em que norma especial disciplinar de forma diversa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, Vereador João Braz Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica;

II . Por expressa disposição da Lei Federal nº 8.906/94, em seus artigos 28, I, e 29, II, é vedado aos Membros do Poder Legislativo o exercício da advocacia pública, sendo, portanto, incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Procurador Jurídico do Legislativo, devendo o servidor em tal situação se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado, todavia, optar pela remuneração que lhe pareça mais favorável, nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de acumulação de cargo de Vereador Presidente da Câmara com o cargo de professor efetivo

PROCESSO Nº: 0562/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA COM O CARGO DE PROFESSOR EFETIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Manoel Borges Trindade, Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 . Pleno, conforme a seguir transcrito:

É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre pedido de afastamento de Vereador que assumiu cargo público

PROCESSO Nº: 1785/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE VEREADOR QUE ASSUMIU CARGO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2009 - PLENO

%Consulta acerca da possibilidade de vereador em exercício tomar posse em cargo público alçado por concurso público e em seguida pedir afastamento para exercer o mandato eletivo, antes mesmo do período de estágio probatório +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não havendo compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho, o direito de acumular mandato de vereador com cargo, função ou emprego público somente agracia quem já era servidor público e foi posteriormente eleito vereador (investidura administrativa anterior). Portanto, fica impossibilitado o vereador, em exercício, de tomar posse em cargo público, mediante aprovação em concurso público, e dele afastar-se para continuar o exercício do mandato eletivo, visto que são inacumuláveis, conforme se depreende das vedações previstas no artigo 18, inciso I, alínea ~~%b+~~, e inciso II, alíneas ~~%b+~~ e ~~%c+~~ da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de perda do mandato (art. 19 da Lei Orgânica).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ALIENAÇÃO DE BENS

Consulta sobre alienação de veículos do patrimônio da Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 375/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DO
PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2004

Ementa . Aquisição e alienação de bens móveis -
Câmara Municipal. Possibilidade. Requisitos:
Avaliação; Licitação; Apropriação da Receita.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, Vereador Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . A Carta Magna da República em seus artigos 2º e 51, IV conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, a dação em

pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - O produto de arrecadação decorrente da alienação de bens móveis processada no âmbito da Câmara Municipal deverá permanecer nos cofres da entidade, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que obrigue o Poder Legislativo Municipal restituir ao Executivo Municipal os referidos valores, devendo-se observar, contudo, que os valores em questão destinem-se, exclusivamente à aplicação em Despesas de Capital, segundo comando insculpido na Lei Complementar nº 101/00 . L.R.F.;

VII - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de aquisição de veículo novo, dando como troca veículo usado

PROCESSO Nº: 0880/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, DANDO COMO TROCA VEÍCULO USADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 04/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, Vereador Jurandir Oliveira Araújo, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Revogar o Projeto de Parecer Prévio nº 01/2002, constante do Processo nº 4740/2001, por estar conflitante com o atual posicionamento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria consultada;

II - Excluir do Projeto de Parecer Prévio apresentado no Processo nº 0880/05, o item VI, por desconformidade com a legislação pertinente, remunerando-se os demais, passando o Projeto de Parecer Prévio a ter a seguinte redação:

I - A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial,

desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública**, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, ~~do~~ da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio;

VII - São vedadas aquisições de bens diretamente financiados pelo fornecedor, por força do disposto no artigo 5º, II, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO

DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator . Voto Vencido) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator
(Voto Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE

Consulta sobre critério para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 029 de 13.09.2000

PROCESSO Nº: 3838/01
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CRITÉRIO PARA O CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 029 DE 13.09.2000
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado, Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os critérios para a operacionalização dos limites de aplicação dos recursos financeiros em ações e serviços públicos de saúde pelo Estado de Rondônia e seus municípios, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00, estão definidos na Instrução Normativa nº 006/TCER/01.+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de inclusão de despesas com saneamento básico nos gastos com a saúde

PROCESSO Nº: 4663/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO NOS GASTOS COM A SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 139/2005 - PLENO

%Despesa com saneamento básico no cálculo do percentual com as despesas com saúde +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Executivo de Obras Cíveis do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com saneamento básico não podem ser consideradas para fim de cômputo do percentual das despesas com as ações de saúde pública, a que alude o artigo 77, e respectivos incisos e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por contraria a Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Instrução Normativa nº 014/TCER-2005, deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE

SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de inclusão das despesas realizadas pelo Estado a título de auxílio saúde, no cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, EC nº 29/2000.

PROCESSO Nº: 0363/08
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Gabriel Macedo Florindo, Presidente do Conselho Estadual de Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas realizadas pelo Estado a título de ~~auxílio saúde~~, instituído pela Lei nº 995/01, não podem ser computadas para o cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000, por não atenderem aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme previsto na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

APOSENTADORIA

Consulta sobre a aplicação dos dispositivos legais concernentes à contagem de tempo de serviço ficto

PROCESSO Nº: 3135/03
INTERESSADA: POLÍCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS CONCERNENTES À
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão
Ordinária realizada em 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84 e
85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela
Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em
consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos
seguintes termos:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares
do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10
de abril de 2.002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063;

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002,
encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo
plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125,
incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra ~~a~~, do Decreto Lei 09-
A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou
superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de
contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do
militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do
Decreto Lei nº 09-A/82.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da aplicação dos dispositivos legais concernentes à transferência para a inatividade em grau hierárquico e outros benefícios congêneres

PROCESSO Nº : 3983/03
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS CONCERNENTES À
TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE EM GRAU
HIERÁRQUICO E OUTROS BENEFÍCIOS
CONGÊNERES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) Para transferência do militar do Estado de Rondônia para a reserva remunerada, por haver completado os requisitos definidos pelo Estatuto Militar, aplicam-se as normas contidas no artigo 50 do Decreto-Lei nº 09-A/82, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 50, das Leis Federais nºs 6.652/79 e 6.880/80, concernentes à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, tomando-se por base o próprio soldo, se o policial militar for do último grau hierárquico. Modernamente, aplicam-se, plenamente, aquelas disposições contidas no artigo 50 do Estatuto Militar do Estado de Rondônia, à luz das disposições estabelecidas no artigo 29, da Lei

Estadual nº 1.063, de 2002, com relação a transferência do militar para a reserva remunerada, por haver completado os requisitos estatutários, em decorrência da nova redação do artigo 42, Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, que atribuiu à Lei Estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

b) O benefício da pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do Policial Militar falecido, considerando-se, ainda: I) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, promovido ~~post mortem~~ ao grau hierárquico imediato, o estipêndio deve corresponder à totalidade dos proventos ou vencimentos correspondentes a este cargo; II) caso o Policial Militar vier a falecer em consequência dos eventos relacionados com os atributos de sua função, na forma do § 5º do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e pertencer ao último grau hierárquico, o estipêndio do benefício da pensão deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o próprio soldo. As disposições pertinentes aos §§ 4º e 5º do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 acrescentados pela Lei Estadual nº 305, de 07/01/91, buscam fundamentos jurídicos nas Leis Federais nº 6.652/79 (artigos nº 50 c/c 70) e 6.880/80 (artigos nº 50 c/c 71), recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (versão original, artigos 42, §10 e 40, §§4º e 5º). Modernamente, estas disposições foram dispostas no artigo 24 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 14, de 1999 e artigo 45, contido nas Disposições Especiais, da Lei Estadual nº 1.063, de 2002.

c) São assegurados aos reformados por incapacidade definitiva do Policial Militar, (1) em consequência dos eventos previstos no inciso I do artigo 99, do Decreto-Lei n. 09-A/82, o direito à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100, combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (2) Ao Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva por qualquer dos casos previstos pelos incisos II, III e IV, do artigo 99, do Decreto-Lei nº 09-A/82, que venha a ser declarado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, é assegurado aquele direito,

ou seja, à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, na forma da dicção extraída dos artigos 100 combinado com 101, do mencionado Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (3) Em sendo, integrante de cargo correspondente ao último posto da hierarquia militar, aplicam-se-lhe as disposições contidas no inciso II, combinado com o §1º do artigo 50, do Decreto-Lei nº 09-A/82. Modernamente, as mencionadas disposições estão contidas no artigo 27, § 2º, combinado com o artigo 29, da Lei Estadual nº 1.063, de 10/04/2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade e outras consideradas de caráter transitório à remuneração do servidor por ocasião de sua aposentadoria

PROCESSO Nº: 2821/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E OUTRAS CONSIDERADAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As parcelas referentes à Gratificação de Produtividade, e quaisquer outras que tenham natureza remuneratória, podem ser incorporáveis aos proventos de inatividade dos servidores públicos municipais, desde que haja previsão específica e expressa em Lei municipal, conforme dispõe o artigo 70, § 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), devendo a municipalidade observar, ainda, as normas constitucionais, em especial às relativas ao caráter contributivo e

à fonte de custeio, insculpidas nos artigos 40 e 169 da Constituição da República (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade à remuneração de servidor por ocasião de sua aposentadoria

PROCESSO Nº: 2920/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 65/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Conforme dispõe o artigo 70, § 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), somente Lei editada pelo legislador municipal poderá dispor de forma expressa e especificar quais as condições para a possível incorporação da Gratificação de Produtividade aos vencimentos dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, que poderão também vir a ter direito a aposentar-se com tais parcelas, se, a critério do legislador, forem expressamente incorporadas aos proventos, perfazendo as condições fixadas na respectiva Lei, inclusive quanto ao tempo de exercício e contribuição previdenciária sobre a parcela referente à

atividade gratificada. Salienta-se que, uma vez incorporada, a Gratificação de Produtividade deixará de ter caráter temporário, e necessariamente tais parcelas sofrerão incidência da contribuição previdenciária, devendo, em qualquer caso, ser obedecidas as normas constitucionais, em especial quanto ao cálculo, à fonte de custeio, à dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto nos artigos 40 e 169 da Constituição (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

2. Os critérios para a incorporação da referida Gratificação, para os servidores do quadro efetivo, uma vez expressamente normatizados, por Lei municipal específica, não caracterizaria aumento diferenciado de remuneração. Contudo, eventual incorporação da Gratificação de Produtividade (ou outras vantagens) aos vencimentos dos servidores municipais pode ensejar direito subjetivo ao recebimento das mesmas parcelas por pensionistas e servidores **que foram inativados pelo município antes ou durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, quando ainda vigorava o Princípio da Paridade**, que vedava tratamento desigual entre ativos e inativos, conforme teor do **artigo 40, § 4º, da Constituição Federal** **É redação original**, que passou a corresponder ao **artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

CARGO EM COMISSÃO

Consulta sobre a legalidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargos comissionados que participem de comissão de trabalho

PROCESSO Nº: 3587/01
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS QUE PARTICIPEM DE COMISSÃO DE TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Paulino Ribeiro da Rocha, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O princípio da legalidade exige a existência no ordenamento jurídico, de uma Lei Municipal, dispondo sobre a criação de comissão de trabalho, para respaldar a aplicação do artigo 5º, da Lei nº 15, de 07 de dezembro de 1987.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade na contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência a outro órgão, com ônus para a municipalidade

PROCESSO Nº: 1105/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NA
CONTRATAÇÃO DE PESSOA PARA CARGO EM
COMISSÃO E POSTERIOR CEDÊNCIA A OUTRO
ÓRGÃO, COM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2003

%Cargo comissionado, nomeação seguida de
cedência para outro ente, seja Município, Estado
ou União. Impossibilidade.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, %caput+, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

(Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da possibilidade de instituir prêmio produtividade a servidores concursados e comissionados

PROCESSO Nº: 0574/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
INSTITUIR PRÊMIO PRODUTIVIDADE A
SERVIDORES CONCURSADOS E
COMISSIONADOS
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 42/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vilhena, Vereador João Batista Gonçalves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia organizacional, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da legalidade, criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II . É possível a instituição de vantagem pecuniária, intitulada gratificação de produtividade+ aos cargos efetivos da Administração Pública, desde que:

1 . Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento de despesa com pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

2 . Seja instituída por meio de Lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;

3 . Seja comprovada a necessidade do aumento de produção e melhor eficiência dos serviços, bem como seja possível a mensuração das atividades de cada um dos cargos a que se pretende conceder o benefício;

4 . Sejam estabelecidos critérios objetivos, para aferição, mês a mês, do desempenho dos servidores, devidamente supervisionados por comissão de servidores instituída para tal fim ou pelo próprio Departamento de Recursos Humanos.

III . A concessão do benefício da gratificação de produtividade não é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão, que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, considerando que tais cargos, ao serem criados, já possuem remuneração fixada em Lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços e, em se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que ensejam dedicação integral à função.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta concernente à possibilidade de pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão

PROCESSO Nº: 3747/08
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova União, subscrita pelo seu Presidente, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, *e.g.*, do disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 068/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL

FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS

Consulta sobre a contratação de pessoal para cargo em comissão e posterior cedência ao órgão local de trânsito (CIRETRAN), sem ônus para a edilidade

PROCESSO Nº: 1049/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGO EM COMISSÃO E POSTERIOR CEDÊNCIA AO ÓRGÃO LOCAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN), SEM ÔNUS PARA A EDILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2003

%ementa . cargo comissionado, nomeação seguida de cedência para outro ente, seja município, estado ou união. Impossibilidade.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, ~~caput~~, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de cessão de servidor a outros órgãos de diferentes esferas

PROCESSO Nº: 1142/03
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE SERVIDOR A OUTROS ÓRGÃOS DE DIFERENTES ESFERAS
 RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 58/2003

%Cessão de servidor a órgãos de outras esferas federativas. Efetivo, possibilidade. Comissionado, impossibilidade+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I . Pode a Câmara Municipal colocar servidores à disposição de outros órgãos, de diferentes esferas, com ônus para o órgão cessionário?

Resposta: Sim, quando se tratar de servidor efetivo, desde que observadas as condições constantes do Parecer Prévio nº 37/2001-TCER:

%O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que

haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, da Constituição Federal+.

II . Não possuindo funcionários efetivos que possam ser cedidos, poderá o Presidente da Câmara nomear pessoas nos cargos comissionados de que dispõe, sem ônus, e, em seguida colocá-los à disposição do Órgão solicitante?

Resposta: Não, nos termos dos Pareceres Prévios nºs 29 e 31/2003-TCER:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, ~~caput~~, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo+.

III . Em caso de resposta afirmativa, a quem cabe o encargo de solicitar as certidões negativas do Tribunal de Contas, Declaração de Bens e etc., ao Órgão cedente ou cessionário?

Resposta: Prejudicada, em razão da resposta negativa ao item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Consulta sobre a contratação de profissionais para acompanhar famílias na orientação preventiva nas ações na área de saúde firmando termo de parceria com a organização social de interesse público

PROCESSO Nº: 3337/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ACOMPANHAR FAMÍLIAS NA ORIENTAÇÃO PREVENTIVA NAS AÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE FIRMANDO TERMO DE PARCERIA COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Considera-se regular a parceria firmada com as Organizações Sociais de Interesse Público, com a finalidade de suprir as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde.

A participação destas organizações com atuação complementar na promoção gratuita da saúde, deve ser feita através do Termo de Parceria, obedecendo-se aos requisitos definidos no Capítulo II, artigos 9º *usque* 15, da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999.

As despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado pela Administração Pública com a Organização Social de

Interesse Público, devem ser contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, na forma do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 (STN-MF/SOF-MPO).

Convém asseverar que, considerando a regra do artigo 116 da Lei 8.666/93, de utilização subsidiária, aplicam-se no que couber, as disposições dessa Lei aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, inclusive ao Termo de Parceria por ser ele um instrumento similar aos convênios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre contratação de pessoal pelo CIMCERO

PROCESSO Nº: 950/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PELO CIMCERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2004

***Ementa** É Consórcios intermunicipais; legitimidade para contratação de pessoal; limites de despesa com pessoal; Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Os consórcios intermunicipais, mesmo que administrados por sociedade civil de direito privado, submetem-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas, em face de receberem recursos públicos para consecução do seu objeto;

II . Neste contexto, estarão sujeitos às regras aplicáveis a Administração Pública tanto para contratação de pessoal, que poderá processar-se sob a égide da C.L.T., quanto para as compras de bens e serviços;

III . As contratações emergenciais destinadas a viabilizar soluções urgentes para serviços essenciais não prescindem de Lei autorizativa, vez que, refoge à competência dos Legislativos

Municipais reger os atos executivos de consórcios intermunicipais, cujas atribuições extrapolam a órbita geográfica e institucional de cada Município, devendo, contudo observar-se os demais pressupostos constitucionais quanto a necessidade, prazo, e o inequívoco excepcional interesse público;

IV . Em princípio, os consórcios municipais detentores da natureza jurídica de sociedade civil de direito privado não estariam sujeitos aos comandos da Lei Complementar Federal nº 101/00, e as despesas de cada Município com os consórcios serão classificadas em rubrica própria, não se constituindo por óbvio, em despesa com pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre contratação de funcionários para servir os Municípios Consorciados

PROCESSO Nº: 594/04
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE
FUNCIONÁRIOS PARA SERVIR OS MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 68/2004

%Consórcio Administrativo. Personalidade jurídica indevida do CIMCERO e Impossibilidade de contratação de pessoal de pessoal sem concurso público+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia . CIMCERO, na condição de sociedade civil sem finalidade lucrativa, consoante inscrito no art. 1º do seu Estatuto Social, não tem, da legislação vigente, a garantia desta personalidade jurídica, porquanto, na qualidade de *%consórcio administrativo+* não pode assumir direitos e obrigações em seu próprio nome;

II . Para consecução dos objetivos e plena eficácia de seus atos, os signatários do CIMCERO devem adequar o Estatuto Social ao regramento da legislação vigente, adotando um sistema de

administração gerencial consentâneo com os interesses dos consorciados, ainda que seja na forma de uma entidade jurídica à parte, cujos instrumentos de controles, de contabilidade, de licitação e de contratação de pessoal reger-se-ão pelas normas gerais e específicas de direito público e, conseqüentemente, submetido à jurisdição do Tribunal de Contas, vez que sua constituição se dá com o dinheiro público;

III . Especificamente quanto à contratação de pessoal, esta deve ser precedida de concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, e quanto ao procedimento licitatório, aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelece o artigo 116 deste diploma.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Possibilidade/ legalidade do Município promover contratação de profissionais da área de saúde via empresa

PROCESSO Nº: 1362/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE/
LEGALIDADE DO MUNICÍPIO PROMOVER
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE
SAÚDE VIA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV . Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V . Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta %Outras Despesas de Pessoal+, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 . Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Consulta sobre contratação de médicos sem concurso público

PROCESSO Nº: 4176/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS
SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2004

%Contratação de pessoal na administração pública para a prestação de serviços que se constituam em atividades-fim do Estado, por meio de licitação ou mediante a criação de cargos comissionados para funções que não digam respeito a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Atribuições estatais não passíveis de terceirização. Impossibilidade jurídica em face da regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II . A saúde, de acordo com o que estatui o artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se em atividade-fim do mesmo, sendo, pois, inconstitucional, por violação ao referido inciso II do artigo 37, a terceirização de serviços médicos, sendo, a par disso, inaplicável a Lei Federal nº 8.666/93 para tal mister,

tendo em vista contemplar aquele estatuto apenas e tão somente a licitação de atividades-meio, meras utilidades de interesse para a administração, não se enquadrando a atividade médica no conceito de trabalhos técnico-profissionais que alude o artigo 6º, II, do referido diploma legal;

III . É inconstitucional a criação de cargos em comissão para a contratação de médicos, para a prestação de serviços típicos da atividade (consultas, prescrição de medicação, cirurgias etc), independentemente da nomenclatura que se utilize, por força da vedação constante do artigo 37, V, da Constituição Federal, que restringe tais cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV . Não conseguindo a Administração o preenchimento dos cargos da área de saúde (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, por manifesto desinteresse dos candidatos aprovados, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, que deverá contemplar exaustivamente as hipóteses ensejadoras, realização de procedimento seletivo para as contratações e vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

CONTRATOS E LICITAÇÕES

Consulta sobre os procedimentos a serem adotados pelas unidades executoras do programa de auxílio financeiro, em relação à licitação das despesas que serão custeadas mediante recursos do referido programa

PROCESSO Nº: 4056/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS UNIDADES EXECUTORAS DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO, EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO DAS DESPESAS QUE SERÃO CUSTEADAS MEDIANTE RECURSOS DO REFERIDO PROGRAMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 07/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Secretária de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - As aquisições devem ser feitas obedecendo as liberações programadas bimestralmente e não em relação ao total da programação do exercício, conforme consta da legislação e regulamentos pertinentes à matéria (§ 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 8.793/99, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 0369/GAB/SEDUC/2000 e Manual de Instrução - PROAFI . item 6).

2 . As Representações de Ensino e Escolas da Rede Pública Estadual, ao adquirir bens e serviços, devem observar o valor previamente estabelecido no Plano de Aplicação, por elas elaborado, detalhado por elemento de despesas, nos termos do artigo 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.793/99 combinado com o item 9, II e III das Instruções Normativas para aplicação de recursos provenientes de repasses às unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre condições e procedimentos para firmar contratos de gestão com organização social, sua qualificação e consequentes contratos de prestação de serviços

PROCESSO Nº: 1204/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SUA QUALIFICAÇÃO E CONSEQUENTES CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

A Lei nº 9.637/98, em seu artigo 1º, conceitua as Organizações Sociais, como sendo pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e o artigo 2º elenca os requisitos para sua qualificação, que decorre por decreto emitido discricionariamente pelo Poder Executivo.

Os requisitos para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais, estão inseridos nos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 9.637/98, valendo frisar que o conselho de administração deve ser formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil (artigo 3º); as licitações feitas através de regulamento próprio (artigo 17); os recursos de fomento são oriundos

do contrato de gestão (artigos 5º e 12), cuja execução deve ser fiscalizada pelo órgão público supervisor e Tribunais de Contas próprios (artigo 8º e 9º); e que a desqualificação exige como motivo o descumprimento ao contrato de gestão e deve ser precedida de processo administrativo (artigo 16).

Os Estados e Municípios, se quiserem utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias Leis, pois sendo matéria de prestação de serviços, é de competência da respectiva entidade estatal. A Lei nº 9.637/98 não é uma Lei Nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, podendo ser utilizada somente como parâmetro.

O conceito de contrato de gestão encontra-se no artigo 5º, da Lei 9.637/98, e as normas para sua elaboração, execução e fiscalização estão expressas nos artigos 6º a 10, da mesma Lei.

O contrato é elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social para, depois de ser aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, ser submetido à autoridade supervisora da área (Lei nº 9.637/98, artigo 4º, inciso II, combinado com 6º, "caput" e parágrafo único), que tem o dever de definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários (parágrafo único do artigo 7º).

O documento encaminhado ao Ministro, ou à autoridade supervisora da área de atuação é mera sugestão de contrato. Caso se repute que não há mais cláusulas a serem inseridas, permanece o contrato original. Caso contrário, são definidas unilateralmente e incluídas *a posteriori* as cláusulas reputadas convenientes.

O artigo 5º da Lei n.º 9.637/98 dispõe que o contrato deve ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social e o parágrafo único do artigo 7º prevê que os respectivos ministros e autoridades supervisores da área de atuação da entidade serão alguns dos signatários do contrato de gestão.

Tais instrumentos não possuem prestações equivalentes e ou recíprocas. Não podem visar ao lucro, tampouco à distribuição de riquezas entre os signatários, pertencem a uma categoria de instrumentos a serviço do interesse público, ou como podemos

denominar, acordos cooperativos funcionalizados, que exclusivamente beneficiam à coletividade.

Devem os contratos de gestão guardar obediência aos princípios juspublicistas, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade (artigo 7º), assim como oferecer agasalho expresso aos critérios objetivos de avaliação de desempenho e estipulação de tetos para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza, implicando desqualificação o descumprimento das disposições contidas no referido contrato (artigo 16), o qual deve integrar o rol dos requisitos específicos do artigo 2º da Lei 9.637/98.

Deve, ainda, esta modalidade de contrato fixar as metas a serem atingidas e o controle dos resultados (artigo 7º, I).

Necessário se faz também se estipular neste instrumento um cronograma de desembolso dos recursos orçamentários (artigo 12, §§ 1º e 2º), a forma de transferência dos bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato, que será mediante permissão de uso (artigo 12, § 3º), bem como a cedência de recursos humanos públicos (servidores do órgão ou entidade pública), com ônus para a origem (artigo 14).

Estando sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos das vigentes Constituições Federal, Estadual bem como a Lei Complementar nº 154/96, as quais estabelecem que o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, procura resguardar, inclusive no caso das entidades com personalidade jurídica de direito privado, a boa e regular gestão dos dinheiros e bens públicos investidos no capital de tais entes, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as cópias dos futuros instrumentos a serem celebrados, tornando possível o exame, o aperfeiçoamento e o resguardo dos interesses públicos e a garantia da própria eficiência do sistema de controle a ser implementado por esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ

GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a aplicabilidade na Legislação Municipal de regras do pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços

PROCESSO Nº: 4089/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE NA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGRAS DO
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE
BENS E SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . O Decreto regulamentador da modalidade de licitação denominada pregão, deve especificar em anexo ao mesmo, os itens a serem considerados na classificação de bens e serviços comuns, ou sejam, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

II - A licitação na modalidade de pregão para os bens e serviços de informática só poderá ser utilizada quando for possível uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos, em função do estágio tecnológico dos bens e serviços a serem adquiridos, e que esta padronização seja do conhecimento geral;

III - O Decreto Municipal deve definir os bens e serviços comuns da área de saúde e as condições a serem observadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.520/2002 (que introduziu alterações na Lei nº 10.191/2001), assim como regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei com relação as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV . Não deve haver obrigatoriedade de registro cadastral com o uso do SICAF . Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal ou qualquer outro sistema de cadastramento (§ 3º, do artigo 12, da Minuta de Decreto), podendo o SICAF ou outro cadastro servir apenas como instrumento auxiliar nas licitações;

V - Deve-se afastar na fase de habilitação requisitos burocratizantes e que afrontem os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como o princípio legal da competitividade, devendo a mesma, concentrar-se exclusivamente nas exigências dos incisos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre concessão de reajuste em contrato para execução de obras e serviços

PROCESSO Nº: 890/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE EM CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A adequação dos preços avençados nos contratos administrativos, em decorrência de desequilíbrio ocorrido na equação econômico-financeira, pode ser restabelecida tendo em vista a obtenção do equilíbrio original com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 65, II, ~~6º~~, da Lei Complementar Federal nº 8.666/93;

2. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos administrativos cuja previsão de reajuste de preços, seja inferior ao prazo de um ano a contar da elaboração das propostas, na forma das determinações emanadas dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

3. Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos municípios com outros órgãos e entidades da Administração, incluindo-se os contratos necessários à execução do objeto contido nas avenças mencionadas, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre aquisição direta de medicamentos através de registro nacional de preços

PROCESSO Nº: 3833/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DIRETA DE
MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE REGISTRO
NACIONAL DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2003

*%Aquisição direta de medicamentos através do
Registro Nacional de Preços do Ministério da
Saúde+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

¶ facultado aos Municípios, bem como às suas respectivas Autarquias, Fundações e demais Órgãos vinculados utilizarem o Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde para aquisição direta, sem licitação de produtos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos farmacêuticos, decorrente da autorização contida na Medida Provisória nº 2.070-28, editada em 25.01.2001, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.191/2001, desde que observadas as seguintes disposições:

1) o termo editalício correspondente expresse tal possibilidade, consoante disposição contida no artigo 2º, § 1º, do referido dispositivo legal;

2) o prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a 1 (um) ano, computados neste as eventuais prorrogações, na forma do artigo 3º do Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1988, ainda em vigor;

3) a utilização do Registro de Preços do Ministério da Saúde deverá ser disciplinada por um decreto local, cujo texto deverá ressaltar a necessidade de avaliação dos preços ali contidos, haja vista que, eventualmente, estes poderão apresentar-se superiores aos preços praticados pelo mercado, implicando, por conseguinte, na obrigatoriedade de se promover os procedimentos licitatórios convencionais a fim de se obter a efetiva proposta mais vantajosa para a administração pública, consoante preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre realinhamento de contratos

PROCESSO Nº: 3128/04
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REALINHAMENTO DE CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 187/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia . CAERD, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Não cabe a este Tribunal dizer da procedência ou não do pleito da contratada, ainda que contivessem os autos todos os elementos indicativos para tanto, pois tal manifestação constituiria prejulgamento da despesa decorrente;

II . O realinhamento de preços deve ter por finalidade o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, instituto este garantido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 65, inciso II, alínea ~~6~~ da Lei Federal nº 8.666/93;

III . Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta É Participação de servidor público em licitação

PROCESSO Nº: 0256/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA . PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, sobre a licitude de funcionário efetivo do quadro municipal, com carga de 20 horas semanais, participar de certame licitatório na modalidade convite, realizada por entidade da administração indireta, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos lotados em órgãos que integrem a sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa vedação contida no artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca de procedimento licitatório tendo como objeto a construção do edifício sede do tribunal de justiça nos dois últimos quadrimestres de mandato

PROCESSO Nº: 1997/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2005-PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Válter de Oliveira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, ainda que não possam ser cumpridas no exercício financeiro da contratação, deverão estar cobertas com recursos financeiros suficientes para o adimplemento total do contrato;

II . Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, deverá o Administrador, em face do disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00, dar prioridade a projetos que se encontrem em

andamento ou inacabados, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III . As contratações feitas em decorrência de obrigações firmadas nos últimos dois quadrimestres do mandato para a continuidade de obras/projetos inacabados, na forma do item II, deverão contar, para as parcelas contratuais que correspondam ao executado no exercício em curso, com a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/00 . Lei de Crimes Fiscais);

IV . A contratação da obra deverá ser precedida da verificação do cumprimento das exigências constitucionais, com a plena compatibilização com as Leis Orçamentárias . PPA, LDO e LOA (artigo 167, § 1º, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como aos preceitos estabelecidos pelo estatuto das licitações . Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da aplicabilidade da portaria nº 448/STN-02

PROCESSO Nº: 3983/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA
PORTARIA Nº 448/STN-02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 105/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A regra geral para aquisições na Administração Pública é sempre mediante realização de procedimento licitatório, no entanto, para atender excepcionalidades, em casos amparados por Lei, poderá o Município estabelecer em Lei própria os preceitos normativos para despesas de pequeno vulto, obedecidos os parâmetros prescritos para os casos de dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, vedado qualquer procedimento que caracterize o fracionamento de despesa e burla à licitação;

II - Para a classificação contábil das despesas deverão ser utilizados os critérios expostos na Portaria nº 448/STN-02, observando-se que a classificação contábil utilizada deverá ser em conta cuja função seja a mais apropriada ao bem ou serviço. Quantos aos critérios para diferenciação dos termos ~~%~~material técnico para seleção e treinamento+ e ~~%~~serviços gráficos+, constante dos anexos I e III da Portaria nº 448/STN-02, serão os atributos das aquisições, devendo ser considerado para a discriminação do elemento 33.90.30 o termo

apropriação, como forma indicativa de apoderar-se de algo já previamente pronto, consumado e para o elemento 33.90.39, a indicação de que os serviços deverão ser executados a pedido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia pela modalidade pregão

PROCESSO Nº: 6130/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PELA MODALIDADE PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Municipal de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Atividades de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de edificação ou infra-estrutura, bem como, serviços de engenharia, não coadunam com os objetivos do Pregão, assim definidos no artigo 1º, da Lei 10.520/02.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade ou não de celebrar contratos com base na utilização da ata de registro de preços oriunda de outros órgãos

PROCESSO Nº: 4474/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE CELEBRAR CONTRATOS COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DE OUTROS ÓRGÃOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Desembargador Péricles Moreira Chagas, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O artigo 8º do Decreto nº 3931/2001 possibilitou que Órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços possam utilizar-se desta para atender suas próprias necessidades, desde que obedecidas às restrições estabelecidas no referido artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a legalidade de aplicação do instituto da manutenção de equilíbrio econômico e financeiro em contrato administrativo

PROCESSO Nº: 3882/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A definição da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre no momento da apresentação das propostas;

II - Não poderá ser concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob a alegação de que o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato se deu devido a defasagem da Tabela Oficial de Preços do DER-RO. Se o particular tinha conhecimento da situação e formulou propostas sem considerar tais circunstâncias deverá suportar os prejuízos decorrentes;

III - Quando a demora da contratação não tiver sido provocada pelo particular e ocorrer fato gerador superveniente à apresentação da proposta, não previsíveis ou previsíveis com conseqüências incalculáveis, que provoquem gravames ao particular contratado, poderá a Administração, mediante requerimento do particular e comprovação documental do desequilíbrio da equação, conceder recomposição de preços, através do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - Sendo previsível a majoração de insumos de mão-de-obra decorrentes da data base da categoria envolvida ou a variação do salário mínimo, não há que se falar em reajuste antes do período de um ano da apresentação das propostas, muito menos, de recomposição de preços previsto no artigo 65, inciso II, ~~6º~~ da Lei Federal 8.666/93;

V . **Alertar** ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia quanto a sua responsabilidade de manter atualizadas as tabelas oficiais de preços, que deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico do Órgão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso i, do artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93

PROCESSO Nº: 2089/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO I, DO ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2007 - PLENO

%inexigibilidade de contratação de serviços e competência para expedir atestado de exclusividade+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As disposições do inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 também se aplicam à contratação direta de serviços, desde que comprovada a inviabilidade da competição;

II - O atestado de exclusividade pode ser expedido por instituição confiável e idônea, cuja competência material e jurídica para expedição de tal documento, bem como a veracidade presumida de seu conteúdo deverá ser certificada pelos respectivos Órgãos de Controle Interno que, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/93), adotarão as medidas cautelares

visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos Órgãos e Entidades emitentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8666/93 para autarquia não qualificada com agência executiva

PROCESSO Nº: 1546/07
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8666/93 PARA AUTARQUIA NÃO QUALIFICADA COM AGÊNCIA EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor Paulo Machado Alves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O benefício disposto no Parágrafo Único do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005, que aumenta os valores para dispensa de licitação, destina-se aos consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da Lei, como Agências Executivas, não devendo portanto, ser outorgado às demais entidades autárquicas e fundacionais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre alteração e aditamento de contratos de supervisão e consultoria

PROCESSO Nº: 1568/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO
DE CONTRATOS DE SUPERVISÃO E
CONSULTORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 36/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, na forma dos artigos 84, ~~caput~~ e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1) Os contratos de supervisão e consultoria, como os demais contratos administrativos, podem ter a vigência prorrogada se obedecidas às exigências do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, as despesas devem estar previstas no Plano Plurianual - PPA, a prorrogação deve estar estipulada no instrumento convocatório, o ato deve ser motivado e justificado com a existência de situação superveniente ensejadora da dilação, o prazo máximo de prorrogação deve ser observado e, ainda, deve ser comprovada a existência de condições mais vantajosas para a administração do que se houvesse a realização de novo certame licitatório.

2) A prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos, inclusive de supervisão e consultoria, não se confunde com a alteração quantitativa do objeto do contrato, que se refere ao aumento ou diminuição do objeto contratado e deve obedecer aos casos, condições e limites descritos no artigo 65 e seu § 1º da Lei de Licitações e Contratos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a possibilidade de participação de cooperativas em procedimentos licitatórios

PROCESSO Nº: 0389/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;

II - Cabe à Administração licitante, quando lícita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei

Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III . Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim **dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas;**

IV . O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei. Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo de participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre prorrogação das atas de registro de preços em vigor

PROCESSO Nº: 0354/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Superintendência Estadual de Licitações, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Registros de Preços possuem validade máxima de 01 (um) ano, consoante previsto no inciso III, § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo vedada qualquer prorrogação que supere esse período.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre orientações acerca de procedimentos licitatórios

PROCESSO Nº: 0301/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ORIENTAÇÕES ACERCA DE
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 05/2009 - PLENO

*%Consulta sobre Orientações acerca de
Procedimentos Licitatórios+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Alto Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos ou com pessoas jurídicas que tenham estes como sócios, quando estes estiverem lotados em Órgãos que integrem sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa vedação contida no artigo 9º, III, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2 . Não pode concorrer em procedimento licitatório, empresa que tenha como sócio cônjuge ou companheiro (a) da autoridade ordenadora de despesa no Órgão interessado, exercente de

função de direção, chefia ou assessoramento no Órgão contratado ou Membro de Comissão de Licitação, o que poderia influenciar no direcionamento do certame.

3 . Referida vedação não incide sobre servidor cujo cargo ou função não confirmam poderes para interferir no processo licitatório.

4 . Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a legalidade de celebração de termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público

PROCESSO Nº: 0818/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM A
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Braz Resende** e pela Senhora **Adenise Regina Barcelos**, Secretária Municipal de Planejamento e Fazenda, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Não é possível, à luz do que dispõe o artigo 30, inciso III, e os artigos 131 e 132, todos da Constituição Federal, a celebração de Termo de Parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade de que esta última realize a execução de créditos inscritos na dívida ativa do ente federativo, em razão da impossibilidade de transferência a terceiros dessa atribuição, que é atividade precípua das carreiras da Advocacia Pública, bem como devido à incapacidade postulatória para essas entidades representarem os interesses da fazenda pública em juízo.

II . Levando em conta as disposições do artigo 3º da Lei Federal nº. 9.790/99, não se afigura possível que entidades sem fins lucrativos recebam a qualificação de OSCIP+ na hipótese, em tese, de apresentarem como objetivos sociais as atividades correlatas à execução judicial ou extrajudicial de créditos, oriundos de qualquer natureza (tributários ou não-tributários), inscritos na dívida ativa municipal. Essa atividade não se coaduna com a atuação dessas entidades, as quais devem atuar de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, das doações de recursos físicos, humanos e financeiros por meio da prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a Órgão do setor público que atuem em áreas afins.

III . A regra geral referente à obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser observada na eleição de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pela Administração Pública para executar tarefas correlatas às suas atividades estatutárias. Por certo que as hipóteses de contratação direta de OSCIP por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca de critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas

PROCESSO Nº: 1255/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO OU FRACIONAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, representado pelo Diretor Geral, Senhor Alceu Ferreira Dias, acerca de critério para aferição da existência de fragmentação ou fracionamento indevido de despesas, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

- I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;
- II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda,

exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas ~~a~~ e ~~b~~ da Lei de Licitações e Contratos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente à possibilidade de celebrar contratos de programas com Municípios com dispensa de licitação

PROCESSO Nº: 1014/09
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS DE PROGRAMAS COM MUNICÍPIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 23/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os entes da Federação celebrem contratos de programa entre si para gestão associada de serviços públicos, resultantes de consórcio público ou convênio de cooperação, consoante inteligência do artigo 241 da Constituição Federal, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 11.107/05, em especial o artigo 13 e parágrafos da mesma, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, dispensando-se procedimento licitatório para tanto, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, não há óbice para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A, enquanto órgão da Administração Indireta do Estado, celebre contratos de programa com os Municípios do

Estado de Rondônia, mediante gestão associada, previamente autorizada por Convênio de Cooperação, para prestação de serviços de saneamento básico, com dispensa de licitação, consoante fundamentação anteriormente citada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre exigibilidade de certidões comprobatórias de regularidade fiscal de Empresa Pública prestadora de serviços essenciais, ainda que não sujeitas a regime de monopólio

PROCESSO Nº: 0852/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, AINDA QUE NÃO SUJEITAS A REGIME DE MONOPÓLIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2009 - PLENO

Summa: Consulta. Exigibilidade de certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Obrigatoriedade para as empresas públicas não sujeitas ao regime de monopólio. Dispensável para empresas detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais. Contratos de execução continuada ou parcelada. Prorrogação contratual (§ 3º do artigo 195 da CF/88; artigos 27, 29 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU)+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Se a empresa pública a ser contratada pela Administração não for detentora de monopólio na prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais, a contratação, em caso de situação irregular com a Seguridade Social, não será possível por absoluta vedação constitucional e legal (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988; artigos 27, 29 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU).

Nos pilares do regramento pátrio e das decisões sobre normas gerais de licitação do Tribunal de Contas da União, tem-se que:

a) É possível a dispensa da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal em caso de contratação de entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, em face do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, nos termos da Decisão 431/97-TCU;

b) Não há previsão legal para a dispensa de certidões comprobatórias de regularidade fiscal nos casos em que a empresa pública não esteja sujeita ao regime de monopólio, caracterizando, portanto, o poder-dever de observar a Lei de Licitações, em seus artigos 27, 29 e 55, e, ainda, ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (Acórdão 1.402/08-TCU);

c) Caracterizada a inviabilidade de competição (inexigibilidade) e a dispensa de licitação, a administração pública deverá adequar os procedimentos ao que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, não desprezando as fases de habilitação e qualificação fiscal previstas no referido diploma legal, a saber exigibilidade da regularidade fiscal . INSS/FGTS, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (artigo 195, Inciso I, § 3º da Constituição Federal de 1988; artigo 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91; artigo 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95 . Decisão nº 1.241/2002-Pleno/TCU);

d) Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º

do artigo 195 da Constituição Federal, conforme Decisão nº 705/94-Pleno/TCU;

e) É dispensável a comprovação da regularidade fiscal nos casos em que a inadimplência com a seguridade social ocorreu nos contratos já em execução, possibilitando, assim, os pagamentos dos serviços prestados, em vista da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse coletivo, mantendo os contratos até sua vigência, somente se a rescisão não se mostrar a providência mais adequada (Acórdão 1.402/2008-TCU);

f) Impossibilidade de prorrogação contratual nos casos de inadimplência com a seguridade social, salvo se prestadora de serviço essencial em regime de monopólio (Acórdão nº 1.402/08-TCU)

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

CONVÊNIOS

Consulta sobre a legalidade de convênio entre o Município e a Universidade Federal de Rondônia para o fim de cessão de pessoal

PROCESSO Nº: 3993/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CONVÊNIO
ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA PARA O FIM DE
CESSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Cacoal acerca da possibilidade de conveniar a cessão de pessoal à Universidade Federal de Rondônia . UNIR, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que a resposta nos seguintes termos:

1) o Município pode ceder pessoal do seu quadro efetivo a outro ente da Federação, nos termos artigo 241 da Constituição Federal, desde que:

a) demonstre a excepcionalidade e relevância do interesse público local;

b) disponha de prévia autorização legislativa específica, além da expressa permissão na Lei Orgânica;

c) atenda o disposto no artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) não compute as despesas entre as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 212), caso o ônus da cedência seja seu.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre convênios a ser firmados com as Prefeituras Municipais para implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana

PROCESSO Nº: 1940/03
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONVÊNIOS A SER FIRMADOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO E SINALIZAÇÃO URBANA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2004, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor César Cassol, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância como o voto do Conselheiro Relator **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Havendo independência orçamentária e financeira do cedente ou autorização de seu superior hierárquico, programa de despesa voltado para o objeto do convênio, interesse mútuo e estrita observância aos preceitos legais insertos no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, não se vislumbra óbice para a realização de convênios entre o DETRAN e municípios que visam a implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana.

O Município conveniente que receber os recursos é responsável pela prestação de contas junto ao cedente que terá a incumbência não só de apreciar as respectivas contas, como acompanhar e fiscalizar sua aplicação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de celebração de convênios com os Municípios para a melhoria de prédios escolares, construção de quadras esportivas e aquisição de material didático para atender à rede Municipal, inclusive no que pertine ao oferecimento de ensino médio em escolas situadas na zona rural, bem como quanto ao cômputo desses recursos por parte do estado nos gastos com a educação

PROCESSO Nº: 4770/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS PARA A MELHORIA DE PRÉDIOS ESCOLARES, CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL, INCLUSIVE NO QUE PERTINE AO OFERECIMENTO DE ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS SITUADAS NA ZONA RURAL, BEM COMO QUANTO AO CÔMPUTO DESSES RECURSOS POR PARTE DO ESTADO NOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2004, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%. É permitido o repasse de recursos pelo Estado aos Municípios por meio de convênios, para aplicação na área da educação, desde que estes comprovem o cumprimento do artigo 212 da

Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes, por força do que dispõe o artigo 87, § 6º da Lei nº 9.394/96;

II . Os recursos repassados pelo Estado aos Municípios, na forma do item anterior, por meio de convênios objetivando a melhoria de prédios escolares, construção de quadras esportivas e aquisição de material didático para atender à rede municipal, inclusive no que pertine ao oferecimento de ensino médio em escolas situadas na zona rural, devem ser computados em favor daquele à guisa de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista comporem tais recursos (do Estado) a sua base de cálculo do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o artigo 212 da Constituição, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo;

III . No tocante à Celebração de convênios visando à construção de quadras esportivas em escolas municipais, os recursos repassados só se considerarão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino desde que para atender às necessidades educacionais de natureza curricular, nos termos do artigo 70, II, da Lei nº 9.394/96;

IV . Os gastos efetuados pelos municípios para o oferecimento de ensino médio não são considerados como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por parte destes, tendo em vista que o referido nível refoge à sua área de atuação prioritária (educação infantil e ensino fundamental), só sendo possível a sua execução diretamente pelos entes municipais, mediante convênio, desde que:

a) plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais constitucionais mínimos, por força do que dispõe, o artigo 11, V, da Lei nº 9.394/96;

b) haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ

DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de Município, mediante convênio, realizar pagamento mensal de ajuda de custo ou indenização similar a policiais militares lotados na municipalidade

PROCESSO Nº: 1744/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO, REALIZAR PAGAMENTO MENSAL DE AJUDA DE CUSTO OU INDENIZAÇÃO SIMILAR A POLICIAIS MILITARES LOTADOS NA MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A percepção mensal de ajuda de custo caracteriza o desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possui o instituto;

II . É ilegal a municipalidade realizar pagamento, a qualquer título, a Policiais Militares, por serem militares do Estado e por ele remunerado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselho Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre possível celebração de convênio entre a instituição financeira Banco do Brasil e o governo do estado de Rondônia com o propósito de efetuar o repasse financeiro em conta bancária do Estado para pagamento do PASEP aos servidores públicos

PROCESSO Nº: 3085/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA COM O PROPÓSITO DE EFETUAR O REPASSE FINANCEIRO EM CONTA BANCÁRIA DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO PASEP AOS SERVIDORES PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1- Se no ato do repasse deverá ser classificado como Receita Orçamentária ou Extra-Orçamentária?

Os recursos que poderão adentrar aos cofres do Estado em função de possível convênio a ser firmado com o Banco do Brasil, para repasse do PASEP, por se tratarem de receita não prevista na Lei Orçamentária ou nas rendas típicas do Estado, bem como por ser receita que não pertence ao Estado e sim a terceiros . servidores públicos, tendo como característica a extemporaneidade e a

transitoriedade no orçamento, configura-se como Receita Extra-Orçamentária, devendo ser representada no Balanço Patrimonial como Passivo Financeiro.

O Passivo Financeiro é representado dentre outros valores, pelas dívidas a curto prazo, como restos a pagar, os Depósitos, Depósitos de Tesouraria - os quais constituem os já conhecidos Depósitos Especificados, os Depósitos Públicos e os Depósitos de Diversas Origens. Esses valores, para suas movimentações ou pagamentos, tal como os inscritos em Ativos Financeiros, independem de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei de orçamento.

2- Caso seja Receita Orçamentária, deverá ser alocado no orçamento na natureza de despesa 3190-11 ou 33 90-10?

Uma vez pacificado entendimento de que o repasse a ser realizado pelo Banco do Brasil ao Governo do Estado para pagamento do benefício do PASEP tem natureza de Receita Extra-Orçamentária, não há o que se falar em classificação da despesa segundo sua natureza, pois tal classificação está vinculada às Receitas Orçamentárias.

Tais recursos por se configurarem como Receita Extra-Orçamentária, deverão ser creditados em conta específica do Tesouro a ser aberta pelo Estado, para fins de depósito dos repasses dos recursos do PASEP aos servidores públicos Estaduais, nos termos do Convênio a ser firmado com o Banco do Brasil.

3- Pois sendo receitas correntes, haverá incidência para o repasse aos Poderes, bem como duplicidade no recolhimento do PASEP?

Como tais recursos não se enquadram nas categorias de receitas previstas no orçamento ou nas rendas típicas no Estado, não podem ser enquadrados como Receitas Correntes pertencentes ao Orçamento, logo não há o que se falar em repasse aos Poderes ou pagamento em duplicidade do PASEP para recursos de natureza Extra-Orçamentária.

4 . E como não temos como identificar qual será o valor, em cada UG, se podermos efetuar, se for o caso, o empenho em uma única Unidade Orçamentária?

Definida a natureza extra-orçamentária do evento (PASEP) com relação ao Governo do Estado de Rondônia, complementa-se sobre maneira, a forma descentralizada de atuação da Administração Pública através de distribuições setoriais de responsabilidade, por sub-contas aos Poderes e Órgãos independentes, como por exemplo: Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas. Neste sentido, a Secretaria de Finanças (ou outro Órgão da Administração definido pelo Poder Executivo) responsabilizar-se-á pelos pagamentos dos servidores do Executivo. Esta é uma questão eminentemente gerencial.

Ademais, a matéria em apreço é de cunho financeiro, na qual o Estado participa apenas como fiel depositário de recursos que pertencem a terceiros, no caso em tela, os servidores Públicos. Desta forma, inexistente impeditivo técnico para que tais recursos estejam sob supervisão e responsabilidade de uma ou mais Unidades Gestoras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca de liberação de convênios

PROCESSO Nº: 3083/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE LIBERAÇÃO DE
CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Presidenta da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, Senhora Irany Freire Bento, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É vedado à União, aos Estados e aos Municípios, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, observado o segundo turno, se houver, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. Em caso de emergência ou calamidade pública é passível de se aplicar a ressalva prescrita na alínea ~~va~~ do artigo 73, inciso VI, da Lei Eleitoral nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. A conduta vedada implica a nulidade de pleno direito do ato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente à possibilidade do Município de Vale do Paraíso recuperar rodovias estaduais, RO 470 e RO 475, que cortam o Município

PROCESSO Nº: 0085/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO RECUPERAR RODOVIAS ESTADUAIS RO 470 E RO 475 QUE CORTAM O MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 04/2009 - PLENO

%Consulta Referente à Possibilidade do Município de Vale do Paraíso Recuperar Rodovias Estaduais RO 470 E RO 475 que cortam o Município+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . É possível o custeio pelo Município de despesas de competência de outros Órgãos da Federação quando previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias . LDO e na Lei Orçamentária Anual . LOA e por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, nos moldes do artigo 62 e incisos, da Lei nº 101/00 . Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 . Referidos convênios ou congêneres deverão obrigatoriamente seguir o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

3 . Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Convênio com emissora de rádio para realização de serviços de publicidade

PROCESSO Nº: 2037/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2009 - PLENO

tema: Serviços de Publicidade Governamental Institucional. Caráter educativo, informativo ou de orientação social. Rádio Comunitária (artigo 37, § 1º, da CF/88; artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98; artigo 2º c/c inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93)+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de julho de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor **Ernandes Capelini**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A transmissão das sessões ordinárias semanais da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, bem como a transmissão de informações relevantes à população municipal, quando veiculadas por Rádios Comunitárias, somente poderão ser realizadas de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e princípios da programação da radiodifusão comunitária, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DESPESA COM PESSOAL

Consulta sobre os limites estabelecidos para despesa com pessoal, de conformidade com os artigos 20, 22, e 71, da lei de responsabilidade fiscal

PROCESSO Nº: 2270/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA DESPESA COM PESSOAL, DE CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 20, 22, E 71, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2002, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Alta Floresta, caso tenha praticado no ano de 2001, despesas com pessoal em função da receita corrente líquida do município, em percentuais inferiores aos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá no exercício de 2002, praticar dispêndios adicionais desta natureza, em percentuais com relação à receita corrente líquida, não maiores do que 10% daqueles praticados em 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES

DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da inclusão em despesas com pessoal do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a folha de pagamento dos servidores do Estado

PROCESSO Nº: 3203/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO EM
DESPESAS COM PESSOAL+ DO IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE A
FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO
ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96, conhecendo da consulta formulada pelo Doutor Sílvio Aparecido Garcia de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores, deve integrar a receita tributária do Estado e dos Municípios, com fundamento nos artigos 157, I e 158, I, combinado com o § 1º, do artigo 159, todos da Constituição Federal.

A despesa total com pessoal deve ser apurada pelo seu valor empenhado, ou seja, o valor bruto dos salários e remunerações, na forma determinada pelo artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre despesa de pessoal dos Programas da Família É PSF e Agentes Comunitários de Saúde - PACS

PROCESSO Nº: 4242/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESPESA DE PESSOAL DOS PROGRAMAS DA FAMÍLIA . PSF E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 177/2003

***EMENTA** . Lei de Responsabilidade Fiscal; contabilização das despesas com pessoal decorrentes de recursos aplicados nos PACS e PSF; dedução dos valores para apuração da RCL e da Despesa com Pessoal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município

computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea ~~9a~~, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre revisão geral anual de gasto com pessoal

PROCESSO Nº: 1944/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DE
GASTO COM PESSOAL
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2004

Ementa . 1-Revisão geral anual dos servidores públicos. 2-Concessão de gratificação específica a servidores da Educação. Condicionadas aos limites criados pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma dos artigos 83 e 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Leonirton Rodrigues dos Santos, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder a revisão geral anual? Se assim proceder, o impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

O Município deverá proceder a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição

Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II . O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal e desejar conceder gratificação específica aos servidores da Educação, com finalidade de implementar a valorização das atividades de ensino em atendimento aos preceitos e princípios das normas federais aplicáveis ao setor, poderá fazê-lo sem que o gasto seja computado para fins do índice máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o gasto ser com o setor de Educação desnatura o ilícito?

O Município que atingir o limite máximo da despesa total com pessoal não pode conceder gratificação, abono ou outro benefício a qualquer título que extrapole aquele limite, ressalvando-se os derivados de sentença judicial, e os de determinação legal ou contratual, desde que anteriores ao limite prudencial. Não existe previsão legal para concessão de aumento além do limite máximo, mesmo que seja caracterizada como despesa com pessoal da Educação.

III . O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizê-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?

O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta concernente à legalidade de emenda às Leis Orçamentárias que possibilitam aumento de despesas com pessoal

PROCESSO Nº: 2827/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEGALIDADE DE EMENDA ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS QUE POSSIBILITAM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, XVI e § 2º, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 83, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante legal, Vereador-Presidente, José Ribamar Inácio Aguiar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Poder Executivo Municipal só poderá realizar concurso público para provimento de cargo público previsto em lei e, ainda, desde que previsto em Lei Orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 37, ~~caput~~ e inciso II e no artigo 169;

II) O Poder Legislativo poderá editar Lei autorizando o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargo público de sua estrutura administrativa, mesmo em situação de excesso de despesa com pessoal, desde que o Projeto de Lei esteja acompanhado de planejamento detalhado que contemple o ajuste da despesa de pessoal nos próximos dois quadrimestres, tudo devidamente justificado e, desde que atendidas todas as exigências legais de prévia

criação do cargo e de que o efetivo provimento se dê em condições financeiras favoráveis, ou ainda, mediante comprovação de atendimento à ressalva contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 22, IV, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 1º, § 1º, e artigos 19, 20, 22 e 23.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta concernente à Lei que acarreta aumento de despesas com pessoal

PROCESSO Nº: 2826/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEI QUE
ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS COM
PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador José Ribamar Inácio Aguiar, acerca da possibilidade de percepção ao servidor público de Gratificação de Gabinete, cumulativamente ao vencimento básico e verba de representação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA;

2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com

os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal);

3 - O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Lei visando corrigir deformidade de norma que majora a remuneração dos servidores do Poder Executivo, tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, em simetria com a Constituição Federal (Artigo 61, § 1º, II, ~~inc. I~~).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DIREITOS DO SERVIDOR

Consulta sobre a legalidade quanto ao pagamento de ticket-refeição e/ou ajuda de custo aos servidores lotados na Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 740/02
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE TICKET-REFEIÇÃO E/OU AJUDA DE CUSTO AOS SERVIDORES LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 11/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador José Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal é possível, desde que seja criado por Lei.

b) os critérios para a forma e "*quantum*" do pagamento serão regulamentados por Resolução Plenária quando se referir aos servidores da Câmara Municipal, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, ou por Decreto quando se referir aos servidores do Poder Executivo, observando em qualquer caso a existência de recursos orçamentários e financeiros que comportem a despesa, na forma dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de concessão de adicionais, por exercício em cargo comissionado ou função de confiança, à luz da Emenda Constitucional nº 19/98

PROCESSO Nº: 673/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONCESSÃO DE ADICIONAIS, POR EXERCÍCIO
EM CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE
CONFIANÇA, À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 19/98
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O adicional por exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na condição de vantagem pessoal definida por Lei, constitui direito adquirido que se incorpora ao patrimônio remuneratório do servidor, garantido pelo inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal;

II . Ante a natureza jurídica que o reveste, e observados os requisitos legais para sua concessão, o aludido adicional é imune aos limites fixados na Emenda Constitucional nº 19/98, devendo, no entanto, o Administrador por razão de prudência e controle das despesas totais com pessoal, observar o respectivo impacto com vista aos limites fixados no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso de extrapolação dos limites, adotar-se-á as medidas previstas

no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da concessão daquele adicional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre cálculos de remuneração de servidor

PROCESSO Nº: 1296/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CÁLCULOS DE
REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2003

Sumenda . Servidor detentor de cargo efetivo que exerce cargo de provimento em comissão. Possibilidade. Opção por remuneração mais vantajosa. Necessidade de expressa autorização legal. +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A remuneração do servidor municipal ocupante de cargo efetivo, todavia, nomeado para cargo em comissão no Executivo Municipal, deverá obedecer ao disposto na Lei local, a qual deve manter conformidade com os princípios que regem o assunto. Assim, se houver previsão legal, o servidor poderá fazer uma das seguintes opções:

a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, acrescida unicamente da gratificação de representação do cargo em comissão que ocupar, no valor estabelecido na Lei Municipal;

b) perceber a remuneração integral do cargo comissionado, acrescida de possíveis parcelas correspondentes a vantagens pessoais, na forma estabelecida na Lei Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade do pagamento de auxílio-transporte em pecúnia

PROCESSO Nº: 3118/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM
PECÚNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 35/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Havendo previsão legal para a concessão de auxílio-transporte a servidores, nada impede que a Administração regulamente a matéria estabelecendo o pagamento de tal verba indenizatória em pecúnia, como já ocorre nas esferas federal e estadual;

II . Não há qualquer óbice legal quanto à coexistência do pagamento em pecúnia do auxílio-transporte com outra forma de concessão porventura já em vigor na Administração (vale-transporte ou cartão magnético, por exemplo), desde que seja possibilitado aos servidores optar por um dos sistemas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a regularidade de pagamento de férias em dobro a servidor estatutário

PROCESSO Nº: 3743/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO A SERVIDOR ESTATUTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2005 - PLENO

¶Tema: Servidor Público . Férias . Pagamento em Dobro . Estrita Observância ao Princípio da Legalidade+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, Elionaldo Guimarães dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

¶Não há possibilidade de concessão de benefício a Servidor Estatutário, sem expressa previsão legal no próprio Estatuto, sendo inviável, por ofensa do princípio da legalidade, a utilização subsidiária de normas de Regime Jurídico diverso+.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre servidor público; exoneração; admissão em novo cargo; verbas rescisórias;

PROCESSO Nº: 2196/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 03/2006 . PLENO

tema: Servidor Público; exoneração; admissão em novo cargo; verbas rescisórias; não interrupção de vínculo funcional; aproveitamento do tempo de serviço do primeiro cargo para efeito de adicional e quinquênio+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada por José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que lograr êxito em concurso público promovido pela mesma esfera de governo, e decidir-se pela investidura do novo cargo, deverá ser exonerado do primeiro, oportunidade em que fará jus às verbas rescisórias (férias, 13º salário, etc.) definidas pelo estatuto que o rege;

II . Caso a exoneração e a admissão no novo cargo tenha ocorrido nas datas informadas pelo consulente, caracterizar-se-á a continuidade do vínculo funcional, permitindo que o tempo de serviço do cargo anterior seja aproveitado para efeito de percepção das vantagens

(licença prêmio, adicional por tempo de serviço) previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal;

III . O enquadramento do servidor no novo cargo dar-se-á no nível inicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta É concessão de abono permanência

PROCESSO Nº: 5837/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA . CONCESSÃO DE ABONO
PERMANÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador de Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao Servidor Público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo elencadas:

1) Ao Servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal);

2) Ao Servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cinco anos de

efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

3) Ao Servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03).

A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03 e será devida a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, sendo o seu pagamento de responsabilidade do ente federado em que o Servidor estiver em atividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta É sobre pagamento de adicional de insalubridade no período de férias de servidor

PROCESSO Nº: 0441/06
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA . SOBRE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE FÉRIAS DE SERVIDOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 18/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Servidor que por direito vem recebendo o adicional de insalubridade em razão de suas atividades e local de trabalho, não o deixa de receber, na forma da Lei, em virtude de afastamento por gozo de suas férias regulamentares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca de pagamento de vantagem de quintos

PROCESSO Nº: 5391/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PAGAMENTO DE
VANTAGEM DE QUINTOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, acerca do pagamento, incorporação e atualização da gratificação denominada %quintos+, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Que embora a gratificação denominada %quintos+, prevista no artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 68/92, que teve sua redação original alterada pela Lei Complementar nº 96/93, tenha sido expressamente revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 221/99, a incorporação da referida verba aos vencimentos dos servidores ainda poderá ser feita, desde que os requisitos necessários . como a investidura em função de direção, chefia ou assessoramento por no mínimo 05 (cinco) anos . , tenham sido preenchidos em data anterior à edição da Lei revogadora, não obstante o afastamento do referido cargo tenha se dado em data posterior à edição da referida Lei;

II . Que após a edição da Lei Complementar nº 221/99, a atualização dos %quintos+, posteriormente transformados em

vantagem pessoal pela Lei nº 1068/02, está sujeita aos mesmos índices e periodicidade de reajuste geral da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da licitude da aplicação de dispositivo de Lei Municipal aos servidores do Poder Legislativo

PROCESSO Nº: 2087/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LICITUDE DA APLICAÇÃO
DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL AOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Em face da competência privativa do Poder Legislativo de organizar o seu quadro de pessoal e de fixar a remuneração de seus servidores, conforme preceituado nos artigos 51, IV, e 52, XIII da Constituição Federal e artigo 61, VII da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, é inaplicável o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/GP/97, pela Câmara Municipal. Entretanto, pode o Legislativo Municipal, por Lei de igual conteúdo, disciplinar o percentual, a ser aplicado, a título de representação aos seus servidores efetivos detentores de cargos em comissão, sendo ainda facultado editar Lei aplicando no âmbito do Legislativo Municipal o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 648/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente a possibilidade de pagamento de salário família, salário maternidade e auxílio doença, pelo Município, com compensação do dispêndio junto ao RPPS

PROCESSO Nº: 3915/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Santos Esperancini, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Pode o Município (Poderes Executivo e Legislativo) pagar diretamente aos servidores efetivos o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-doença, e efetuar compensação do dispêndio por ocasião do recolhimento das contribuições junto ao RPPS (Órgão Gestor), desde que exista Lei municipal disciplinando tal possibilidade e desde que o Órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, não se abstenha de fiscalizar tal procedimento;

II - A escrituração contábil do RPPS, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003 (Art.16 da Orientação Normativa SPS nº 01, de

23 de janeiro de 2007), combinado com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

III - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria (Artigo 16, Parágrafo Único, da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta - Incorporação de Função Gratificada

PROCESSO Nº: 5130/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
GRATIFICADA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A incorporação ao vencimento da função gratificada, na forma do artigo 46 da Lei Municipal nº 1030/2004, só será devida após decorrido o lapso temporal de cinco anos do seu exercício, a contar da data de vigência da mencionada Lei, não permitida a contagem do período anterior, por falta de previsão legal;

II . Quanto às vantagens previstas no artigo 70, § 2º da Lei Municipal nº 1030/2004, que tenham caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento, e as demais, para a sua incorporação, dependem de Lei específica, como prevê o referido diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta visando saber se será ou não remunerada a licença maternidade de servidora recém empossada em cargo público

PROCESSO Nº: 2160/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA VISANDO SABER SE SERÁ OU NÃO
REMUNERADA A LICENÇA MATERNIDADE DE
SERVIDORA RECÉM EMPOSSADA EM CARGO
PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84, ~~caput~~ § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO
(Parecer Divergente)

Consulta acerca da gratificação natalina

PROCESSO Nº: 0061/06
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA GRATIFICAÇÃO
NATALINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 37/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Senhor João Altair Caetano dos Santos, acerca do pagamento da gratificação natalina, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Que a gratificação natalina deverá ser paga nos moldes do artigo 103 da Lei Complementar nº 68/92, observando-se a remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro;

II . Que para fins de cálculo da gratificação natalina, observe-se as seguintes situações:

a) Caso o servidor exerça unicamente cargo efetivo, divide-se a remuneração do mês de dezembro por 12 (doze) e multiplica-se o resultado pelo número de meses trabalhados;

b) Caso o servidor exerça, além do cargo efetivo, cargo em comissão, aplica-se a regra supra para o cargo efetivo e soma-se ao valor obtido a quantia correspondente à remuneração do cargo em

comissão, que deverá ser calculado da mesma forma, ou seja, dividindo o valor percebido no mês de dezembro, em decorrência do cargo em comissão, por 12 (doze) e multiplicando o resultado pelos meses de exercício efetivado durante o ano;

c) Caso o servidor exerça unicamente cargo comissionado, a gratificação natalina deverá ser paga tal como especificado na alínea ~~6~~ deste Parecer Prévio.

III . Que o disposto no artigo 106 da Lei Complementar nº 68/92 é aplicado unicamente quando o servidor receber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, v. g., gratificação de produtividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da possibilidade de instituir prêmio produtividade a servidores concursados e comissionados

Vide assunto CARGO EM COMISSÃO

Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade e outras consideradas de caráter transitório à remuneração do servidor por ocasião de sua aposentadoria

Vide assunto APOSENTADORIA

Consulta quanto à legalidade de incorporação de gratificação de produtividade à remuneração de servidor por ocasião de sua aposentadoria

Vide assunto APOSENTADORIA

Consulta referente a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003

PROCESSO Nº: 2592/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º
DA LEI MUNICIPAL Nº 406/2003
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A mudança de nível na carreira profissional, devidamente regulada por Lei, também chamada progressão funcional, consiste em um provimento derivado, perfeitamente acolhido na Constituição Federal, que exige o devido concurso público apenas para o provimento originário do cargo;

II . A Lei nº 9.394/96 . Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê no inciso IV do artigo 67, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta p. dirimir dúvidas na aplicabilidade das Leis Municipais 1030-04 e 1083-05

PROCESSO Nº: 3949/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É legal a incorporação ao vencimento da gratificação a que se refere o artigo 46, combinado com o artigo 70, § 2º da Lei 1.030 de 02/07/2004?

É legal a incorporação da função gratificada à remuneração, desde que exercida por mais de cinco anos seguidos, em razão da previsão expressa constante no artigo 46 da Lei 1030/04.

2 - O percentual de 2,5% aplica-se apenas ao vencimento básico ou também sobre os acréscimos provenientes das promoções?

O pagamento do adicional de reposição do vencimento+ (§ 4º do artigo 92 da Lei 1030/04), incidente sobre o vencimento básico, fica condicionado à edição de Lei regulamentadora, e, por representar alteração remuneratória, deverá observar as normas constitucionais pertinentes à matéria relativa à despesa com pessoal .

prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, CF), teto remuneratório (artigo 37, XI, CF), limite de gasto (artigo 29, VI e VII, artigo 29-A, § 1º, CF), e outras normas fixadas também pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a pré-fixação de aumento remuneratório, sem observância das normas constitucionais e das previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é inconstitucional.

3 - As promoções provenientes da aplicação do artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 devem incorporar ao vencimento?

A Lei nº 1.083, de 14.04.05 assegurou aos servidores do Poder Legislativo Municipal a promoção dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, atribuindo à cada classe percentual específico sobre o vencimento básico, conforme dispõe o artigo 23. Assim, a cada vez que o servidor for promovido terá incorporado ao seu vencimento básico o percentual correspondente à classe galgada, dando origem a um novo quantum que ordinariamente é devido a qualquer servidor que ocupe aquele cargo, naquela classe específica.

4 - A aplicação do IGPM será efetuada também sobre as promoções a que se refere o artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 em caso afirmativo do 3º questionamento?

Cuida-se aqui de hipótese igual àquela respondida na pergunta de nº 2. Tal qual respondido anteriormente, é inconstitucional a reposição nos moldes como concedida. Somente por argumentação, se fosse legal a modificação remuneratória, ela incidiria sobre o vencimento básico, cuja promoção, se devida, já estaria nele incorporada.

5 - A reposição salarial deve ser aplicada a partir do mês de janeiro ou de abril?

Conforme já respondido, a reposição salarial examinada é ilegal. Entretanto, se assim não fosse, deveria ela ser aplicada no mês de fevereiro tendo por data-base o mês de janeiro, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei 1.083/05.

Alerte-se ao jurisdicionado que em exame de atos concretos este Tribunal de Contas deverá negar exequibilidade ao § 4º do artigo 92 da Lei nº 1.030/04 e ao artigo 23 da Lei nº 1.083/05, ante à inconstitucionalidade ora constatada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre estágio probatório - quem se afastar por licença médica por mais de 2 anos, deverá ser exonerado ou aposentado?

PROCESSO Nº: 2424/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 29/2008 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, acerca da solução a ser dada ao caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos: se exonerado ou aposentado por invalidez, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . A estabilidade, decorrente da aprovação em estágio probatório não é exigida, nem pela Constituição Federal, nem pela legislação Estadual, para a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez;

2 . A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;

3 . Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens 5º e 6º deste rol de conclusões;

4 . A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;

5 . Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;

6 . Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;

7 . Impõe-se a exoneração dos servidores que perderam parcial ou integralmente a capacidade laborativa no curso do estágio probatório caso tenham agido de má-fé quando da nomeação;

8 . Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores portadores de necessidades especiais de que já eram portadores, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

9 . O instituto da readaptação é incompatível com o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia

PROCESSO Nº: 2097/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2008 - PLENO

%Administrativo. Consulta. licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Independe de expressa previsão legal. Ato discricionário. Imperiosa necessidade do serviço. Conveniência. Oportunidade. Interesse público. Princípios da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública em detrimento do direito assegurando+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Sob o fundamento específico do § 2º, do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, é vedada à Administração Estadual promover conversão de licença prêmio em pecúnia, quando não gozada por necessidade de serviço, em razão da medida liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-1197-1/600, que suspendeu os efeitos deste dispositivo;

II - A medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ADI-1197-1/600 não prejudica a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório, porquanto independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim na responsabilidade objetiva do Estado no sentido de não impor lesão a ninguém, conforme previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal;

III . A concessão do benefício a que alude o item II é de caráter discricionário, devendo, contudo, ser balizada pelos critérios de imperiosa necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa;

IV . Em relação ao servidor inativo tal benefício é garantido, além dos fundamentos consignados no item I, pelo artigo 20, § 11, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente a. reajuste anual do salário mínimo acompanhamento do Município; composição da remuneração de servidor; valor de vencimentos fixado pela União

PROCESSO Nº: 2015/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. O vencimento-base do servidor público não se vincula ao reajuste do salário mínimo, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 7º, IV da Constituição Federal, mas deve a remuneração total do servidor obedecer à garantia constitucional de percepção de valor salarial nunca inferior ao mínimo vigente.

2. Não há como especificar taxativamente quais parcelas compõem a remuneração do servidor público, haja vista que tais parcelas podem ser criadas e extintas por Lei, a critério da própria Administração Pública competente.

3. Consoante inteligência dos artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, é possível a percepção do vencimento básico em valor inferior ao salário mínimo vigente, desde que a remuneração total lhe seja igual ou superior, nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DÍVIDA ATIVA

Consulta acerca da possibilidade de isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita

PROCESSO Nº: 2770/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE % ISENÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES A JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODER SER, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL, CARACTERIZADA COMO RENÚNCIA DE RECEITA+
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 63/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, acerca da possibilidade de % isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita+, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. A anistia . por ser hipótese de exclusão do crédito tributário . somente poderá ser concedida antes do lançamento da

obrigação tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade ainda não esteja constituída como crédito tributário.

2. A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional . CTN). Esta modalidade se aplica somente quando a penalidade já estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.

3. A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o artigo 14, ~~caput~~ e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal . LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em Lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia de receita:

a) Previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias . LDO (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal) e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual . LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

c) Compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I ~~caput~~, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o Plano Plurianual . PPA, LDO e LRF (artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal);

e) Não comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das

alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64);

g) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes;

h) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (artigo 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas, neste caso, as exigências do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

**Consulta sobre a forma de cumprimento do artigo 212 da Constituição da República
diante de eventual excesso de arrecadação**

PROCESSO Nº: 2381/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO
DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA DIANTE DE EVENTUAL EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 144/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências, destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 004/TCER-99;

II . Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação, pode ser considerada como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino, para os efeitos do artigo 212, da Constituição Federal, desde que:

a) Os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à educação, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da educação, na forma das demonstrações financeiras da Entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra ~~b~~, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos;

III . alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a forma de cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 diante de eventual excesso de arrecadação no final do mandato

PROCESSO Nº: 2383/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 DIANTE DE EVENTUAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO FINAL DO MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 145/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências, destinado às ações e serviços da saúde, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 9º § 1º da Instrução Normativa nº 006/TCER-2001;

II . Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) na saúde, pode ser considerada como

aplicação em ações e serviços de saúde, para os efeitos da Emenda Constitucional nº 29/2000:

a) os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à saúde, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da saúde, na forma das demonstrações financeiras da entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra b, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos.

III . alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

FUNDEB

Consulta sobre abono pago em decorrência do FUNDEF e do FUNDEB

PROCESSO Nº: 2380/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Tendo em vista o disposto no artigo 64, ~~caput~~, e § 2º, da Lei Municipal nº 491/05, o abono pago aos professores, em decorrência do FUNDEF, para evitar a ofensa ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96, bem como o abono pago aos mesmos, em decorrência do FUNDEB, para evitar a ofensa ao artigo 22 da Lei nº 11.494/07, por constituírem vantagem temporária, não integram a remuneração de contribuição.

Nada obsta, entretanto, que seja aprovada alteração da Lei municipal com o fim de inserir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas transitórias, desde que tenham, assim como o abono do FUNDEF/FUNDEB, natureza jurídica remuneratória.

II . Considerando que o abono do FUNDEF / FUNDEB não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por disposição expressa da Lei nº 491/05, não deve sofrer a incidência da alíquota.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta (possibilidade de utilização de recursos orçamentários do FUNDEB para despesas com o JOER)

PROCESSO Nº: 2643/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA (POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO FUNDEB PARA DESPESAS COM O JOER)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2009 - PLENO

tema: FUNDEB, vedação de se utilizar os recursos para atender despesas operacionais dos Jogos Escolares de Rondônia, (Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 que deu nova redação aos artigos (...), 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 21 da Lei 11.494/07 com correspondência no art. 70, LDB e art. 8º da Lei Complementar 101/00 . Lei de Responsabilidade Fiscal)+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário de Estado Adjunto da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos do FUNDEB, por tratar-se de recursos subvencionados por norma constitucional e, por conseguinte, com finalidades específicas, não poderão atender às despesas operacionais do JOER, pois somente as despesas sintonizadas com os artigos 21 e

22 da Lei nº 11.424/07, com correspondência no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 . LDB, que dispõem sobre a forma de aplicação dos recursos do FUNDEB e adequadamente apropriadas aos programas (com seus subprogramas) do ensino fundamental e médio da rede pública, poderão compor, no que se refere aos Estados e Municípios, o perfil de gastos preconizados na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação aos artigos 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da possibilidade, da forma e da legalidade para adquirir com recursos do FUNDEB, bolsa escolar, fardamento escolar, cadernos, lápis e canetas

PROCESSO Nº: 2027/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE, DA FORMA E DA LEGALIDADE PARA ADQUIRIR COM RECURSOS DO FUNDEB, BOLSA ESCOLAR, FARDAMENTO ESCOLAR, CADERNOS, LÁPIS E CANETAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Costas Marques, subscrita pela Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, acerca da possibilidade, da forma e da legalidade para adquirir com recursos do FUNDEB, bolsa escolar, fardamento escolar, cadernos, lápis e canetas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com os recursos do FUNDEB, para aquisição de bolsa escolar, cadernos, lápis e canetas, encontram-se dentro da permissão do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação . LDB, posto serem despesas inerentes ao custeio das diversas atividades da educação básica, vez que se trata de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema;

II . As despesas com os recursos do FUNDEB para aquisição de fardamento escolar (uniforme escolar), se encontra dentro

da vedação do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, posto serem despesas não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

FUNDOS MUNICIPAIS

Consulta para dirimir dúvidas relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde

PROCESSO Nº: 1450/07
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA DE OURO PRESTO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDAS RELACIONADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O Fundo Municipal de Saúde não tem CNPJ próprio, e, por executar atividades atinentes à competência da entidade instituidora, não possui personalidade jurídica, nem de direito público, nem de direito privado, não podendo realizar contratação ou admissão de pessoal, e, por via de consequência, ter quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se da cessão de servidores vinculados à administração do Município;

II . Para a estruturação de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, obedecidos os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, podem ser seguidos os seguintes critérios:

a) nos municípios de pequeno porte, as atividades do FMS poderão ser desenvolvidas nas estruturas existentes na Prefeitura, evitando-se custos desnecessários com estruturas paralelas;

b) nos municípios de médio porte, as atividades podem ser realizadas nas estruturas existentes na Prefeitura, tornando-se possível a nomeação de gerente/técnico para auxiliar o Secretário de Saúde na coordenação da execução, controle e avaliação das atividades;

c) nos municípios de grande porte, há a opção de se montar, na própria Secretaria Municipal de Saúde, estruturas específicas de apoio à operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, como: Comissão de Licitação, Serviços de Contabilidade e Controle Interno.

III . Comprovada a regularidade de estruturação de pessoal do Fundo, pode o Contador ser nomeado Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da aplicação da legislação e natureza administrativas dos Fundos Municipais

PROCESSO Nº: 2452/07
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E NATUREZA ADMINISTRATIVAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Cacoal, subscrita pela Excelentíssima Prefeita, Senhora Sueli Alves Aragão, acerca da Aplicação da legislação e natureza administrativa dos Fundos Municipais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Não é obrigatória a criação de uma estrutura contábil e financeira para gerenciar o Fundo, pois toda a contabilidade do Fundo pode ser realizada pela Contabilidade do Executivo Municipal e é imprescindível que se possibilite extrair desta os atos e fatos contábeis pertinentes ao Fundo, de maneira apartada, apresentando a execução orçamentária e financeira exclusivamente do Fundo sobre apreciação.

2. Deve a Contabilidade do Fundo sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, atender aos mandamentos legais e ser trabalhada de modo a fornecer as informações Contábeis, bem como, apresentar todas as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente à implantação do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

PROCESSO Nº: 2627/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO
PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 12/2009 - PLENO

Emenda: Fundo Municipal de Saúde, vedação de se utilizar os recursos alocados com despesas que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde para atender o que dispõe o artigo 77 inciso III, dos ADCT da CF (artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00)+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio de 2009, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas administrativas realizadas pelo Município e que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde não poderão ser contabilizada para fins da aplicação constitucional dos gastos com saúde pública, em razão do que dispõe a Quinta e Sexta Diretrizes da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, ratificada por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 22/07;

b) Que uma vez atingido o limite constitucional, os excessos dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Saúde

devem obrigatoriamente ser aplicados ainda na manutenção dos gastos com saúde, primando pela vinculação dos recursos às finalidades para as quais o respectivo fundo municipal foi criado, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

INSS E FGTS

Consulta sobre repasse de recursos financeiros, para liquidação de débitos com o FGTS, relativos a exercícios anteriores

PROCESSO Nº: 3539/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS
COM O FGTS, RELATIVOS A EXERCÍCIOS
ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 27/2003

Repasse de recursos financeiros para liquidação de débitos com o FGTS, relativos a exercícios anteriores.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal através dos Pareceres Prévios nºs 28/00, 09/01 e 43/01-TCER, as obrigações patronais dos exercícios anteriores, como partes integrantes da folha de pagamento, a que alude o § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, deverão ser pagas mediante repasses específicos constantes na Lei Orçamentária, separadamente do duodécimo do exercício vigente, ao qual não se computam para efeito dos limites fixados no mencionado dispositivo legal, em observância ao regime de competência definido nos artigos 18, § 2º e 50, inciso II, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o parcelamento de dívida junto ao INSS

PROCESSO Nº: 995/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÍVIDA JUNTO AO INSS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2003

*%Pagamento de obrigações patronais
(INSS e FGTS) de exercícios anteriores
pelo atual gestor+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%As despesas com pagamentos de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº

4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 101/2000+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprobatórias de regularidade perante o INSS e o FGTS para fim de recebimento de faturas relativas aos serviços prestados aos Órgãos Públicos do Estado

PROCESSO Nº: 4807/03
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE PERANTE O INSS E O FGTS PARA FIM DE RECEBIMENTO DE FATURAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 61/2004

Empresas Estatais prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio. Desnecessidade de comprovação de regularidade com o INSS e o FGTS para contratar com a Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%) As empresas estatais prestadores de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio, ainda que inadimplentes perante o INSS e o FGTS, poderão ser contratadas pela Administração

Pública, ou, se já prestados os serviços poderão receber o respectivo pagamento, eis que têm o dever de prestar tais serviços de forma adequada e contínua, de acordo com os artigos 5º, inciso XXXII; 170, Parágrafo Único; e 170, inciso IV da Carta Política, combinado com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95. Ao dever da prestação dos serviços corresponde o direito de receber o respectivo pagamento da parte beneficiada.

b) Constatada a inadimplência, não obstante seja efetuado o pagamento, deve a Administração Pública exigir da contratada que regularize a situação, comunicando ao INSS, ao órgão gestor do FGTS e ao Tribunal de Contas do Estado sobre os fatos+.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a contabilização do pagamento de dívidas com o I.N.S.S.

PROCESSO Nº: 3540/02
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DO
PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM O I.N.S.S.
CONSELHEIRO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 106/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos termos dos Pareceres Prévios nºs 22/2001-TCER e 43/2003-TCER.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2001-TCER

Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não forem pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas.

As despesas com pagamentos de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do

exercício do pagamento. Tais despesas, independentemente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000+.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

IPTU

Consulta sobre projeto de lei que trata de anistia de multas e juros incidentes sobre o IPTU de exercícios anteriores

PROCESSO Nº: 709/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI QUE TRATA DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O IPTU DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, sobre a legalidade de projeto de Lei que trata da concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre o IPTU de exercícios anteriores, indagando se tal Projeto de Lei não caracteriza renúncia de receita face o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

É possível a concessão dos benefícios questionados, desde que observadas as determinações impostas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade ou não do Procurador do Município beneficiar-se de honorários relativo ao IPTU

PROCESSO Nº: 2229/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO BENEFICIAR-SE DE HONORÁRIOS RELATIVO AO IPTU
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 - PLENO

Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Vereadores da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhores Abrahão Vieira Amorim, Hélio Braga de Freitas e Janice Terezinha Zance Salomão, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . **É defeso aos advogados públicos**, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, **beneficiarem-se pessoalmente** dos honorários de sucumbência, **por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97**, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

II . O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

ISSQN

Consulta sobre restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISQN)

PROCESSO Nº: 597/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(ISQN)
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 13/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ministro Andrezza, Senhor Neuri Carlos Perschi, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza . ISQN, recolhido sobre pagamento decorrente de contrato para prestação de serviços advocatícios, vez que tais serviços são de caráter temporário, albergado pela Lei Federal nº 8.666/93, combinando com os preceitos contidos no artigo 74, da Lei Municipal nº 45/93 . Código Tributário Municipal, bem como com o artigo 14, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo, portanto, irrestituível sob a alegação de indébito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviço na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

PROCESSO Nº: 0838/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2006 - PLENO

%Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviços na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Que tipo de responsabilidade é atribuído ao tomador de serviços?

Resposta: No que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito da competência tributária do Município de Porto Velho, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem a responsabilidade de efetuar a retenção desse imposto e, via de consequência, repassá-lo ao Tesouro Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº

199/04, combinado com o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

II . Esclarecimento sobre o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 199/04, no que se refere às restrições da obrigatoriedade da retenção, principalmente interpretação do termo %Nota fiscal+.

Resposta: Não se vislumbra qualquer restrição em tais dispositivos quanto à obrigatoriedade de retenção do ISSQN por parte do tomador de serviços. Quanto à interpretação do termo %Nota Fiscal+contido no mencionado dispositivo, este possui a conhecidíssima acepção de que se trata de um documento fiscal que comprova a compra de um determinado produto ou serviço e que tem por finalidade o recolhimento dos impostos referentes à circulação de bens e serviços, bem como constituir documento para efeito de base de cálculo dos demais tributos incidentes na atividade empresarial.

III . O artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que %o contratado mantenha durante toda a execução da obra todas as condições de habilitação e qualificação+. Como o tomador de serviço deve proceder para efetivar este controle durante a execução de obras públicas civis para não ser alcançado pelo instituto da responsabilização quanto ao pagamento do ISSQN?

Resposta: No âmbito da Administração Pública Estadual, a Controladoria Geral do Estado editou a Instrução Normativa nº 001/CGE/2005, de 10.01.2005, para efeito de controle das condições de habilitação e qualificação do contratado durante a execução da obra. Especificamente quanto à execução de obras públicas civis, somente autoriza-se o pagamento de cada medição depois de comprovadas aquelas condições iniciais de habilitação e qualificação.

IV . Seria lícito exigir do contratado o comprovante do pagamento do citado imposto, ou seja, a guia paga do Documento de Arrecadação Municipal . DAM?

Resposta: Para efeito do cumprimento ao que dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, é evidente que sim. Para tanto, a Controladoria Geral do Estado, com base na Instrução Normativa nº 002/CGE/2005, exige do contratado, dentre outros, o

comprovante de regularidade fiscal para fim de autorização de pagamento.

V . O artigo 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) teria revogado a Lei Complementar Federal nº 116/03 e, conseqüentemente, a Lei Complementar Municipal nº 199/04, quanto à responsabilização da Administração Pública (in casu Autarquia Estadual)?

Resposta: Não. A responsabilidade da Administração Pública perante o Fisco, na condição de tomador de serviços, se refere ao dever de efetuar a retenção do ISSQN para, em seguida, repassá-lo ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04. De outro tanto, configurada a inadimplência do prestador de serviços pelo pagamento do imposto, a Administração Pública não pode ser onerada em seu patrimônio para fim dessa obrigação, por força do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre competência territorial para efeito de cobrança de ISSQN

PROCESSO Nº: 0293/07
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
 PARA EFEITO DE COBRANÇA DE ISSQN
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
 SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2007 - PLENO

ISSQN. Competência territorial para exigir
 cobrança. Município onde for prestado o serviço.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

o Município competente para exigir a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é aquele onde for prestado o serviço, ainda que a empresa prestadora seja de Município diverso, em resguardo ao princípio constitucional da territorialidade tributária implícito no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta quanto a retenção do Imposto Sobre Serviço na Fonte (Super Simples)

PROCESSO Nº: 3164/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A RETENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO NA FONTE (SUPER SIMPLES)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O município é legítimo para arrecadar o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária, uma vez que o recolhimento pelo regime tributário do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto sobre serviço devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Base de cálculo de ISSQN incidente na construção civil

PROCESSO Nº: 3439/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI. PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DE ISSQN
INCIDENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2009 . PLENO

EMENTA: *Consulta. Tributário. ISSQN. Construção Civil. Dedução. Valores dos materiais utilizados e da subempreitada. Possibilidade+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza . ISSQN, os valores dos materiais utilizados na construção civil, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do artigo 9º, § 2º, alínea ~~at~~, do Decreto-Lei nº 406/68;

II - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza . ISSQN, os valores relativos à subempreitada na construção civil, nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea ~~at~~, do Decreto-Lei nº 406/68;

III - O uso da sistemática 60/40 (sessenta por quarenta) para efeito de estimativa dos valores deduzidos relativos aos materiais e à subempreitada não se coaduna com a efetividade da base

de cálculo, na medida em que padroniza todas as prestações de serviços relacionadas à construção civil, tornando, assim, desequilibrada a relação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo fincada pela legislação pertinente;

IV - Caso a Administração decida adotar critério de estimativa de valores a serem deduzidos dos materiais e da subempreitada, deverá atentar para o princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, Constituição Federal), compreendida a edição de Lei específica para regular a matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

MÉDICOS E ENFERMEIROS

Consulta a respeito da possibilidade de pagamento de plantões extras aos médicos contratados pelo Município

PROCESSO Nº: 1185/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS AOS MÉDICOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2002, na forma dos artigos 84, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei de livre nomeação e exoneração, devendo ser rigorosamente obedecidas as regras estabelecidas no Edital de Concurso, que definirá o objeto, fixará as condições da disputa e, primordialmente, as conseqüentes execuções (regime de trabalho e carga horária), observada a prescrição legal contida no artigo 37, XI da Constituição Federal;

2 - Na contratação temporária, o município deverá observar as normas legais que a justifiquem plenamente, qual seja, a necessidade temporária e o excepcional interesse público, como também o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

3- No que tange a exceção à vedação legal de acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XVI, letra ~~6~~, da Constituição Federal, o município deve ater-se quanto à compatibilidade da carga horária dos profissionais médicos a serem contratados, de forma a adequar-se à norma constitucional que rege a matéria;

4 . É obrigatória a realização de Concurso Público, uma vez caracterizada a urgência, excepcionalidade e prazo determinado da contratação, bem como a existência de Lei autorizativa, tornando-se imperioso que haja uma pré-seleção dos candidatos, a fim de que se possa auferir a capacidade técnica daqueles médicos que irão trabalhar com vidas humanas. A simples seleção através de menor preço, não satisfaz os requisitos legais que disciplinam a matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade contratações de profissionais das áreas de Saúde e Educação, objetivando suprir necessidades urgentes

PROCESSO Nº: 707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE
CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS
DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO SUPRIR
NECESSIDADES URGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I . A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente providenciar novo concurso público;

III - O recrutamento temporário far-se-à mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as

situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre acumulação de função de Chefe de Seção da Unidade Básica de Saúde no âmbito municipal com Auxiliar de Atividade Administrativa Estadual

Vide assunto ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta sobre contratação de Médicos sem concurso público

Vide assunto CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Consulta sobre acumulação remunerada de cargos públicos

Vide assunto ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta sobre verbas devidas em razão da realização de plantões

PROCESSO Nº: 1175/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma prevista no artigo 173 . IV, ~~do~~ do Regimento Interno, conhece a consulta formulada pelo Exmo. Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As verbas devidas em razão da realização de plantões extras por profissional médico, somadas à sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o exceder;

b) São devidas as contraprestações pecuniárias pela realização de plantões extras por profissionais médicos, desde que regulamentadas em Lei e observados os preceitos constitucionais insertos nos incisos XI e XVI, do artigo 37 da Carta Federal, os quais dispõem sobre o teto remuneratório e a compatibilidade de horários;

c) Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não poderá o servidor médico concursado negar-se a prestar serviços de saúde, em função do artigo 7º, combinado com o artigo 35, do Código de Ética Médica - obrigatoriedade do exercício da função médica, nos casos de

emergência, caracterizada a necessidade e o interesse público, e não havendo outro médico em exercício . devendo tais serviços ser remunerados, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Carta Federal;

d) A realização de plantões de sobreaviso por servidor médico municipal deverá estar devidamente regulamentada em lei específica a qual disporá, de forma clara e rígida, sobre quais atividades médicas serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso, bem como sobre a forma de pagamento, com o escopo de evitar prejuízos à população em decorrência de omissões e abusos; observando-se ainda os preceitos magnos que estabelecem a compatibilidade de horários e o teto constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

ORÇAMENTO

Consulta sobre a criação de novo programa no Orçamento da Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 327/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO PROGRAMA NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 84, e 85, do Regimento Interno desta Corte, analisando a Consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

I - **É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros . pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei Federal nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei Federal nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1 do Relatório;

b) **não é cabível** a realização de despesas pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste na aquisição de

passagens para terceiros, em razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;

c) **é cabível a aquisição de passagens** pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;

d) **não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos** pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de exequibilidade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V . 3 do Relatório;

II - **Indicar** à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66, da Lei nº 4.320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56, da Lei Federal nº 101/00 e do artigo 7, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

III - **Encaminhar cópia** do Relatório ao consulente, o Excelentíssimo Senhor Amarildo de Almeida - Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;

IV **É Encaminhar cópia** do Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de exequibilidade, por contrariar Lei maior, conforme exposto no item V . 3 do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre forma e legalidade na inclusão de normas e/ou emendas ao Orçamento Anual de atividade que gerem despesas

PROCESSO Nº: 4345/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA E LEGALIDADE NA
INCLUSÃO DE NORMAS E/OU EMENDAS AO
ORÇAMENTO ANUAL DE ATIVIDADE QUE GEREM
DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor, Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A iniciativa de Leis de natureza orçamentária (proposta inicial do orçamento e créditos adicionais à execução orçamentária), na forma dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, por simetria, pertence a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, conforme o caso;

2. Configura-se contrária às normas constitucionais, a edição de norma que atribua competência ou autorize ao Poder Legislativo, ou a qualquer outro Poder ou Órgão, a iniciativa de inclusão de atividades ou geração de despesas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência da competência privativa estabelecida ao Poder Executivo

na forma dos preceitos estabelecidos nos artigos 63, I e II, 84, XXIII, 165, V, I, II e III, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

3. Em obediência às disposições constitucionais e ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, compete ao Poder Executivo a demonstração da existência de recursos tanto na elaboração da proposta orçamentária, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução. Ressalte-se a obrigatoriedade devida ao Poder Legislativo, de promover a demonstração da existência de recursos tanto às emendas ao projeto de Lei Orçamentária, quanto às emendas aos Projetos de Lei de aberturas de créditos adicionais ao orçamento, como determina o artigo 166, § 3º, III, da Constituição Federal;

4. Considera-se Vinculação de Receita, a destinação de determinado percentual da receita pública, ou tão-somente a obrigação de disponibilizar o recurso público com destino predefinido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre reprogramação do Orçamento da Câmara, regularização de pendências previdenciária, declaração de bens e revalidação de certidão negativa de débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3901/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CÂMARA, REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIA, DECLARAÇÃO DE BENS E REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Deve o Poder Legislativo Municipal efetuar a reprogramação do seu orçamento para atender aos limites de despesas estatuídas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, atendidas as disposições sobre a matéria contidas na Lei Orgânica e demais Leis Municipais;

II - As despesas com pagamento de pessoal e outras despesas de exercícios anteriores e os Restos a Pagar do Poder Legislativo Municipal, serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados para tal fim, separadamente do duodécimo do exercício, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos

limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - Deve o Município, utilizando-se de sua competência decorrente, legislar sobre previdência, fixando por critérios definidos em Lei, a base contributiva previdenciária, bem assim as respectivas alíquotas;

IV - Os servidores que estão dispensados de apresentar Declaração de Imposto de Renda, uma vez que não atingem o limite exigido, estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens exigida pela Lei nº 8.730/93 e Resolução Normativa nº 001/94-TCER, hipótese em que o servidor declarará expressamente não possuir quaisquer bens (Declaração Negativa);

V - A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas abrange somente os ocupantes de cargos ou função de direção, de órgão da administração direta ou indireta, sendo que no caso dos Municípios deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica respectiva, bem assim sua legislação, para verificar-se a extensão da exigência aos cargos de provimento efetivo;

VI - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado, será de 01 (um) ano, devendo ser revalidada anualmente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre repetição de decisão da Câmara Municipal, pertinente à Lei Orçamentária, anulada pelo Poder Judiciário

PROCESSO Nº: 4352/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPETIÇÃO DE DECISÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL, PERTINENTE À LEI
ORÇAMENTÁRIA, ANULADA PELO PODER
JUDICIÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2003

Orçamento. Possibilidade da Câmara reunir-se no segundo quadrimestre para apreciar vetos do Executivo+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Pode o Legislativo reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, a partir do 2º quadrimestre para manifestar vetos válidos derrubados em sessão anulada pelo Poder Judiciário, em face dos princípios da anterioridade e da anualidade da Lei Orçamentária?

Sim, porque o Legislativo Municipal, por simetria, goza das prerrogativas de auto-administrar-se contidas nos artigos 51, III e IV, e 52, XII e XIII, da Constituição Federal. Todavia, tanto o Chefe do Executivo quanto o Chefe do Legislativo Municipal, são passíveis de

responsabilidade no caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual em prazo razoável e que disso resulte danos causados por inexecução dos programas de trabalho, face a competência que lhes foi outorgada pelo artigo 166, caput da Constituição Federal;

II . Pode o Executivo utilizar-se dos créditos objetos de emenda, quando estes têm despesa de custeio prevista, na proposta original, independentemente de nova manifestação do Poder Legislativo, considerando o disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição?

Não, porque o Executivo somente poderá utilizar-se de tais recursos, desde que tenha sido prévia e especificamente autorizado pelo Legislativo, na forma do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal;

III . Aplica-se o disposto na proposta original, tendo em vista que as emendas são flagrantemente inconstitucionais?

Não. Vide resposta do item anterior.

IV . Alguma observação ou recomendação técnica ou legal da parte do respeitável Tribunal de Contas?

O orçamento público como instrumento político de controle dos gastos, de planejamento e de gestão, é imprescindível à Administração Pública na aplicação de dispêndios necessários às ações governamentais. Não raro nos deparamos com a falta de aprovação de Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo, rejeição de projetos de leis sem qualquer justificativa, bem como a ausência de objetivos claros e bem definidos nos instrumentos orçamentários. Tais problemas ocasionam sérios prejuízos à população pela falta dos instrumentos essenciais à arrecadação das receitas públicas, à aplicação dos recursos públicos e suas avaliações de resultados em favor da melhoria da qualidade de vida da população. A par disso tudo, urge que as autoridades responsáveis, no caso os Chefes do Executivo e do Legislativo, exerçam as competências segundo o mandamento constitucional, respeitando-se os prazos legais do processo orçamentário e a supremacia do interesse público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a forma de cumprimento da Lei Orçamentária

PROCESSO Nº: 1722/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 128/2004

Dispõe sobre a forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2004, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que constam dos Pareceres Prévios nº s 56/2001 e 17/2002;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados . reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores . a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados

para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o quantum a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca de normas e procedimentos da execução da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 0292/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2005, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o que consta dos Pareceres Prévios nº 56/2001 e 17/2002/TCER;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados . reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional; caso os créditos orçamentários

sejam inferiores . a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre aplicação de Lei Estadual de Suplementação Orçamentária

PROCESSO Nº: 0708/03
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE LEI
ESTADUAL DE SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do TC-RO), conhecendo da consulta formulando pelo Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- Os créditos adicionais suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária, devem ser previamente autorizados na Lei de Orçamento ou em Lei Especial pelo Poder Legislativo e, aberto por Decreto do Executivo, ao qual compete demonstrar a existência de recursos, tanto na elaboração da Lei Orçamentária Anual, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução, observando-se as vedações constitucionais contidas no artigo 167, V, e as disposições expressas nos artigos 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca dos procedimentos a serem adotados quando ocorrer descumprimento do prazo de entrega do Orçamento Anual

PROCESSO Nº: 6118/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS QUANDO OCORRER DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO ORÇAMENTO ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- O prazo para o Prefeito apresentar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária é aquele fixado na Lei Orgânica do Município. No caso da Lei Orgânica Municipal não disciplinar o prazo de remessa da proposta orçamentária, deverá o Município adotar o disposto no artigo 135, § 4º, II, e § 5º da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 037/05. Não o fazendo, a omissão ganha foro de crime de responsabilidade, sujeitando o responsável ao julgamento pela Câmara de Vereadores, podendo ter seu mandato cassado por força do artigo 4º, V, do Decreto-Lei 201/67 e de dispositivo pertinente contido na respectiva Lei Orgânica Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a necessidade de constar na proposta orçamentária, dotação específica contemplando o repasse patronal dos descontos previdenciários destinados ao IPERON

PROCESSO Nº: 4074/2006
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE
CONSTAR NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA,
DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONTEMPLANDO O
REPASSE PATRONAL DOS DESCONTOS
PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS AO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Dr. Abidiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A proposta orçamentária deverá ser elaborada pelo ente público contemplando-se todas as receitas e despesas, pelos respectivos totais, sem quaisquer deduções, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 4.320/64;

II . Dar conhecimento ao interessado deste Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

PENSÃO

Consulta sobre à concessão de benefício de pensão

PROCESSO Nº: 1787/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE À CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO DE PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Antunes Cipriano, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) O fato gerador para a concessão da pensão por morte aos filhos é o óbito do instituidor do benefício (assegurado);

b) A pensão deve ser concedida com fundamento na norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador;

c) A superveniência de norma dispendo sobre a matéria não pode retroagir para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então vigente à época do implemento ao direito do benefício, em resguardo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

AMADEU GUILHERME M. MACHADO JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de concessão de pensão vitalícia a Ex-Prefeito Municipal

PROCESSO Nº: 5309/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPIGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2006, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) A iniciativa para criação de Lei visando à ampliação ou alteração da estrutura e da despesa do serviço público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam a Constituição Federal, em seus artigos 61, § 1º, II, b, 63 e 165, § 5º, III, e 67, I e 90, X e XI, da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia;

b) Em face da ausência de autorização em norma constitucional federal, a concessão de pensão municipal vitalícia a ex-Prefeito é ilegal, não havendo forma lícita de se excepcionar a Constituição Federal via normas inferiores;

c) No caso de Projeto de Lei, vetado pelo Prefeito, ser promulgado pela Câmara, pode e deve, o Gestor Municipal negar seu cumprimento entendendo-o flagrantemente inconstitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

POLÍCIA MILITAR

Consulta acerca da legalidade das despesas decorrentes de promoções efetuadas mediante o instituto da agregação É Decreto-Lei nº 11/82

PROCESSO Nº: 2056/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DAS
DESPESAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES
EFETUADAS MEDIANTE O INSTITUTO DA
AGREGAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 11/82
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) As promoções dos policiais militares nas vagas provenientes de agregações não encontram amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, por representarem situações advindas de vacâncias a título precário, criando situações que resultam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas fixado na Lei nº 509/93;

2) Todo o incremento de gasto decorrente de promoções que deixarem de observar o limite de vagas estabelecido na Lei de Fixação do Efetivo da Polícia Militar e as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 resulta em despesas não autorizadas em Lei e lesivas ao erário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre tempo mínimo de serviço exigido para a transferência de militar estadual para a reserva remunerada

PROCESSO Nº: 3664/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO
EXIGIDO PARA A TRANSFERÊNCIA DE MILITAR
ESTADUAL PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 164/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As disposições contidas na Lei Complementar nº 51/85 são aplicáveis até a promulgação da Lei Estadual nº 1.063/2.002, quando a partir de então o Estado de Rondônia exercitou a competência que lhe fora outorgada pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de Município, mediante convênio, realizar pagamento mensal de ajuda de custo ou indenização similar a policiais militares lotados na municipalidade

PROCESSO Nº: 1744/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO, REALIZAR PAGAMENTO MENSAL DE AJUDA DE CUSTO OU INDENIZAÇÃO SIMILAR A POLICIAIS MILITARES LOTADOS NA MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Angelina dos Santos Correia Ramires, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A percepção mensal de ajuda de custo caracteriza o desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possui o instituto;

II . É ilegal a municipalidade realizar pagamento, a qualquer título, a Policiais Militares, por serem militares do Estado e por ele remunerado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 96, inciso VI do Decreto-Lei nº 09-A, ante os dispositivos constitucionais vigentes

PROCESSO Nº: 3254/06
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO
ARTIGO 96, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 09-A,
ANTE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
VIGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A reforma do militar estadual decorrente de julgamento em sede de Conselho de Disciplina, prevista no inciso VI do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82 apresenta-se compatível com o ordenamento constitucional em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a Decisão
subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV,
do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre contribuição previdenciária, após o militar ser transferido para a reserva remunerada, como requisito para obtenção do benefício do grau hierárquico imediato

PROCESSO Nº: 2707/07
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA, APÓS O MILITAR SER
TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA,
COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO
BENEFÍCIO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, subscrita por sua representante, a Cel. PM Angelina do Santos Correia Ramires, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Militar que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, a fim de que lhe seja concedido o benefício da percepção de proventos iguais à remuneração integral do grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa ou correspondente à remuneração normal acrescida de 20%, se o militar já ocupava o último grau hierárquico ao ser transferido para a inatividade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator . Voto Vencido), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator (Voto
Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Contribuição previdenciária dos militares e o início da contagem do interstício exigido pelo artigo 29 da Lei 1063/02

PROCESSO Nº: 0554/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES E O INÍCIO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO EXIGIDO PELO ARTIGO 29 DA LEI 1063/02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita por seu Presidente Senhor **César Licório**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/2002, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária incidindo sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Consulta sobre o amparo legal para manutenção de servidores que prestam serviços no Campus da UNIR em Guajará-Mirim

PROCESSO Nº: 4016/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O AMPARO LEGAL PARA
MANUTENÇÃO DE SERVIDORES QUE PRESTAM
SERVIÇOS NO CAMPUS DA UNIR EM GUAJARÁ-
MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cláudio Roberto Scolari Pilon, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Em relação ao custeio de despesas decorrentes das atividades da Universidade Federal de Rondônia no âmbito do Município de Guajará-Mirim, responder nos termos do Parecer Prévio nº 109/01, assim vazado:

¶ Município pode contribuir para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, por intermédio de convênio, acordo, ajuste ou congênere, desde que haja Lei autorizativa e a correspondente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 30, I, combinado com o artigo 241, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 62, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II . Os servidores custeados pelo Município que prestam serviços à Universidade Federal de Rondônia, caso tenham sido admitidos irregularmente, deverão ter os respectivos atos de nomeação anulados, em observância às exigências do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

III . Para suprir os servidores eventualmente demitidos por irregularidade na investidura, pode o Município no resguardo da continuidade dos serviços prestados, proceder contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, enquanto promove atos para regular contratação de tais servidores, o que deve ser implementado no mais curto prazo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO

Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade do Município contratar profissional em regime de serviço prestado para atender programa de alimentação escolar do FNDE

PROCESSO Nº: 3565/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO MUNICÍPIO
CONTRATAR PROFISSIONAL EM REGIME DE
SERVIÇO PRESTADO PARA TENDER PROGRAMA
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO FNDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2003

Profissional na área de nutrição ou qualquer outra área, contratação a título de serviço prestado, impossibilidade jurídica, face a regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Érica Sbalquero Noetzold, Secretária Municipal de Educação e Desporto de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Não poderá o Município contratar, mediante processo seletivo simplificado, profissional da área de nutrição ou de qualquer outra área, cujas tarefas dos cargos constituam em atividade fim da Administração Municipal, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre contratação de pessoal para prestação de serviços temporários

PROCESSO Nº: 1297/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo ilustre Senhor Antônio Barroco, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O Executivo Municipal de Mirante da Serra poderá realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade e urgência dos serviços, mediante processo seletivo simplificado, desde que haja autorização do Poder Legislativo, o qual deverá limitar as hipóteses e situações em que poderão ocorrer tais contratações, de modo a coibir a possibilidade de desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como não admitir a contratação para dar conta de mero serviço acumulado.

Por outro lado, a contratação de empresa privada para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município configura contratação indireta de pessoal, na forma prevista no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

PROFESSORES

Consulta acerca da situação de servidores municipais investidos em cargo de professor leigo 40 horas, em virtude da classe ter sido extinta por força de nova Lei Municipal

PROCESSO Nº: 1010/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA SITUAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS INVESTIDOS EM CARGO DE PROFESSOR LEIGO 40 HORAS, EM VIRTUDE DA CLASSE TER SIDO EXTINTA POR FORÇA DE NOVA LEI MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Janaína Santos, Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) Tais servidores terão seus contratos rescindidos na forma regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, com a satisfação de todos os direitos conferidos aos trabalhadores regidos pela CLT.

2) Não. Pois os referidos professores foram investidos nos cargos sob o regime celetista, sem estabilidade funcional, assim como não pertencem ao quadro de servidores permanentes do Município, motivo pelo qual devem ter seus contratos rescindidos, na forma da resposta oferecida ao quesito anterior.

3) Não. Pois inexistente fundamentação legal que permita proceder a transferência de tais funcionários para a inatividade.

4) Deverão ter os seus direitos laborais pagos, com base na Consolidação das Leis do Trabalho. O instituto do Estágio Probatório serve exclusivamente para que o servidor titular de cargo efetivo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da administração, e submetido ao regime estatutário, que adquira a estabilidade funcional. Não há, pois, que se falar em estágio probatório no regime celetista (Constituição Federal de 1988, artigo 41), que não tem a estabilidade como característica.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de gratificação paga a professores que estão participando de curso de capacitação no PROHACAP

PROCESSO Nº: 3680/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE GRATIFICAÇÃO PAGA A PROFESSORES QUE ESTÃO PARTICIPANDO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NO PROHACAP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2002 cessa por inteiro a possibilidade de utilização da parcela de 60 % (sessenta por cento), destinada à remuneração dos professores, na capacitação de professores leigos, face ao transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 9.424/96 (dezembro de 1996 a dezembro de 2001);

A hipótese da presente consulta, de transformação destas despesas, até então suportadas pela municipalidade, em gratificação a ser paga aos professores, transferindo-se o ônus do pagamento aos mesmos, se constitui, indubitavelmente, em burla ao comando do § 5º, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, que determina que uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo seja destinada ao

pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

II - Quanto à segunda parte da consulta temos que, o disposto no artigo 73, V, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, envolve situações que possam beneficiar candidatos em pleitos eleitorais, na ocorrência, principalmente, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não se configura, absolutamente, na hipótese da consulta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre ascensão funcional de professores

PROCESSO Nº: 2898/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ASCENSÃO FUNCIONAL DE
PROFESSORES
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2003

Professor leigo concursado e habilitado.
Enquadramento no Novo Plano de Carreira do
Magistério sem a necessidade de prestar novo
concurso público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Aluizio Lara, Vice-Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Considerar regular o enquadramento do professor leigo no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, admitido por concurso público antes de 20.12.96, e que esteja devidamente habilitado para o exercício do cargo, com fundamento no artigo 9º, da Lei Federal nº 9.424/96 e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Revisor

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre enquadramento e benefícios por tempo de serviço aos professores leigos

PROCESSO Nº: 1410/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ENQUADRAMENTO E BENEFÍCIOS POR TEMPO DE SERVIÇO AOS PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . O mecanismo legal para que professores leigos, admitidos no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, ingressem no Quadro Permanente do Magistério norteado pela Lei Federal 9.424/96 - artigo 9º, § 3º, é a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

II . Os professores leigos aprovados em concurso público realizado antes da data de 20/12/96, empossados no cargo e em exercício na área de atuação para qual foram aprovados, assim que habilitados não necessitarão prestar novo concurso público para o ingresso no Quadro Permanente do Magistério, vez que a obrigatoriedade de um novo competitivo se dará quando da passagem do professor de um cargo de atuação para outro, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º da Resolução nº 3/97-CEB/CNE. No caso de estar ocupando indevidamente vaga em área de atuação diferente da que

prestou concurso público, o servidor deverá ser reconduzido para a área de provimento original, e a vaga disponibilizada para preenchimento na forma prevista no artigo 37, II do texto constitucional;

III . Os professores leigos admitidos por aprovação em concurso público realizado antes de 20/12/96, fazem jus aos benefícios legalmente incorporados ao seu patrimônio salarial, desde que consolidados no tempo e previstos na legislação em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Não participou da votação, em virtude do que prescreve o artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade contratações de profissionais das áreas de saúde e educação, objetivando suprir necessidades urgentes

PROCESSO Nº: 707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE
CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS
DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO SUPRIR
NECESSIDADES URGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I . A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente providenciar novo concurso público;

III - O recrutamento temporário far-se-à mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as

situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre abono aos professores do ensino fundamental

PROCESSO Nº: 1908/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO AOS PROFESSORES
DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARCER PRÉVIO Nº 95/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Robson José de Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, destinado à remuneração dos profissionais do magistério é de caráter imperativo, não se admitindo em nenhuma hipótese aplicação diversa ainda que dentro da área do Ensino Fundamental;

II . A concessão de abono para efeito de consecução do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, somente deve ser praticada em caráter eventual, quando decorrente de excesso de arrecadação verificada no último trimestre do exercício em referência. Neste caso, tais valores são computados para o exercício anterior, desde que sejam apurados e pagos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte;

III . Afora a hipótese indicada no item II, a concessão de abono destinada apenas ao cumprimento do limite do percentual de

60% (sessenta por cento) do FUNDEF no exercício subsequente, constitui ardil aos preceitos legais, porquanto não deve ser computado para tal efeito por se tratar de irregularidade de carácter consumado;

IV . No caso das despesas com abonos repercutirem nas despesas totais com pessoal, deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a adequar-se ao limite legal estatuído;

V . Para evitar eventual desequilíbrio entre os gastos com o ensino e as demais áreas, mormente quanto a remuneração dos profissionais do magistério, deve o Administrador adotar um planejamento consistente e factível da receita e da despesa, de modo a reduzir ao máximo eventuais variantes que resulte em descompasso e entraves administrativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a acumulação de cargo de professor municipal com auxiliar de atividade administrativa estadual

Vide assunto ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar

Vide assunto ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta sobre acumulação de cargo de professor com policial militar

Vide assunto ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Consulta acerca da possibilidade de professor candidatar-se à Direção ou Vice-Direção de escola

PROCESSO Nº: 1178/04
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROFESSOR CANDIDATAR-SE À DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor João Antônio Lopes Mancini, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Impossível a acumulação de dois cargos de professor com um de Direção ou Vice . Direção de escola. Permitido, porém, a de um cargo de professor (20 horas), com um de Direção ou Vice . Direção, se houver compatibilidade de horários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta referente a contratação de servidores

PROCESSO Nº: 374/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE
SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2004

%cumulação remunerada de cargos de professor e
cedência de servidor+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, Senhor Neury Carlos Persch, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 40 h (quarenta horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

II - Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 20 h (vinte horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - Sim, desde que haja compatibilidade de horários, pois a acumulação nessa hipótese atenderia aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, alínea ~~6~~, bem como aos previstos no artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

III . Estando o servidor público municipal do quadro efetivo afastado sem ônus, pode assumir outra função dentro do quadro de servidores municipais por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o afastamento do servidor, com ou sem ônus, ainda que em caráter precário, não extingue o vínculo institucional do servidor enquanto ocupante de cargo efetivo e, em tal condição, submete-se à vedação prevista no artigo 37, inciso XVI, exceto os casos prescritos nas respectivas alíneas ~~6~~, ~~6~~ e ~~6~~.

IV . Os servidores estaduais pertencentes ao quadro efetivo do Estado podem assumir alguma função no Município por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o princípio da não-acumulação, contido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, incide concomitantemente sobre todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos atos praticados devem obediência aos princípios constitucionais previstos no ~~6~~ caput+ do artigo 37, mormente os da legalidade, da moralidade e da eficiência.

V . Pode o servidor público municipal do quadro efetivo ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - ~~o~~ servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal+.

VI . Pode o servidor público municipal em estágio probatório ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - Não, pois contraria o princípio da eficiência, além de prejudicar a finalidade do estágio probatório, que é a avaliação do servidor para fim da obtenção da estabilidade, consoante disposições contidas nos artigos 37 ~~caput~~+e 41 ~~caput~~+da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre forma de enquadramento de professores habilitados para o magistério com formação de ensino médio

PROCESSO Nº: 4543/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES HABILITADOS PARA O MAGISTÉRIO COM FORMAÇÃO DE ENSINO MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 188/2004

Enquadramento de professor leigo admitido após a edição da Lei Federal nº 9.394/96+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério, normal, (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II . Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de professores com formação de nível médio, posto que o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes em tal

condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III . Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre forma de enquadramento de professores leigos após a habilitação

PROCESSO Nº: 4384/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES LEIGOS APÓS A HABILITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 23/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 abril de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério normal (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes da data de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II . Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de vagas de professores com formação de nível médio, posto que o artigo 62, da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes com tal condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e

Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III . Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício

Consulta sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB); artigo 12, da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º, da Medida Provisória 2178-36

PROCESSO Nº: 2030/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71, DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB); ARTIGO 12, DA LEI FEDERAL Nº 10.219/01 E ARTIGO 20, § 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2178-36
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 45/2005 - PLENO

%Despesas que integram a manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB)+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A vedação prevista no artigo 71 da LDB, no artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º da Medida Provisória nº 2.178-36/01, abrange os servidores de apoio lotado em Órgão estadual responsável pela execução de atividades concernentes aos recursos humanos dos servidores da Secretaria de Educação?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos em tais atividades pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da

Secretaria de Estado da Educação e cujas funções exercidas estejam vinculadas ao necessário funcionamento do ensino, na forma do artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96.

II . A vedação prevista nos dispositivos acima citados abrange, igualmente, os profissionais da educação (psicólogos e professores), disponibilizados a entidade estadual responsável pelas atividades educacionais voltadas para crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção e/ou às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos sejam tão somente docentes que pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e cujas atividades estejam vinculadas ao exercício da docência, de responsabilidade institucional da Secretaria de Estado da Educação, na forma do artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96.

III . No entendimento dessa Corte de Contas, encontra amparo legal a Secretaria de Estado da Educação celebrar convênio com outros Órgãos estaduais a fim de disponibilizar servidores para cumprirem com atribuições concernentes às atividades educacionais?

Resposta: Não, se o objeto consistir na transferência do exercício da atividade-fim educacional ao conveniente, por comprometer o planejamento da ação quanto ao alcance das diretrizes, objetivos e metas, consoante estabelecem a Lei Federal nº 4.320/64 e, de modo especial, o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Excetua-se de tal vedação a hipótese de implemento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino das unidades federativas (Estado e Municípios), prevista no artigo 211, da Constituição Federal e, ainda, quando o objeto do convênio for de caráter suplementar e apoio a outros Órgãos.

IV . Em caso afirmativo ao item anterior, seria necessária a celebração de convênio com tal finalidade entre a Secretaria de Estado da Educação e demais Órgãos do Executivo, os quais já têm atribuições legais concernentes às atividades educacionais, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 224/00 é expressa quanto a tais atribuições, inclusive quanto à da Secretaria de Estado da

Educação para a formulação e execução da política educacional do Estado?

Resposta: Vide questão III.

V . Para fim de controle dos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores, este Tribunal de Contas editará Ato Normativo específico sobre critérios de apropriação de custos para verificação do cumprimento ao limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito do Estado e dos Municípios, a que alude o artigo 212, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre futuros enquadramentos de professores leigos

PROCESSO Nº: 5056/05
ASSUNTO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
INTERESSADO: CONSULTA SOBRE FUTUROS
ENQUADRAMENTOS DE PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 068/2005

Objeto: Enquadramento de professores leigos admitidos após a Lei nº 9.394/96. Possibilidade. Proibição e admissão de professores sem a habilitação legalmente exigida somente a partir da aprovação do Plano Nacional da Educação pela Lei nº 10.172/2001. Reformulação de entendimento anterior da Corte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Eliseu Barbosa, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . À luz das disposições constantes da Lei nº 10.172/2001, é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.2001, ficando reformulado o entendimento desta Corte manifestado em consultas anteriores, que só admitia tal enquadramento para admissões ocorridas até a data da edição da Lei nº 9.394, de 20.12.1996;

II . O enquadramento de professores leigos, independentemente da habilitação obtida, não poderá, em qualquer hipótese, implicar em mudança de cargo, devendo o professor permanecer vinculado ao específico nível de ensino para o qual prestou concurso.

III . Dar ciência ao Consulente e aos demais Municípios, encaminhando cópia do Relatório que fundamenta este Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 62, combinado com o artigo 67, IV da Lei Federal nº 9.394/96, por Município que tenha aprovado plano de cargo e carreira do magistério público

PROCESSO Nº: 1906/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, COMBINADO COM O ARTIGO 67, IV DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, POR MUNICÍPIO QUE TENHA APROVADO PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

À luz do conjunto de normas que regem a matéria há que se dispor que a progressão funcional prevista no artigo 67, IV da Lei nº 9.394/96, enquanto forma de valorização dos profissionais do ensino - artigo 62 do mesmo dispositivo legal, dar-se-á dentro do plano de carreira, por titulação ou habilitação e por desempenho, **para o profissional do magistério concursado**, significando mudança de classe de servidor efetivo para outra do mesmo cargo, independente de novo concurso público, por tratar-se de mera progressão funcional, dentro da mesma carreira.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta referente a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 406/2003

PROCESSO Nº: 2592/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º
DA LEI MUNICIPAL Nº 406/2003
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A mudança de nível na carreira profissional, devidamente regulada por Lei, também chamada progressão funcional, consiste em um provimento derivado, perfeitamente acolhido na Constituição Federal, que exige o devido concurso público apenas para o provimento originário do cargo;

II . A Lei nº 9.394/96 . Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê no inciso IV do artigo 67, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta a sobre a legalidade da elevação de nível de monitores de ensino mediante conclusão de curso

PROCESSO Nº: 0816/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA A SOBRE A LEGALIDADE DA
ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE MONITORES DE ENSINO
MEDIANTE CONCLUSÃO DE CURSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III . O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não

podendo em hipótese alguma configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV . Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

REPASSE AO LEGISLATIVO

Consulta sobre a metodologia de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 1009/02
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE
 CÁLCULO PARA REPASSE AO LEGISLATIVO
 MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE/ICMS DO FUNDEF, CONSTITUI ELEMENTO PARA BASE DE CÁLCULO?

R . Responder negativamente nos termos dos seguintes Pareceres Prévios:

Parecer Prévio nº 32/2001-TCER

%σ

II -

III . Para o Poder Legislativo Municipal, a transferência de recursos do FUNDEF, SAÚDE, CONVÊNIOS e ETC.,

não tem nada com relação as importâncias ou valores, que o Poder Executivo tem que repassar ao Poder. A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite, no caso de Monte Negro, de 8% (oito por cento) da Receita de transferências previstas nos artigos 158, 159 e § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que os gastos com pessoal não podem ultrapassar de 70% (setenta por cento) do que for fixado na Lei Orçamentária do Poder.

Parecer Prévio nº 63/2001-TCER

As receitas, base de cálculo, para os gastos das Câmaras Municipais, para fins de apuração do limite promanado da Emenda Constitucional nº 25/00 (artigo 29-A, da Constituição Federal), são a somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como PAB, SIA/SUS, AIH/SUS e FUNDEF.

II - O VALOR INDICADO NA RUBRICA "OUTRAS RECEITAS" E QUE FIGURA COMO "RECEITAS DIVERSAS", TAMBÉM PODE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE?

R . Não. A rubrica "Outras Receitas" (elemento de despesa 1900.00.00) constitui fonte à parte daquelas receitas previstas no caput do artigo 29-A da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a subfonte "Receita Diversas" (elemento de despesa 1990.00.00), nos termos do Anexo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21.07.93, atualizada pela Portaria nº 6, de 20.05.99;

III - OS VALORES ALOCADOS POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97 TAMBÉM SÃO BASE PARA O CÁLCULO DO REPASSE?

R . Sim. Porque tais recursos decorrem do creditor financeiro criado pela Lei Complementar Federal nº 91/97, os quais têm como fato gerador os recursos do Fundo de Participação dos Municípios . FPM, constituindo, portanto, receitas de transferência prevista no caput do artigo 29-A da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o repasse de recursos do Poder Executivo ao Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 1671/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CONSULTA SOBRE O REPASSE DE RECURSOS
DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 17/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo ilustre Senhor Miguel Aparecido Facundo, Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite estabelecido, no caso de Alto Paraíso, até 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158, 159 e § 5º do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como PAB, SAI/SUS, AIH/SUS e FUNDEF, sendo que ao resultado deverá ainda ser adicionado os Gastos com Inativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a metodologia de cálculo para repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 4694/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE
CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS DO EXECUTIVO PARA O
LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, ~~caput~~, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação . ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na

Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o valor do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/00

PROCESSO Nº: 1545/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O VALOR DO REPASSE DO
PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 025/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2003

Ementa . Aplicação do artigo 29-A

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Nilson Francisco de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, sobre os valores que integram a base de cálculo para apurar o total de despesas do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e efetuado até o dia 20 de cada mês, na forma da programação orçamentária do exercício, conforme dispõem os artigos 29-A, e 128, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a aplicabilidade de pareceres com referência a receitas para efeito de gastos pelas Câmaras Municipais

PROCESSO Nº: 4241/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DE
PARECERES COM REFERÊNCIA A RECEITAS
PARA EFEITO DE GASTOS PELAS CÂMARAS
MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2004

Amenda - Aplicação do Parecer nº 06/2003. +

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Jânio Lopes Souza, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, ~~caput~~, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota- parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do imposto sobre Produtos Industrializados . IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores . IPVA; cota-parte do

Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte . IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana . IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis . ITBI; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza . ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta referente ao cálculo de repasse ao Poder Legislativo

PROCESSO Nº: 4605/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO CÁLCULO DE
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . Declarar ineficaz o Parecer Prévio nº 82/01, relativamente à inclusão das receitas de contribuições sociais no cômputo do limite a ser apurado conforme estabelece o artigo 29-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, em face da modificação do entendimento desta Corte de Contas através do Parecer Prévio nº 06/03-TCER, de 13 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5252, de 17 de junho de 2003;

2 . Dar ciência deste Parecer Prévio ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e aos demais Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o

Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre as receitas que servem de base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 972/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AS RECEITAS QUE SERVEM
DE BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2004

Ementa . Receitas tributárias que integrarão a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Deusdeti Aparecido de Souza, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, ~~caput~~, da Constituição Federais, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores . IPVA; cota-parte do

Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte . IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana . IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis . ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza . ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre repasse de recursos por parte do Poder Executivo ao Legislativo, referente às contribuições previdenciárias

PROCESSO Nº: 4417/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE RECURSOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO, REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2004

Ementa . Receitas tributárias que integrarão a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, ~~caput~~, da Constituição Federais, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores . IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte . IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana . IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis . ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza . ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre os repasses de recursos financeiros à Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 857/04
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2004

%Repasso de recursos financeiros efetuados pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Itapuã do Oeste.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os repasses financeiros destinados ao Legislativo Municipal são aqueles previstos na Lei Orçamentária Anual, que deverão ser efetuados no dia 20 de cada mês, na forma dos incisos II e III, do § 2º do artigo 29-A, da Constituição Federal;

II . Na hipótese da Lei Orçamentária Anual extrapolar aos limites fixados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal, estes prevalecerão para efeito dos repasses.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
 MACHADO
 Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade do Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, tendo em vista débitos junto ao I.N.S.S.

PROCESSO Nº: 1734/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO ENVIAR AO PODER LEGISLATIVO REPASSE A MENOR EM RELAÇÃO À PROPORÇÃO FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA, TENDO EM VISTA DÉBITOS JUNTO AO I.N.S.S.
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 107/2004

Dispõe sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores (obrigações patronais) do Poder Legislativo Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que constam dos Pareceres Prévios nºs 22/2001, 52/2001, 27/2003 e 43/2003;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não forem pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-

se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas;

II - Especificamente, tratando-se de despesas com pagamentos de obrigações patronais (I.N.S.S. e F.G.T.S.) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, conforme preceitos emanados do artigo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 com atualização pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e anexos I e II contabilizados na forma do regime definido pelo artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 4622/02
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE
CÁLCULO DOS REPASSES DO PODER
EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 192/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Rolim de Moura sobre a metodologia de cálculo dos repasses do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;

b) - em sendo detectada a possibilidade de descumprimento do limite pertinente ao total da despesa do Legislativo Municipal ainda no curso do exercício, os ajustes necessários devem ser obrigatoriamente realizados dentro do próprio exercício, razão pela qual é mister que os responsáveis pelos controles internos tanto do Legislativo quanto do Executivo trabalhem de forma sistemática no

sentido de acompanhar mês a mês a execução da receita municipal, evitando, assim, a prática de crimes de responsabilidade ao final do exercício por parte dos titulares dos Poderes referenciados, nos termos do § 2º, I, e § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a inclusão de novas receitas para efeito de cálculo dos gastos da Câmara

PROCESSO Nº: 0354/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE NOVAS RECEITAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS GASTOS DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2005

***¶**menta: Município. As receitas que suportarão o total das despesas das Câmaras de Vereadores para efeito de cumprimento do Art. 29-A da CF são aquelas oriundas de tributos e transferências normatizadas nos artigos 153, §5º, 158 e 159 da CF. Vedada a inclusão de qualquer outra receita não classificável nos títulos definidos nos dispositivos citados+.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Ouro Preto do Oeste, Vereador Edison Luiz Gasparotto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A receita que serve de base de cálculo para a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi delimitada pelo legislador no Artigo 29-A da Constituição Federal, sendo vedado, portanto, a inclusão nessa base de cálculo de outras receitas não classificáveis como Receita Tributária ou Receita de Transferências

normatizadas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 do referido Texto Constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício

Consulta sobre repasse extra para a Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 2623/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE EXTRA PARA A
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2005

*%Repasse de recursos extras à Câmara Municipal
para construção de sua sede +*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . É legal o repasse extra à Câmara Municipal para a construção de sua sede?

I . Não, é ilegal o repasse de recursos à Câmara Municipal a título de investimento quando não previsto no P.P.A. e na L.D.O., ainda que constante da Lei Orçamentária Anual, por contrariar o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, caput e 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

II . Para a viabilização de repasse de recurso à Câmara Municipal a título de investimento extra, faz-se necessário a observância das seguintes condições:

a) Que a nova despesa atenda às disposições do artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; bem como haja previsão na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Que a dotação total da Lei Orçamentária Anual seja compatível com os limites e critérios consignados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal;

c) Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam compatíveis com a efetiva arrecadação do Município, visando, assim, manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, na forma do artigo 48, alínea ~~6~~, da Lei Federal nº 4.320/64;

2 . Pode o Legislativo aprovar no segundo semestre do ano mudanças de monta considerável no orçamento do exercício vigente sem alterar o P.P.A. e a L.D.O.?

Não, pois a Lei Orçamentária Anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 5º e 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 167, § 1º da Constituição Federal;

3 . Quais as conseqüências ao Administrador caso o repasse venha a ser feito?

As despesas decorrentes serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de constituir crime de responsabilidade por força do artigo 167, § 1º da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da legalidade do Poder Executivo daquela municipalidade descontar dos repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal parcela correspondente a valores repassados a maior em exercícios anteriores decorrentes dos redutores financeiros estabelecidos na Lei Complementar nº 91/97

PROCESSO Nº: 1147/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PODER EXECUTIVO DAQUELA MUNICIPALIDADE DESCONTAR DOS REPASSES FINANCEIROS DEVIDOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARCELA CORRESPONDENTE A VALORES REPASSADOS A MAIOR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DOS REDUTORES FINANCEIROS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2005 . PLENO

¶menta: Repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal; obrigatoriedade à luz do artigo 168, da Constituição Federal; integralidade dos repasses está condicionada aos efetivos ingressos financeiros+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ivo Pereira Lima, Presidente da Câmara do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A integralidade dos repasses financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal está condicionada a realização efetiva das receitas estimadas na L.O.A.;

II - A redução de ingressos financeiros decorrentes de fatos supervenientes, como por exemplo o Redutor Cota Parte - Lei Complementar nº 91/97, pode afetar o orçamento municipal, via de consequência, afetar também, o valor dos repasses financeiros destinados à Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta referente ao repasse de recursos para o Poder Legislativo É incidência do redutor financeiro do FPM

PROCESSO Nº: 5749/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO . INCIDÊNCIA DO REDUTOR FINANCEIRO DO FPM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2006 - PLENO

%Repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo . Incidência do Redutor Financeiro do FPM+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Charles Seizi Modro, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Em qualquer das hipóteses, de ~~%ganho+ou %perda+~~ de recursos em razão do ~~%Redutor Financeiro+~~ que incide sobre o Fundo de Participação dos Municípios, o repasse que o Executivo Municipal efetua ao Legislativo deverá adotar como base de cálculo os valores efetivamente disponibilizados nos Cofres da Municipalidade, nos termos do artigo 29-A e respectivos incisos, da Constituição Federal;

II - As parcelas relativas aos ~~%ganhos+ou às %perdas+~~, tem relevância para efeito de registro da contabilidade municipal, nos termos do Manual de Receitas Públicas aprovado pela Portaria nº 219, de 29.04.2004, com vigência até 31.12.2005, substituída pela Portaria nº

303, de 28.04.2005, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que tem seus efeitos aplicados a partir da elaboração da Lei Orçamentária para 2006 e de sua respectiva execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Base de cálculo do limite previsto no artigo 29-a § 1ª, da Constituição Federal

PROCESSO Nº: 2660/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA . BASE DE CÁLCULO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 29-A § 1ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . O cálculo dos gastos do Poder Legislativo Municipal com folha de pagamento, limitados a 70% (setenta por cento) de sua receita, incidirá sobre o valor fixado na Lei Orçamentária Anual, limitada ao valor máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, sem qualquer efeito na base de cálculo a devolução de recursos financeiros, consoante inteligência do § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal;

II . Para fins de transparência, a contabilização da devolução pelo Poder Legislativo Municipal de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes do Plano de Conta Único . 2008, dar-se-á no Balanço Financeiro como despesa extra-orçamentária e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, como variações patrimoniais resultantes da execução orçamentária, nas contas do grupo 5.1 . interferências passivas; em conta com título adequado à operação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

RESTOS A PAGAR

Consulta sobre auditoria prévia em processos de despesas inscritas em restos a pagar, pelo Tribunal de Contas, com base no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179/03

PROCESSO Nº: 2057/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AUDITAGEM PRÉVIA EM PROCESSOS DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR, PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COM BASE NO ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 1.179/03
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2005 - PLENO

%Auditoria prévia do Tribunal de Contas em processos de despesas de exercícios anteriores. Inconstitucionalidade. Prejulgamento+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%As disposições contidas no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179, de 27.01.03, que trata da Lei Orçamentária do Estado, relativa ao exercício de 2003, são desprovidas de executoriedade no âmbito deste Tribunal, por conflitar com os dispostos nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal.+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta acerca da possibilidade de reinserir no ano de 2006, os valores de restos a pagar não processados em 2005

PROCESSO Nº: 4878/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REINSERIR NO ANO DE 2006, OS VALORES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 2005
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Regra geral para Restos a Pagar:

a) As inscrições de despesa em Restos a Pagar devem obedecer às disposições contidas no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Na hipótese de estar nos últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou Órgão, há a vedação da inscrição de Restos a Pagar, sem a devida disponibilidade de caixa (artigo 42 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 . Lei de Responsabilidade Fiscal). O não atendimento a esse dispositivo, constitui crime contra as finanças públicas, consoante o artigo 2º da Lei nº 10.028/00 (que insere o artigo 359-C ao Dec-Lei nº 2.848, de 1940);

c) Na hipótese de não encerramento de mandato, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, rezam que pelo princípio do equilíbrio das contas públicas, deverá ser observada a suficiência financeira para o atendimento da obrigação assumida.

II - Procedimentos para cancelamento de Restos a Pagar não Processados:

a) A permanência de saldo de Restos a pagar não processados+ inscritos no exercício anterior e não pagos até o final do exercício corrente implica necessariamente no respectivo cancelamento;

b) Após o cancelamento, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos. (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

III - Sobre a possibilidade de reinscrição de Restos a Pagar em razão da não liquidação das despesas:

Não há fundamento legal para a reinscrição de restos a pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Que seja dada baixa contábil dos Restos a Pagar ao expirar sua vigência de um ano, e o direito do credor, poderá dar-se por outro meio, qual seja, através da rubrica ~~Despesas de Exercícios Anteriores+~~

IV - Sobre o que fazer com saldo remanescente de despesas anuladas:

A importância relativa à despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, reverte-se à dotação do ano em que se efetivar, nos termos do comando estabelecido no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalta-se que deverão ser feitos os devidos registros contábeis.

V - Procedimento para Despesas Contratuais de Execução Plurianual:

Atendidas as normas que disciplinam os contratos administrativos, para os empenhos que corram à conta de créditos com

vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito (artigo 36, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64). Neste sentido, consignações de verbas orçamentárias no decurso de realização do projeto inscrito no PPA não utilizadas no exercício orçamentário, devem, ao seu final, ser canceladas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

RPPS

Consulta sobre o dever de restituição das contribuições previdenciárias

PROCESSO Nº: 195/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . No interregno da vigência da Lei nº 759, de 04 de outubro de 1999, até a entrada em vigor da Lei nº 975, de 09 dezembro de 2003, os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho, são ilegais, por contrariar o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, portanto é devida a restituição dos valores respectivos;

II . A competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre previdência social, não exclui o princípio da supremacia, da fundamentação e da derivação das normas do sistema jurídico em relação com a constituição, não se podendo identificar como Lei uma regra que não esteja em consonância com a

norma constitucional que disciplina fatos, atos e situações jurídicas idênticas, em nível de proteção e garantia de direitos;

III - A cobrança indevida de contribuição social se constitui em crime contra a Administração Pública, prevista no § 1º, do artigo 316 do Código Penal, podendo ser tipificado como **Excesso de Exação**;

IV . Ao Consulente é dado o poder discricionário para a devolução do indébito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, salvo decisão judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade da aplicação das disponibilidades financeiras (reserva técnica) em bancos privados

PROCESSO Nº: 4522/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2006 - PLENO

tema: Previdência Municipal; aplicação das disponibilidades financeiras (Reserva Técnica) em bancos privados; possibilidade legal desde que observadas a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Artigo 43); Resolução nº 2652/99 do Conselho Monetário Nacional e Lei Federal nº 8666/93+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada por Edileuza Pereira Lima Lage, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . As disponibilidades de caixa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que observadas as regras estabelecidas no artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a orientação contida na Resolução nº 2.652 do Conselho Monetário Nacional;

II . O sistema de credenciamento de todas as entidades que preencham os requisitos exigidos pela Resolução nº 2.652, do Conselho Monetário Nacional, se afigura como o mais viável para contratação dos serviços em questão, recaindo a escolha sobre credenciado que, no momento, esteja apresentando a melhor proposta para a administração;

III . Do processo de credenciamento deverá constar a motivação de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta É Restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste

PROCESSO Nº: 0084/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE GRATIFICAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIZ GONÇALVES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, subscrita pelo presidente do Órgão, Senhor Aparecido Luiz Gonçalves, acerca da possibilidade de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim sendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, poderá por meio de processo administrativo restituir ou

mediante prévio acordo, efetuar compensação dos indébitos retidos ilegalmente nas parcelas de gratificações dos servidores do município, desde que obedecido o devido processo legal, a disponibilidade orçamentária e financeira do Instituto, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

SUBSÍDIOS E DEMAIS PARCELAS
REMUNERATÓRIAS

Consulta sobre a legalidade da remuneração dos Secretários Municipais

PROCESSO Nº: 3477/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA
REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, Vereador Luiz do Carmo de Jesus, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I Ë O Quesito I é respondido ao consulente na forma do item II, do Parecer Prévio nº 30/2001-TCER, a seguir transcrito:

¶ . O subsídio, devido ao Secretário Municipal, será pago de acordo com o que for fixado por Lei, não sendo permitido qualquer outra forma remuneratória, consoante estabelecido no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal;

II - Na indefinição do teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito municipal deve prevalecer o teto remuneratório estabelecido na Lei Orgânica ou em Lei específica, consoante competência outorgada ao Município pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal;

III . O Município pode assumir o ônus de pagamento de remuneração de servidor de outra entidade política, desde que exista previsão legal no universo jurídico das partes envolvidas, excetuando-se os cargos de provimentos políticos dos Secretários Municipais, aos quais aplicam-se o disposto contido no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre abono de férias com referência aos subsídios fixados em lei, para os agentes políticos

PROCESSO Nº: 605/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO DE FÉRIAS COM REFERÊNCIA AOS SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEI, PARA OS AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Acir Marcos Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os agentes políticos não são servidores públicos. São categorias distintas integrantes do gênero agente público, pois enquanto os primeiros têm atribuições superiores no âmbito dos Poderes e Órgãos Institucionais, ocupantes de cargos eletivos, vitalícios ou comissionados, os segundos exercem atribuições na escala inferior na estrutura organizacional do Poder Público, compreendendo os estatutários, celetistas, comissionados ou temporários;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo férias, não se inclui dentre os abonos pecuniários vedados pelo § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, por se tratar de um direito social e fundamental, consagrado no caput do artigo 7º, combinado com o inciso IV, § 4º, do artigo 60, ambos da Constituição Federal;

Ante o escopo eminentemente social do ordenamento constitucional brasileiro, os direitos sociais incluem-se dentre aqueles imunes de supressão via emenda, constituindo-se em cláusulas pétreas, por força do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo de férias, constitui direito social garantido pelo ~~caput~~ do artigo 7º, da Constituição Federal, que a elegeu como ~~necessário~~ à melhoria da condição social, tornando-se, assim, inatacável nos termos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 do Texto Constitucional;

A expressão ~~servidores~~ ocupantes de cargos públicos, restringe-se aos servidores estatutários ou funcionários públicos, enquanto os ~~servidores~~ ocupantes de emprego público, refere-se aos celetistas, ou seja, regidos pela C.L.T.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de pagamento relativo a 13º salário a agentes políticos

PROCESSO Nº: 4625/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
PAGAMENTO RELATIVO A 13º SALÁRIO A
AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 09/2003

Possibilidade de pagamento de 13º salário a Agentes Políticos, que não sejam detentores de mandato eletivo estão abrangidos pelo contido no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O Secretário Municipal, agente político, mas investido em cargo público, faz jus à percepção de 13º salário, com fundamento no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal;

b) O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos, detentores de mandato eletivo, sem amparo no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, não fazem jus à percepção de 13º salário;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre direitos do Secretário Municipal referentes a gratificação natalina, férias e 1/3 de férias

PROCESSO Nº: 4780/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIREITOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL REFERENTES A GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Secretários Municipais embora detentores de cargo de confiança e categorizados como agentes políticos, sendo-lhes, portanto, assegurados o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas de um terço (1/3) da remuneração normal, nos termos do § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, cujos efeitos retroagem à data da investidura no cargo.+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o aumento ou revisão dos subsídios dos Secretários Municipais

PROCESSO Nº: 0128/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O AUMENTO OU REVISÃO
DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacoal, Vereadora Raquel Duarte Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O subsídio dos Secretários Municipais, fixados na forma prevista no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, poderão, na própria legislatura, ser aumentados ou revisados através de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, devendo, contudo, obedecer os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 18 a 22), bem como estar precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária específica na Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LDO (artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 169 da Constituição Federal);

II - **Dar ciência** deste Parecer Prévio à Presidente da Câmara do Município de Cacoal e demais interessados, enviando-lhes cópia do relatório;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a remuneração dos Secretários Municipais, com vistas à correta aplicação da Lei

PROCESSO Nº: 1772/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COM VISTAS À
CORRETA APLICAÇÃO DA LEI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II . O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas ~~%, % e %~~ da Constituição Federal;

III . Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Legalidade de recebimento de bonificação por parte do Vereador indicado para Membro do Conselho do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

PROCESSO Nº: 2791/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À LEGALIDADE DE RECEBIMENTO DE BONIFICAÇÃO POR PARTE DO VEREADOR INDICADO PARA MEMBRO DO CONSELHO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2009 - PLENO

Administrativo. Constitucional. Consulta. Legalidade. Verba Remuneratória. Investidura. Vereador. Composição. Conselhos Municipais. Princípio da Separação de Poderes. I. Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato. II. O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no art. 2º da Constituição da República, veda à participação de membro de um Poder na composição de outro Poder. III. A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador, que exerce função de membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . **Preliminarmente, conhecer da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I . Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato, nos termos da alínea ~~IV~~ do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea ~~IV~~ do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste e, ainda, com a alínea ~~IV~~ do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no artigo 2º da Constituição da República, veda à participação de Membro de um Poder na composição de outro Poder, *in casu*, a investidura de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência de Servidores integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo;

III - A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador que exerce função de Membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV . A interpretação do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 1.181, de 30 de maio de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 591, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, deverá ser compatibilizada, sem redução de texto, com as normas constantes da alínea ~~IV~~ do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado

com a alínea ~~6~~ do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município e, ainda, com a alínea ~~6~~ do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

TERCEIRIZAÇÃO

Consulta sobre a terceirização de serviços e a contabilização da despesa.

PROCESSO Nº: 3665/03
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2006 - PLENO

Objeto: Consulta. Terceirização de Serviços. Contabilização da Despesa. Execução indireta ou Atividade-meio . Integram o limite previsto no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Execução Direta ou Atividades finalísticas . Integram o total de despesas com pessoal previsto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00+.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. José Carlos Vitachi, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas decorrentes de contratação de serviços terceirizados, desde que adequadas à legislação em vigor, e quando envolverem substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de cumprimento do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão apropriadas contabilmente da seguinte forma:

Outras Despesas de Pessoal: pelo valor do custo da mão de obra e respectivos encargos sociais incidentes, que deverão constar em planilha de custos demonstrada pela contratada;

Outros Serviços e Encargos: pelo valor dos demais elementos de custo que compõem o valor total do contrato, computando-se neste montante o valor correspondente a margem de lucro da contratada;

b) Para perfeita codificação contábil dos itens supramencionados deverão ser observadas as regras estabelecidas na Portaria 163/STN/2001, Lei Federal nº 4320/64 e, em especial, a Portaria nº 211 STN de junho de 2001, que promoveu a correlação entre as contas de despesas constantes das citadas normas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta - contratação de escritório de advogados

PROCESSO Nº: 3482/05
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOGADOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 040/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro do corrente ano, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É cabível a contratação direta sem licitação, de serviços de advocacia, quando se tratarem de serviços técnico-profissionais de natureza singular, hipótese em que se configura a inexigibilidade de licitação, desde que:

a) fique cabalmente demonstrado que o profissional ou empresa escolhida preencham os requisitos do § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, detenham notória especialização e cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) a contratação seja feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados

que se pretende obter, devendo a contratação ser celebrada estritamente para a prestação de serviços específicos e singulares, não se justificando firmar contrato da espécie à prestação de tais serviços de forma continuada, sendo considerados como serviços singulares aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam) a sua comparação com outros.

II . **Dar ciência** desta decisão ao consulente e demais interessados, em especial ao Governo do Estado de Rondônia, enviando-lhes cópia do relatório;

III . **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

VEREADORES

Consulta sobre o índice a ser aplicado no cálculo dos subsídios dos Vereadores

PROCESSO Nº: 487/02
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O ÍNDICE A SER APLICADO
NO CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 10/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Urupá, Vereador Mário Sérgio Cavalcanti, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, deve ser aquele definido pelo Governo Federal em regulamentação específica;

II . A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade no reajuste do subsídio dos Vereadores

PROCESSO Nº: 1850/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NO REAJUSTE
DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 18/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, Vereador Ordenil Veloso da Paixão, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual do poder aquisitivo, desde que observado o regramento imposto pelo artigo 37, X, e XII, da Constituição Federal, obedecidos os limites legais;

II - O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser aquele definido pelo Governo Federal em regulamentação específica, desde que compatível com a situação econômico-financeira do Município (capacidade de fazer frente ao reajuste em questão);

III . A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20 e 71, da Lei

Complementar Federal nº 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal;

IV . O instrumento legal para materializar o reajuste em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre aplicação de reajuste aos funcionários da Câmara e subsídios dos Vereadores

PROCESSO Nº: 2001/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE REAJUSTE
AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA E SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual do poder aquisitivo, desde que, observado o regramento imposto pelo artigo 37, XII, da Constituição Federal, bem como as demais exigências legais contidas na Emenda Constitucional nº 25, e Lei Complementar nº 101/00, artigos 16 e 17;

b) O instrumento legal para materializar o reajuste salarial em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o pagamento do benefício auxílio-doença concedido aos Vereadores a título de ajuda de custo para tratamento de saúde

PROCESSO Nº: 2301/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO AOS VEREADORES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, Vereador Antônio Lázaro de Moura, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É ilegal o pagamento de Auxílio Doença aos vereadores de Ji-Paraná, às expensas da Câmara Municipal por constituir desvio de finalidade, posto que tal benefício é da alçada do Regime Geral de Previdência Social, do qual os vereadores são beneficiários, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91;

II . Declarar, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a ineficácia do artigo 194 do Regimento Interno da Câmara do Município de Ji-Paraná, por vício de finalidade, vez que a despesa a que alude tal dispositivo é de competência do

Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõem os artigos 71 e 73 do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, que regulamenta a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre concessão de ajuda de custo a Vereadores

PROCESSO Nº: 923/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE AJUDA DE
CUSTO A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2003

% ajuda de custo. Concessão em caráter permanente. Impossibilidade por ausência de permissivo legal.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara do Município de Seringueiras, Senhores Vereadores Adeilton A. Bonatto, Evandro Cancian e João José Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

Inexiste possibilidade de concessão de ajuda de custo para cobrir gastos do Vereador no deslocamento de sua residência à sede do Poder Legislativo, por ausência de previsão legal que ampare este tipo de despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre legalidade de pagamento de 13º salário a Vereadores

PROCESSO Nº: 366/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 32/2003

***%**menta . Percepção de 13º salário pelos Vereadores. Possibilidade. Legalidade . Repasse de recursos à Câmara Municipal. Limite percentual.+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **È** O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal, o Poder Executivo deverá repassar à Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual . LOA, em favor do Poder Legislativo Municipal, observados os limites e vedações estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de verba de representação aos membros da Mesa Diretora e aumento do percentual já fixado ao Presidente da Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 1947/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS MEMBROS DA MESA DIRETORA E AUMENTO DO PERCENTUAL JÁ FIXADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVOGADO EM 13.05.2010

PARECER PRÉVIO Nº 17/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador José Carlos de Souza, Presidente da Câmara do Município de Buritis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I **É** Os subsídios dos detentores de mandato eletivo, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, devem ser fixados pela Câmara Municipal, através de Lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (artigo 39, § 4º da Constituição Federal);

II - Essa vedação abrange os Chefes dos Poderes Legislativos e os Membros das Mesas Diretoras, porém, nada impede que ao fixar o subsídio dos mesmos, a Lei Municipal pertinente, estabeleça subsídios diferenciados, compatíveis com as incumbências administrativas a estes impostas, em razão do desempenho do cargo, respeitando o Princípio da Anterioridade re-introduzido através da

Emenda Constitucional nº 25, determinando a fixação do subsídio dos Vereadores numa legislatura para vigorar na seguinte;

III - Fica entendido, portanto, que os Chefes dos Poderes Legislativos e os membros de Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, poderão receber subsídios superiores aos pagos aos demais Vereadores, desde que fixados por Lei específica, em uma legislatura para vigorar na seguinte, obedecido ainda, o disposto no artigo 29, inciso VII e artigo 29-A, incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre pagamento de subsídios dos Vereadores e verba de representação ao Vereador Presidente

PROCESSO Nº: 1106/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES E VERBA DE
REPRESENTAÇÃO AO VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2004, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - O Poder Legislativo Municipal, não dispendo da remuneração do Deputado Estadual, e estando de posse da remuneração percebida pelo Deputado Federal, pode considerar o percentual de 75% (artigo 27, §2º da CF) e desse valor aplicar o índice de 40% (artigo 29, inciso VI, alínea ~~6~~ da CF), assegurando-se a submissão aos cânones dos artigos 29, VII, 29-A, 37, XI e XII, da Constituição Federal e artigo 19, inciso III, combinado com o artigo 20, inciso III, alínea ~~6~~, da Lei Complementar nº 101/00;

II - A criação de verba de representação para o cargo de Vereador Presidente não encontra respaldo na norma constitucional vigente, podendo os Chefes dos Poderes Legislativos e Membros da Mesa Diretora receberem subsídios diferenciados em relação aos demais Vereadores, desde que observado os limites impostos pelos artigos 29, VI e VII, 29-A, 37, XI e XII, 39, §4º, 57§7º, 150, II, 153 III e

153, §2º, I da Carta Federal e artigo 19, inciso III, combinado com o artigo 20, inciso III, alínea ~~6~~ da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos

PROCESSO Nº: 1058/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 170/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Ministro Andrezza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . No que tange à contribuição previdenciária dos exercentes de cargos eletivos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu e decretou inconstitucional a referida contribuição?

R . Sim, em decisão de mérito, por unanimidade do Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 351717 . Paraná, a qual tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

2 . Sendo afirmativo, as Câmaras Municipais devem parar de recolher as contribuições da parte pessoal dos agentes e da parte patronal?

R . Sim, em razão da norma pertinente ter sido declarada inconstitucional pelo S.T.F., conforme resposta do item anterior. Nesse caso, exauriu-se a reserva legal de tais despesas.

3 . Como as Câmaras Municipais devem proceder para receberem as contribuições recolhidas da parte patronal?

R - O procedimento deve ser pela via judicial, através de ação de repetição de indébito, também denominada ação de restituição de indébito, através da qual se pleiteia a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de tributo, com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional, eis que o S.T.F. reconheceu, quando do julgamento da ADIn 2010 . DF, que a contribuição para a seguridade social é tributo vinculado, pois o produto de sua arrecadação é especificamente destinado ao custeio e ao financiamento do regime de previdência.

Também é cabível ação de restituição de desconto previdenciário, conforme o caso concreto assim requeira.

4 . Como os vereadores que tiveram descontadas tais contribuições de seus subsídios poderão receber a restituição do indébito?

R . A mesma resposta relacionada ao item anterior.

5 . A referida Lei nº 9.506/97 foi declarada inconstitucional porque, sendo Lei Ordinária, criou hipótese de incidência nova, o que é permitido apenas por Lei Complementar?

R . As razões da inconstitucionalidade estão explicitadas na ementa do RE 351717 . Paraná, a seguir transcrita, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., artigo 195, II, sem a E.C. 20/98; artigo 195, § 4º; artigo 154, I.

- A Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, acrescentou a alínea ~~h~~ ao inciso I do artigo 12, da Lei 8.212/91, tornando segurado

obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II - Todavia, não poderia a Lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no artigo 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., artigo 195, I, sem a E.C. 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, artigo 154, I, ~~ex vi~~ do disposto no artigo 195, § 4º, ambos da C.F.. É dizer, somente por Lei Complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III - Inconstitucionalidade da alínea ~~ex vi~~ do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do artigo 13. IV - RE conhecido e provido.+

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE

Consulta sobre a possibilidade de Vereador requerer a posse no cargo de servidor público municipal e, logo em seguida, dele afastar-se de modo a assegurá-lo no futuro

PROCESSO Nº: 0925/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE VEREADOR REQUERER A POSSE NO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E, LOGO EM SEGUIDA, DELE AFASTAR-SE DE MODO A ASSEGURÁ-LO NO FUTURO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições;

II . É inadmissível o afastamento de cargo efetivo para o exercício de outro, ainda que de vereador, antes de vencido o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a necessidade da apresentação de certidão negativa de débitos por Vereadores

PROCESSO Nº: 1022/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Violar Rohsler, Presidente da Câmara do Município de Buritis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia abrange somente os ocupantes de Cargos ou Função de Direção, de Órgão da Administração Direta ou Indireta e, no âmbito Municipal, deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica e demais Legislações da Municipalidade respectiva, para verificar-se a extensão de sua exigência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

ROCHILMER MELLO DA ROCHA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o pagamento mensal de verba extra-salário aos Vereadores para o custeio de despesas relativas ao exercício da atividade legislativa

PROCESSO Nº: 1786/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO MENSAL DE VERBA EXTRA-SALÁRIO AOS VEREADORES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2005 - PLENO

%Verba de Gabinete para Vereadores+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Vereadora Ana Maria Follador, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%- É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II . As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;

III . Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa do Estado, sobre o teor deste enunciado;

VI . Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado+.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade da instituição de verba de gabinete aos Vereadores

PROCESSO Nº: 0950/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE VERBA DE GABINETE AOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2005 - PLENO

%Verba de Gabinete para Vereadores +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Marileide Sandes Siqueira Barros, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

%- É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II . As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;

III . Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa do Estado, sobre o teor deste enunciado;

VI . Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado+.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal e dos membros da mesa diretora

PROCESSO Nº: 1434/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS
MEMBROS DA MESA DIRETORA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 049/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os subsídios dos vereadores, no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários da Mesa Diretora, deverão ser submetidos aos cânones dos artigos 29, VI, VII; 29-A, ~~caput~~ e § 1º; 37, XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; 39, § 4º, da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a forma de concessão de diárias ao Presidente da Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 1374/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO DE
DIÁRIAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com diárias suportadas pelo Poder Legislativo são de responsabilidade do Presidente da Câmara ou, em sua ausência ou impedimentos, pelo Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Membros da Mesa Diretora, que têm por incumbência emitir empenho, autorizar o pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração e, portanto, prestar contas junto aos Órgãos Fiscalizadores, na forma do Regimento Interno e Resolução Legislativa, pertinente à matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta para dirimir dúvida sobre a legalidade de descontos previdenciários referentes aos subsídios dos Vereadores da Câmara do Município de Rio Crespo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social

PROCESSO Nº: 2876/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A partir de 16 de dezembro de 1998, consoante determina a Emenda Constitucional nº 20/98, os Prefeitos e Vereadores, sem vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

II . Aqueles vinculados à Administração pelo exercício de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social em que exercem o cargo efetivo;

III . Se o exercente de mandato eletivo possuir cargo efetivo em concomitância com o mandato eletivo, o agente deverá se

vincular ao Regime Geral da Previdência Social, pelo mandato, e ao regime próprio, pelo cargo efetivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre concessão de quotas mensais de combustíveis líquidos como auxílio aos Vereadores

PROCESSO Nº: 1743/06 - INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE QUOTAS MENSAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COMO AUXÍLIO AOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Edison Luiz Gasparotto, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos vereadores, podendo, todavia, a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesas como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do vereador e/ou vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela que exerça(m) suas atividades, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64, desde que normatizada, através de Resolução, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, estipulando procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e existência de dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta - Revisão geral anual do sistema remuneratório dos agentes do Poder Legislativo

PROCESSO Nº: 1379/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA - REVISÃO GERAL ANUAL DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre reajuste do subsídio do Presidente da Mesa Diretora e das comissões da Câmara Municipal

PROCESSO Nº: 2691/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, na forma dos artigos 84, ~~caput~~ e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, Vereador Manoel Borges Trindade, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As normas contidas nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal impedem que haja alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato para vigorar na mesma legislatura, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Carta Magna, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser realizada na mesma data e no mesmo índice fixado para todos os servidores públicos municipais, vedada a escolha de índice diferenciado para os vereadores, sejam eles integrantes ou não da mesa diretora, e obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA, PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a aplicabilidade da vedação imposta pela Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.06

PROCESSO Nº: 4472/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DA
VEDAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14.02.06
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 43/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador João Batista Gonçalves, Presidente da Câmara do município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do artigo 57, § 7º, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (15.02.2006);

II . O eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringe a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

III . O pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento

indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre contratação de plano de saúde em benefício de Vereadores e servidores

PROCESSO Nº: 3951/07-TCE-RO
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DE VEREADORES E SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2008 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, Vereadora Ana Maria Follador, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a lei) estabelecido no artigo 5º ~~caput~~; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37º ~~caput~~; todos da Constituição Federal;

II - Inexiste óbice à contratação de plano de saúde pela Câmara de Cacaulândia, desde que as mensalidades sejam custeadas integralmente pelos servidores beneficiados, atuando o Poder Legislativo apenas como mero repassador dos valores descontados em folha de pagamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta É Se pode o Município pagar salário de Vereador no cargo de Secretário de Educação

PROCESSO Nº: 0555/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA . SE PODE O MUNICÍPIO PAGAR SALÁRIO DE VEREADOR NO CARGO DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2009 . PLENO

Impossibilidade de vereador licenciado receber subsídio pela Câmara Municipal. Desprestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da contraprestação do serviço.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Vereador Nilton Cezar Rios, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração Pública dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II - No caso do Vereador licenciado receber seu subsídio da Casa Legislativa, exercendo função de Secretário Municipal, mesmo optando pelo subsídio de parlamentar, colidiria com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da contraprestação dos serviços por ele realizados;

III . Caberá ao Poder Executivo pagar o subsídio do vereador que, licenciado de seu mandato, exercer o cargo de Secretário Municipal, independentemente se o subsídio escolhido for o correspondente ao do cargo ocupado ou o de parlamentar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da possibilidade, e forma, do pagamento aos atuais mandatários daquela Casa Legislativa, do percentual de 11,98%, decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real É URV

PROCESSO Nº: 2261/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 34/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador José Hermínio Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, acerca da possibilidade, e forma, do pagamento aos atuais mandatários daquela Casa Legislativa, do percentual de 11,98%, decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real . URV, implementada em março de 1994, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 . Sendo a remuneração/subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade, observados, atualmente, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/00, impossível fazer incidir os reflexos do percentual de 11,98% em todas as legislaturas havidas a partir de 1994 para alcançar a atual.

2 . Embora devida aos mandatários da legislatura de 1994, caso os mesmos não tenham recebido, a Administração não poderá mais fazê-lo, tendo em vista tais créditos já estarem acobertados pelo manto da prescrição, mesmo aos Vereadores que eventualmente tenham sido reeleitos, posto os mandatos não se comunicarem, já que possuem termo inicial e final pré-definidos, não havendo que se falar, assim, de relação jurídica de trato sucessivo.

3 . Prejudicadas as demais indagações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

TEMAS DIVERSOS

Consulta sobre aquisição de viaturas para atender as necessidades do Município, através do sistema de leasing

PROCESSO Nº: 612/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VIATURAS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO
MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEASING
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É possível o Município adquirir viaturas através da contratação de leasing (arrendamento mercantil), observadas as condições prescritas na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Resolução nº 43/2001, do Senado Federal; e Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto a:

- a) autorização legislativa;
- b) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;
- c) não contratar nos dois quadrimestres anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

d) abertura de certame licitatório para escolha da melhor proposta;

e) o bem arrendado não poderá ser incorporado ao acervo patrimonial do ente (tombado), vez que pertence ao arrendador (empresa de leasing), cabendo ao arrendatário apenas o uso do bem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de contribuição por parte do Tribunal de Justiça ao Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça

PROCESSO Nº: 4248/02-TCER
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As despesas relativas às transferências de recursos para o setor privado, ordenadas a título de ~~contribuições~~, devem ser previamente autorizadas por Lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais (elemento de despesa);

Também, de forma alternativa, podem ser destinadas contribuições ao setor privado à guisa de dotações orçamentárias específicas à entidade beneficiária, no elemento de despesa ~~contribuições~~, à cada exercício financeiro, compatibilizadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre locação de imóvel e um ônibus para atender necessidades do Executivo Municipal, quando os bens pertencem a parentes do Prefeito ou Vereador

PROCESSO Nº: 3878/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL E UM
ÔNIBUS PARA ATENDER NECESSIDADES DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUANDO OS BENS
PERTENCEM A PARENTES DO PREFEITO OU
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Antônio Lênio Montalvão, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara do Município de Rio Crespo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I . Desde que devidamente justificado, nos termos do parágrafo único e incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e efetuada a necessária avaliação prévia do valor de mercado, através de laudo técnico assinado por profissional da área de engenharia, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e inexistindo no Município um outro prédio que venha atender suas necessidades, pode o mesmo contratar a locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, com dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pouco importando se o proprietário guarda laços de parentesco com o Prefeito do Município.

II - Tratando-se de licitação deserta ou fracassada e desde que devidamente justificada, nos termos do inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pode o Município efetuar contratação direta de ônibus a preço de mercado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que o contratado guarde laços de parentesco com Vereador do Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta referente a classificação das despesas quanto a sua natureza

PROCESSO Nº: 222/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO A SUA NATUREZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A discriminação da despesa na Lei de Orçamento Anual deve ser feita de forma especificada, no mínimo, por elementos de despesa, na forma determinada pelo artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a implantação do Controle Interno

PROCESSO Nº: 1106/03
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
 CONTROLE INTERNO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 28/2003

Implantação do Sistema de Controle Interno no
 Poder Legislativo Municipal. Obrigatoriedade.+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É necessária a implantação do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo Municipal, em atendimento aos mandamentos do artigo 74, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 007/TCER/2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
 MELLO
 Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre legalidade de efetuar repasse financeiro para Associação Acadêmica do Município

PROCESSO Nº: 257/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE EFETUAR
REPASSE FINANCEIRO PARA ASSOCIAÇÃO
ACADÊMICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2003

Repases financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Roberto Spreáfico, Prefeito Municipal de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível o Município efetuar transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural, a título de subvenções sociais, desde de que sejam observados os seguintes requisitos legais:

a) Autorização por Lei específica (artigo 26, ~~caput~~ da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

b) Condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 26, ~~caput~~, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

c) Previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (artigo 26, ~~caput~~, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) A transferência com tais objetivos deve revelar-se mais econômica aos interesses da municipalidade (artigo 16, ~~caput~~, da Lei Federal nº 4.320/64);

e) A entidade beneficiada apresente condições de funcionamento satisfatórias para gerir os recursos com eficiência (artigos 16, parágrafo único, e 17, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 37, ~~caput~~, da Constituição Federal);

II . No caso de transferência de recursos para educação, devem estar atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a legalidade de doação de imóvel, pelo Município de Vilhena à Associação Vilhenense dos Agropecuaristas

PROCESSO Nº: 2341/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE DOAÇÃO
DE IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS
AGROPECUARISTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. É legal a doação de bens públicos, na forma do artigo 17, I, alínea ~~b~~, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando-se requisitos imprescindíveis para a regularidade dos procedimentos que sejam precedidos de avaliação, que tenha autorização legislativa e que seja demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, dispensando-se os procedimentos licitatórios;

2. A doação gravada com encargos deve definir o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de descumprimento, dispensando-se a licitação na existência de interesse público devidamente justificado;

3. Alerta-se para o necessário cumprimento às normas locais com relação a bens imóveis municipais e ao acompanhamento da legislação pertinente, especialmente, no que concerne para a decisão de mérito do STF na ADIN nº 927/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de contratação da Fundação Escola do Ministério Público ou similar para realização de concurso público sem licitação

PROCESSO Nº: 3319/03
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU SIMILAR PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 133/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 1º inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor João Luis Sismeiro de Oliveira, Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I . A dispensa ou inexigibilidade de licitação, dar-se-à quando por definição de texto legal, o ajuste pretendido pela administração se inserir nas hipóteses previstas nos artigos 24 ou 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

II . A contratação de fundação nos termos pretendidos pelo consulente não se amoldando às exceções elencadas nos dispositivos legais, deverá pautar-se pela efetivação do procedimento licitatório, em cumprimento **aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre receitas do serviço autônomo de água e esgoto a serem computadas aos repasses da Prefeitura

PROCESSO Nº: 502/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RECEITAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO A SEREM COMPUTADAS AOS REPASSES DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal em exercício, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As receitas realizadas pela Administração Pública Direta e/ou Indireta, cobradas dos usuários pelo fornecimento de água e esgoto, com vistas ao atendimento de necessidades coletivas, por constituírem serviços públicos não revestidos de natureza tributária, não devem ser computadas no somatório das receitas tributárias e de transferências, referidas no artigo 29-A, da Constituição Federal, para apuração do limite do repasse financeiro a ser feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), AMADEUGUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator
Voto (Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P junto ao TCER

Consulta quanto a estabilidade da obrigação do caput do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

PROCESSO Nº: 1107/04
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A ESTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Valter de Oliveira, sobre entendimento do Tribunal de Contas quanto a estendibilidade da obrigação do caput do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

É DE PARECER que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

I . A Administração Pública quando da realização de despesas corriqueiras, habituais, relacionadas tão somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes constante da Lei Orçamentária Anual, não precisa submeter-se ao ritual administrativo estabelecido no caput do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II . Nas contratações que acarretem aumento de despesas não contempladas nos instrumentos orçamentários ou de insuficiência de dotação orçamentária originadas em decorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, exigir-se-á o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois

subseqüentes e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III . Por último, urge destacar que as despesas consideradas irrelevantes nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias estarão dispensadas das precauções enunciadas no ~~caput~~ do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a constituição de receita ao utilizar a Unidade Padrão Fiscal de 2003

PROCESSO Nº: 1273/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE
RECEITA AO UTILIZAR A UNIDADE PADRÃO
FISCAL DE 2003
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 69/2004

*Renúncia de Receita. Não
caracterização, ante as circunstâncias
que podem resultar em penalização ao
contribuinte+*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

CONSIDERANDO que a adoção da UPF/2003 para efeito de correção do IPTU de 2004, não prejudicará seja alcançada a receita estimada para o exercício de 2004;

CONSIDERANDO que tal medida foi objeto de apreciação deste Tribunal quando da emissão de parecer favorável à viabilidade da receita da municipalidade para o exercício de 2004;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura econômica do Município de Guajará-Mirim não comporta a atualização do valor venal dos imóveis daquela municipalidade nos mesmos patamares da

variação da UPF, sob o risco de incorrer em confisco tributário aos contribuintes;

É DE PARECER que a adoção da UPF/2003 para efeito de atualização do IPTU/2004 não constitui renúncia de receita, à luz do que dispõe o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre realização de operação de crédito em final de mandato

PROCESSO Nº: 3445/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO EM FINAL DE MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 171/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Jí-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . É vedada a contratação de operação de crédito nos 02 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo do Estado ou do Município, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 43/2001, combinado com o artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II . O descumprimento a tais preceitos legais, sem prejuízo das cominações penais pertinentes, torna irregulares as contas do gestor, na forma da alínea ~~6~~, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, além da penalidade de multa prevista no mesmo diploma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio da municipalidade através do encontro de contas

PROCESSO Nº: 3129/04
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DO ENCONTRO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2005

%Compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio da municipalidade através do encontro de contas +

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 17, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a municipalidade proceder a transferência de seus créditos de natureza tributária, bem como os ativos incorporados ao seu patrimônio, a título de compensação através de encontro de contas, observadas as seguintes condições:

a) avaliação prévia e autorização legislativa para transferência dos bens a outro ente da esfera pública, dispensando-se, nesse caso, o certame licitatório;

b) autorização legislativa para a celebração do acordo de compensação através do encontro de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios

PROCESSO Nº: 3124/05
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS+
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2005-PLENO

Sumário . Ordem cronológica de pagamento dos precatórios . Prescrição constitucional . Impossibilidade da quebra ou inversão da ordem cronológica . Inobservância acarreta punição+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres, Procurador Geral do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, o pagamento de precatórios far-se-á exclusivamente por ordem cronológica, excepcionando-se apenas os créditos de natureza alimentícia, que por sua vez obedecerão a ordem cronológica própria;

II . Não é possível a quebra ou inversão da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, mesmo em razão de vantagem concedida por credor mais recente;

III . O não cumprimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios implica em graves conseqüências, que podem ser:

a) De ordem processual . justifica o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito preterido (artigo 100, § 2º da Constituição Federal);

b) De caráter político-administrativo . sujeita o Ente Federativo à intervenção (artigo 35, IV *in fine* da Constituição Federal); e

c) De natureza civil . constitui ato de improbidade administrativa a ser imputada ao Prefeito com aplicação de pena legal (Lei nº 8.429/92, artigos 11 e 12 e DL nº 201/67, artigo 1º, XIV).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre parcelamento de débito

PROCESSO Nº: 924/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 39/2005 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, acerca do procedimento a ser adotado em relação à autorização de parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . A competência do Plenário do Tribunal de Contas para autorizar parcelamento de débitos se exaure com o trânsito em julgado do Processo;

II . Após o trânsito em julgado, compete ao Município autorizar o parcelamento de débito, sendo imprescindível a existência de Lei Municipal admitindo tal possibilidade;

III . Superada a condição estabelecida no item anterior, nada obsta que o próprio Prefeito requerente autorize o parcelamento pretendido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta sobre a possibilidade de criação de Assessorias Parlamentares para o Poder Legislativo Municipal

PROCESSO Nº: 0423/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ASSESSORIAS PARLAMENTARES PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2006 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Abadias Braz Odorico, Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . O Poder Legislativo tem competência privativa para criar, transformar ou extinguir seus próprios cargos, empregos ou funções públicas, dependendo, no entanto, de Lei específica para remunerá-los, com a sanção do Chefe do Executivo;

II . No processo de criação de seus cargos, e na iniciativa de remunerá-los, deverá o Legislativo Municipal observar os limites balizadores impostos pela Constituição para a matéria, como, por exemplo, o teto máximo da remuneração dos servidores municipais (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal), bem como os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a disposição contida no artigo 169, da Constituição Federal, que só permite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e a alteração de estrutura de carreiras para os servidores públicos se houver prévia dotação orçamentária

suficiente para atender às despesas de pessoal e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCER

Consulta referente a legalidade de computar-se despesas com excursões de fanfarras e aquisição e manutenção de instrumentos musicais

PROCESSO Nº: 3084/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DE COMPUTAR-SE DESPESAS COM EXCURSÕES DE FANFARRAS E AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2007 - PLENO

%Consulta sobre a legalidade de computar na educação despesas com excursões de fanfarras e aquisição e manutenção de instrumentos musicais+

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Edinaldo Souza Lustoza, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com excursões de fanfarras não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem desprovidas de finalidade pedagógica, nos termos do artigo 70 ~~caput~~ da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea ~~+~~ da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005;

II - As despesas com aquisição e manutenção de instrumentos musicais não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem de caráter cultural, portanto, sem o devido respaldo legal enquanto atividade atípica da

educação, nos termos do artigo 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea ~~6~~ da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta quanto à aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.753/2003 - Tombamento patrimonial de livros

PROCESSO Nº: 2283/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO
18 DA LEI Nº 10.753/2003 - TOMBAMENTO
PATRIMONIAL DE LIVROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério do Estado de Rondônia, Abdiel Ramos Figueira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com os dispositivos legais dispostos na Lei 10.753/2003 e diante da Nota Técnica n.º 1.140/2004, de 10 de agosto de 2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional . STN, a classificação das coleções e materiais bibliográficos pertencentes às bibliotecas públicas tem a natureza de material de consumo . despesa 3.3.90.30, não sendo exigido o inventário para tal classificação. O controle patrimonial dos materiais poderá ser simplificado, porém, devidamente contabilizado por meio de uma lista contendo descrição das coleções e materiais bibliográficos, não sendo necessário a identificação do número de registro patrimonial. As obras raras, livros históricos ou artísticos e livros de alto custo de reposição, referentes às bibliotecas públicas, podem ter essa mesma natureza de consumo, entretanto, devem ser utilizados procedimentos rigorosos de controle patrimonial como se permanente fossem.

Nada obsta, contudo, que o Poder ou Órgão Público decida por manter o caráter permanente dos livros existentes em sua biblioteca, com vistas a preservar-lhes o controle da forma em que já vinha sendo efetuado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Transporte Escolar

PROCESSO Nº: 0935/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, caput e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Transporte Escolar que por determinação do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, o Município deverá oferecer gratuitamente aos alunos, especialmente aqueles moradores da zona rural, não poderá ser objeto de concessão de serviço público, por ser característica deste instituto a exploração econômica do próprio serviço, a ser suportada pelo usuário, normalmente com o pagamento de tarifas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta sobre a aplicação de recursos oriundos do In Metro com disponibilidade orçamentária dependendo de confirmação da SEPLAD

PROCESSO Nº: 4491/02 (APENSO Nº 4457/02)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS
ORIUNDOS DO IN METRO COM DISPONIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA DEPENDENDO DE
CONFIRMAÇÃO DA SEPLAD
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2007 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, pelo Executivo, somente poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa, com a indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V da Constituição Federal, com exceção, apenas, para os créditos extraordinários necessários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (artigo 167, § 3º, CR/88).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno desta

Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta para dirimir dúvida quanto a competência da Controladoria Geral do Estado para fiscalizar a Defensoria Pública Estadual

PROCESSO Nº: 1213/07
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA FISCALIZAR A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 28/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem autonomia administrativa e financeira, de modo que não mais se submete ao controle interno da Controladoria Geral do Estado, mas deve criar seu próprio sistema interno de Controle, nos termos da Emenda Constitucional n.º 045/2007 e Artigo 105, § 3º da Constituição do Estado de Rondônia. No âmbito externo, submete-se a Defensoria Pública Estadual ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta acerca da possibilidade do Poder Legislativo ceder veículo em desuso à Associação de Pais e amigos dos excepcionais

PROCESSO Nº: 4469/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO CEDER VEÍCULO EM DESUSO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Amarildo Gomes Ferreira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **Impossibilidade** do Poder Legislativo Municipal ceder gratuitamente ou doar bens a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, por vedação expressa no artigo 120 da Constituição Estadual;

b) **Possibilidade** de doação de bens móveis municipais pelo Executivo, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, à instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilidade pública, após a avaliação do bem e da conveniência e oportunidade sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, mediante prévia desafetação e autorização por Lei, e licitação na modalidade concorrência pública, fazendo constar **do**

respectivo instrumento de doação, obrigatoriamente a cláusula de reversão;

c) **Possibilidade** de doação direta de bens pelo Executivo Municipal à instituição particular legalmente reconhecida como de utilidade pública, somente quando comprovadamente não houver qualquer possibilidade de competitividade para satisfação do interesse público, por outras entidades da mesma natureza, ou quando por duas vezes deserta a concorrência pública;

d) **Obrigatoriedade** da promoção da baixa dos bens móveis no patrimônio municipal após a realização da doação, assim como, da **transferência** da titularidade junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no caso de veículo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro designado para assinar a
Decisão, subsidiariamente, nos termos do
artigo 38, IV, ~~º~~ do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Consulta É Possibilidade de auxílio financeiro do Município à entidade mantenedora voltada à educação

PROCESSO Nº: 2871/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA . POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO
FINANCEIRO DO MUNICÍPIO À ENTIDADE
MANTENEDORA VOLTADA À EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova União, subscrita pelo seu representante, o Prefeito Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É possível ao município prestar auxílio financeiro à entidade mantenedora de instituição de ensino, podendo este ser realizado de várias maneiras conforme o fim a que se destinam os recursos, sendo a mais usual o convênio. Convém ao dirigente da educação reportar-se ao Ministério da Educação ou Conselhos de Educação, a fim de se manter atualizado sobre os Programas que prevêm a possibilidade de prestação de auxílios financeiros voltados à Educação para que realize a escolha da forma mais adequada para atender ao interesse público no caso concreto.

2 - O auxílio financeiro prestado à entidade mantenedora de ensino contará como parte integrante do mínimo, de vinte e cinco por cento, previsto no artigo 212 da Constituição Federal,

desde que observado o disposto nos artigos 213 da Constituição Federal, 7º da Lei nº 9.424/96 e 19, 20, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

3 - A oferta de vagas deve corresponder à demanda local em igualdade de condições a todos que delas necessitarem, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Interpretação correta de dispositivos legais, que se inobservados, possam resultar em renúncia de receita resultante da prática de atos dos dirigentes

PROCESSO Nº: 1193/09
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO CORRETA DE DISPOSITIVOS LEGAIS, QUE SE INOBSERVADOS, POSSAM RESULTAR EM RENÚNCIA DE RECEITA RESULTANTE DA PRÁTICA DE ATOS DOS DIRIGENTES DAQUELA AUTARQUIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2009 - PLENO

EMENTA: Consulta. Administrativo. Autarquia prestadora de serviço público detentora de monopólio. Prestação de serviço público de natureza essencial. Retenção indevida de pagamento. Ausência de regularidade fiscal. Afronta aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da moralidade administrativa e da impessoalidade. Honorários de sucumbência. Recebimento por advogado público. Vedação. Violação Constituição Federal, estatuto do servidor público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Técnico Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor José Pereira das Neves Filho por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I . Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Diretor Técnico financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor José Pereira das Neves Filho, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração Pública;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II - A anistia sobre multa e juros, como forma de incentivo ao pagamento de tarifas em mora, corresponde à renúncia de receita, devendo ser concedida segundo critérios objetivos e impessoais fixados em Lei específica, bem como observar as medidas de cautela fiscal elencadas no artigo 14, I e II, da Lei Federal de nº 101, de 04 maio de 2.000. Por conseguinte, a violação aos preceitos destacados, além de constituir ilícito penal previsto no artigo 2º da Lei nº 10.028/00, representa ato de improbidade administrativa atentatória ao Erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - Não há ônus ao Administrador Público que deixar de cobrar judicialmente dívidas prescritas, porquanto o crédito em alusão, atingido pela prescrição, não é mais dotado de exigibilidade, não importando o fato em renúncia de receita. Entretanto, a omissão ao deixar *in albis* escoar o prazo para a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Poder Público, dando ensejo à sua prescrição ou decadência, configura ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei Federal de nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

IV - É válida a concessão, por parte da Administração, de desconto sobre o valor nominal de dívida prescrita paga voluntariamente pelo contribuinte, desde que não importe em renúncia de receita, vez que o crédito devido encontra-se alcançado pelo instituto da prescrição;

V . Ante situação de natureza excepcional, em caso específico e de forma restritiva, faz-se incidir os princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público de forma a permitir que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes para com a Fazenda Pública possam ser contratadas pelo

Poder Público, ou, se já prestados os serviços, possam receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;

VI - O advogado que atua em processo, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública, por afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.527/97, bem como do Parecer Prévio nº 24/06 . PLENO/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator . Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator
(voto vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao
TCE-RO

Possibilidade de fusão entre Secretarias ou servidor acumular titularidade de direção de duas Secretarias

PROCESSO Nº: 2482/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE FUSÃO ENTRE SECRETARIAS OU SERVIDOR ACUMULAR TITULARIDADE DE DIREÇÃO DE DUAS SECRETARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2009 . PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I . Dada à autonomia administrativa que gozam os Municípios onde podem criar seus cargos e funções com atribuições específicas (sempre através de Lei), é perfeitamente possível a fusão de duas, ou mais secretarias e departamentos, formando assim uma nova secretaria ou departamento com novas atribuições;

II . Não é possível a acumulação de dois cargos essencialmente remunerados, ainda que um deles esteja temporariamente sem remuneração em face do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEI

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO